



DIÁRIO DA REPÚBLICA



SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

| | |
|----------------------------------------------------------------|--------|
| Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres..... | 10 394 |
| Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros | 10 394 |
| Instituto Português de Arquivos..... | 10 394 |
| Biblioteca Nacional | 10 394 |

Ministério da Defesa Nacional

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Estado-Maior-General das Forças Armadas..... | 10 394 |
| Estado-Maior da Armada..... | 10 395 |
| Superintendência dos Serviços do Pessoal (Estado-Maior da Armada)..... | 10 395 |
| 6.ª Repartição (Pessoal Militarizado) da Direcção do Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços do Pessoal (Estado-Maior da Armada) | 10 395 |

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

| | |
|-------------------------|--------|
| Despacho conjunto | 10 396 |
|-------------------------|--------|

Ministério das Finanças

| | |
|--------------------------------------------------|--------|
| Inspeção-Geral de Finanças | 10 397 |
| Direcção-Geral das Contribuições e Impostos..... | 10 398 |

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

| | |
|----------------------------------------------------------------|--------|
| Gabinete de Estudos e Planeamento | 10 399 |
| Comissão de Coordenação da Região do Centro.... | 10 399 |
| Comissão de Coordenação da Região do Algarve... | 10 399 |
| Gabinete do Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia | 10 399 |

Ministério da Administração Interna

| | |
|-------------------------------------------------|--------|
| Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana... | 10 399 |
|-------------------------------------------------|--------|

Ministério da Justiça

| | |
|-------------------------------------------------------------------|--------|
| Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga | 10 399 |
| Direcção-Geral dos Registos e do Notariado..... | 10 399 |
| Direcção-Geral dos Serviços Prisionais | 10 400 |
| Instituto de Reinserção Social..... | 10 400 |

Ministério dos Negócios Estrangeiros

| | |
|---------------------------------|--------|
| Direcção-Geral do Pessoal | 10 400 |
|---------------------------------|--------|

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

| | |
|------------------------------------------------------|--------|
| Direcção-Geral da Pecuária | 10 400 |
| Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral .. | 10 400 |
| Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste | 10 400 |
| Instituto Português de Conservas e Pescado | 10 401 |
| Inspecção-Geral das Pescas | 10 401 |

Ministério da Indústria e Energia

| | |
|--------------------------------------------------------------------------|--------|
| Delegação Regional da Indústria e Energia de Lisboa e Vale do Tejo | 10 403 |
| Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve | 10 403 |
| Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial | 10 403 |
| Direcção-Geral de Energia | 10 405 |
| Direcção-Geral de Geologia e Minas | 10 405 |

Ministério da Educação

| | |
|-------------------------------------------------------|--------|
| Instituto Nacional de Investigação Científica | 10 405 |
| Gabinete do Secretário de Estado da Reforma Educativa | 10 405 |
| Inspecção-Geral de Educação | 10 405 |

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

| | |
|----------------------------------------------------------------------------|--------|
| Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes... | 10 406 |
| Direcção-Geral de Viação | 10 406 |
| Escola Náutica Infante D. Henrique | 10 406 |
| Junta Autónoma de Estradas | 10 407 |
| Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado | 10 408 |

Ministério da Saúde

| | |
|--------------------------------------------------------------|--------|
| Secretaria-Geral do Ministério | 10 408 |
| Instituto Português do Sangue | 10 409 |
| Hospitais Cívis de Lisboa | 10 411 |
| Hospital Central Ortopédico do Dr. José de Almeida | 10 411 |
| Hospital Geral de Santo António | 10 411 |
| Hospital de Egas Moniz | 10 414 |
| Hospital Distrital de Cantanhede | 10 415 |
| Hospital Distrital da Covilhã | 10 415 |
| Hospital Distrital de Leiria | 10 415 |
| Hospital Distrital de Tondela | 10 415 |
| Hospital Distrital de Viseu | 10 416 |
| Centro de Saúde Mental Ocidental do Porto | 10 417 |
| Centro de Saúde Mental de Aveiro | 10 417 |
| Centro Regional de Alcoologia de Coimbra | 10 418 |
| Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge | 10 419 |
| Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca | 10 419 |
| Administração Regional de Saúde de Bragança | 10 420 |
| Administração Regional de Saúde de Leiria | 10 420 |

Ministério do Emprego e da Segurança Social

| | |
|---------------------------------------------------------------------------|--------|
| Instituto do Emprego e Formação Profissional | 10 420 |
| Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social | 10 420 |
| Inspecção-Geral da Segurança Social | 10 420 |
| Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Calouste Gulbenkian | 10 420 |
| Centro Regional de Segurança Social de Aveiro | 10 420 |
| Centro Regional de Segurança Social de Portalegre | 10 422 |
| Centro Regional de Segurança Social do Porto | 10 422 |
| Centro Regional de Segurança Social de Setúbal | 10 422 |

Ministério do Comércio e Turismo

| | |
|-----------------------------------------------|--------|
| Direcção-Geral de Concorrência e Preços | 10 422 |
| Direcção-Geral de Inspecção Económica | 10 422 |
| Escola de Hotelaria e Turismo de Lisboa | 10 423 |

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

| | |
|------------------------------------------------------|--------|
| Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente | 10 423 |
| Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica | 10 423 |

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Procuradoria-Geral da República | 10 423 |
| Tribunal Constitucional | 10 430 |
| Tribunal de Contas | 10 433 |
| Alta Autoridade contra a Corrupção | 10 433 |
| Conselho Superior da Magistratura | 10 433 |
| 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa | 10 434 |
| 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa | 10 434 |
| 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa | 10 434 |
| Tribunal de Círculo de Santo Tirso | 10 434 |
| Juizes de Polícia da Comarca do Porto | 10 435 |
| Tribunal Judicial da Comarca de Albufeira | 10 435 |
| Tribunal Judicial da Comarca de Alenquer | 10 435 |
| Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos | 10 435 |
| Tribunal Judicial da Comarca de Braga | 10 436 |
| Tribunal Judicial da Comarca de Caminha | 10 436 |
| Tribunal Judicial da Comarca de Castro Daire | 10 436 |
| Tribunal Judicial da Comarca de Celorico da Beira | 10 436 |
| Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra | 10 436 |
| Tribunal Judicial da Comarca de Condeixa-a-Nova | 10 437 |
| Tribunal Judicial da Comarca do Entroncamento | 10 437 |
| Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras | 10 437 |
| Tribunal Judicial da Comarca do Funchal | 10 438 |
| Tribunal Judicial da Comarca da Guarda | 10 438 |
| Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães | 10 438 |
| Tribunal Judicial da Comarca de Lamego | 10 439 |
| Tribunal Judicial da Comarca de Leiria | 10 439 |
| Tribunal Judicial da Comarca de Loures | 10 439 |
| Bolsa de Valores do Porto | 10 439 |
| Universidade Aberta | 10 439 |
| Universidade do Algarve/Instituto Politécnico de Faro | 10 439 |
| Universidade da Beira Interior | 10 440 |
| Universidade de Évora | 10 440 |
| Universidade de Lisboa | 10 440 |
| Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa | 10 440 |
| Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa | 10 440 |
| Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa | 10 441 |
| Universidade do Minho | 10 441 |
| Serviços Sociais da Universidade Nova de Lisboa | 10 442 |
| Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa | 10 442 |
| Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa | 10 442 |
| Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa | 10 442 |
| Universidade do Porto | 10 443 |
| Faculdade de Letras da Universidade do Porto | 10 444 |
| Faculdade de Medicina da Universidade do Porto | 10 444 |
| Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto | 10 444 |

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Universidade Técnica de Lisboa | 10 444 |
| Faculdade de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa | 10 445 |
| Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Téc- nica de Lisboa | 10 445 |
| Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, da Universidade Técnica de Lisboa | 10 446 |
| Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa | 10 446 |
| Serviços Sociais da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro | 10 446 |
| Instituto Politécnico de Santarém | 10 446 |
| Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro | 10 446 |
| Santa Casa da Misericórdia de Lisboa | 10 447 |
| Câmara Municipal de Almeida | 10 447 |
| Câmara Municipal de Alvaiázere | 10 447 |
| Câmara Municipal de Benavente | 10 447 |
| Câmara Municipal de Castelo de Paiva | 10 447 |
| Câmara Municipal de Cuba | 10 448 |
| Câmara Municipal de Mora | 10 448 |
| Câmara Municipal de Oliveira do Hospital | 10 448 |
| Câmara Municipal do Seixal | 10 448 |
| Junta de Freguesia de São João (Lisboa) | 10 448 |
| Junta de Freguesia de Bobadela (concelho de Loures) | 10 449 |
| Junta de Freguesia da Buraca | 10 449 |
| Junta de Freguesia do Estoril | 10 450 |

Aviso. — Com base no disposto no art. 1.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, foi publicado o apêndice n.º 109/91 ao DR, 2.ª, 234, de 11-10-91, inserindo o seguinte:

Ministério da Saúde

| | |
|--------------------------------------------------------------|---|
| Instituto Português do Sangue | 2 |
| Hospitais Cíveis de Lisboa | 2 |
| Hospitais da Universidade de Coimbra | 3 |
| Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia | 3 |
| Hospital de Egas Moniz | 3 |
| Hospital de Pulido Valente | 4 |
| Hospital de Santa Cruz | 4 |

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Hospital de Santa Maria | 4 |
| Hospital de São Francisco Xavier | 4 |
| Hospital de São João | 5 |
| Hospital de São Marcos | 5 |
| Hospital Distrital de Almada | 5 |
| Hospital Distrital de Beja | 5 |
| Hospital Distrital de Cascais | 5 |
| Hospital Distrital de Chaves | 5 |
| Hospital Distrital de Évora | 5 |
| Hospital Distrital de Faro | 5 |
| Hospital Distrital de Guimarães | 5 |
| Hospital Distrital de Matosinhos | 6 |
| Hospital Distrital de Oliveira do Hospital | 6 |
| Hospital Distrital de Portimão | 6 |
| Hospital Distrital de Santarém | 6 |
| Hospital Distrital de Santiago do Cacém | 6 |
| Hospital Distrital de São Paio de Oleiros | 6 |
| Hospital Distrital de Setúbal | 6 |
| Hospital Distrital de Torres Vedras | 7 |
| Hospital Distrital de Valongo | 7 |
| Hospital Distrital de Vila do Conde | 7 |
| Hospital Distrital de Vila Franca de Xira | 7 |
| Hospital Distrital de Viseu | 7 |
| Maternidade do Dr. Alfredo da Costa | 7 |
| Maternidade de Júlio Dinis | 8 |
| Centro Hospitalar de Coimbra | 8 |
| Hospital de Sobral Cid | 8 |
| Centro de Saúde Mental de Évora | 8 |
| Centro de Saúde Mental de Santarém | 8 |
| Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge | 9 |
| Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional do Porto | 9 |
| Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Coimbra | 9 |
| Inspeção-Geral dos Serviços de Saúde | 9 |
| Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara | 9 |
| Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulben- kian de Lisboa | 9 |
| Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus | 10 |
| Escola Superior de Enfermagem de Santarém | 10 |
| Administração Regional de Saúde de Aveiro | 10 |
| Administração Regional de Saúde de Beja | 10 |
| Administração Regional de Saúde de Braga | 10 |
| Administração Regional de Saúde de Bragança | 10 |
| Administração Regional de Saúde de Coimbra | 11 |
| Administração Regional de Saúde de Évora | 11 |
| Administração Regional de Saúde da Guarda | 11 |
| Administração Regional de Saúde de Leiria | 11 |
| Administração Regional de Saúde de Lisboa | 11 |
| Administração Regional de Saúde do Porto | 11 |
| Administração Regional de Saúde de Setúbal | 12 |
| Administração Regional de Saúde de Viana do Castelo | 12 |
| Administração Regional de Saúde de Viseu | 12 |
| Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependên- cia, Centro Regional do Centro | 12 |
| Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde | 12 |

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Comissão para a Igualdade
e para os Direitos das Mulheres

Aviso. — Nos termos do n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e ao abrigo do n.º 2, al. a), do art. 18.º do mesmo diploma, a Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres faz público que, para substituição temporária de um técnico superior, pretende admitir, em regime contrato de trabalho a tempo certo, pelo prazo de seis meses, eventualmente renovável, uma pessoa nas seguintes condições:

Requisitos — licenciatura em Comunicação Social ou em área científica adequada ao conteúdo funcional adiante referido:

- Experiência na redacção de artigos informativos — capacidade de síntese e precisão;
- Conhecimento do meio de comunicação social em Portugal (imprensa escrita e rádios);
- Interesse e conhecimentos da temática «Igualdade e direitos das mulheres»;
- Gosto pelo trabalho em equipa;
- Condição preferencial — experiência em campanhas de informação e sensibilização do público.

Conteúdo funcional — actividades conexas com a informação e a comunicação de acordo com as respectivas habilitações académicas e profissionais e no âmbito das atribuições da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres.

Remuneração — entre 176 900\$ e 281 400\$, dependente da qualificação e experiência profissionais.

Local de trabalho — em Lisboa.

Os interessados devem:

- a) Formalizar a sua candidatura no prazo de oito dias a contar da data de publicação do presente aviso, mediante requerimento, em papel branco ou claro, de formado A4, dirigido à presidente da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, a entregar pessoalmente nos serviços ou a enviar pelo correio, com aviso de recepção, para a Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, Avenida da República, 32, 1.º, 1093 Lisboa Codex;
- b) Juntar ao requerimento os seguintes documentos:
 - 1) Currículo profissional detalhado e assinado do qual conste identificação completa (nome, idade, filiação, naturalidade, número, data e arquivo de emissão do bilhete de identidade), situação militar, habilitações literárias e profissionais, experiência profissional, com indicação das funções com interesse para o lugar a que se candidata, período de tempo em que as exerceu e entidade para quem as prestou;
 - 2) Certidão de habilitações literárias, bem como certificados de todos os cursos de formação complementares ou fotocópias autenticadas dos mesmos;
 - 3) Prova de quaisquer elementos eventualmente alegados e considerados relevantes para apreciação do mérito.

Rectificação. — 1 — Por ter saído com inexactidão o aviso de abertura de concurso para preenchimento das quatro vagas de assessor do quadro, publicado no DR, 2.ª, 229, de 4-10-91, rectifica-se que, na epígrafe, onde se lê «Abertura de concurso para preenchimento de quatro vagas de assessor do quadro» deve ler-se «Abertura de concurso para preenchimento de vagas de assessor do quadro» e que, no n.º 1, onde se lê «preenchimento das quatro vagas de assessor» deve ler-se «preenchimento de quatro vagas existentes e das que venham a ocorrer no prazo de validade do presente concurso na categoria de assessor».

2 — O prazo de 15 dias pelo qual o concurso é aberto conta-se da data desta publicação no DR.

8-10-91. — A Vice-Presidente, *Maria do Céu Cunha Rêgo*.

Serviços Sociais

Por despacho de 3-10-91 do presidente da direcção dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros:

Aldina Alves Gaspar, terceiro-oficial de nomeação definitiva do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, em regime de requisição no Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça — nomeada segundo-oficial do quadro de pessoal dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros, precedendo concurso, ficando exonerada do lugar que vem ocupando a partir da data de aceitação da nomeação. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

4-10-91. — O Presidente da Direcção, *António Marreiros*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Instituto Português de Arquivos

Por despachos do presidente do Instituto Português de Arquivos de 4-10-91, por delegação:

Esperança Martins, servente do quadro de pessoal do Arquivo Distrital do Porto — autorizado o abono de vencimento de exercício perdido por doença devidamente comprovada, nos períodos de 12 a 20-3, 29-4 a 10-5 e 27-5 a 4-6-91, no total de 30 dias.

Inácia Maria Fernandes Sardinha Paías, escriturária-dactilógrafa do quadro de pessoal da Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Évora — autorizado o abono de vencimento de exercício perdido por doença devidamente comprovada, no período de 24-7 a 22-8-91, no total de 30 dias.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

8-10-91. — Pelo Presidente, o Chefe de Repartição, *José Dias Caetano*.

Biblioteca Nacional

Aviso. — 1 — Para efeitos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, a partir da data da publicação do presente aviso no DR, se encontra afixada, para consulta, na sede dos mesmos serviços, Secção de Pessoal, sita no Campo Grande, 83, a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de ingresso para admissão a estágio e preenchimento de quatro vagas de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior do quadro de pessoal da Biblioteca Nacional, constante do anexo VIII à Port. 157/88, de 15-3, publicado no DR, 2.ª, 170, de 26-7-91.

9-10-91. — Pelo Director de Serviços de Administração Geral, *Luís Romeu Aragão*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do n.º 2.º da Port. 729/81, de 28-8, nomeia o capitão-de-mar-e-guerra RES (18550) Gabriel Lobo Fialho, delegado das Forças Armadas no Conselho Superior de Protecção Civil em representação da Marinha, em substituição do capitão-de-mar-e-guerra RES (8644) Henrique Leão de Sousa Leitão, que fica exonerado pela presente portaria na data em que o oficial agora nomeado assumia funções.

18-9-91. — O Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Soares Carneiro*, general.

Portaria. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do n.º 2.º da Port. 729/81, de 28-8, ouvido o Chefe de Estado-Maior do Exército, nomeia o coronel tirocinado de artilharia José Fernando Jorge Duque, delegado das Forças Armadas (ramo do Exército) no Conselho Superior de Protecção Civil, em substituição do brigadeiro António de Albuquerque, que é exonerado pela presente portaria, por ter sido nomeado para outras funções.

20-9-91. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Soares Carneiro*, general.

Louvor. — Louvo o capitão de infantaria 806482, Jorge Manuel Soeiro Graça, pela disponibilidade e pela muita eficiência com que durante cerca de dois anos e meio desempenhou as funções de ajudante de campo do general Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Oficial muito apurado e com muito boa formação militar, sensato e dotado de excelentes qualidades de iniciativa e desembaraço, o capitão Graça, sem se poupar a esforços e sem atender a horários, desempenhou todas as suas tarefas com lealdade, dedicação e competência, no interior do gabinete como nos contactos exteriores. Cuidadoso na preparação das deslocações de serviço do CEMGFA e sempre atento à evolução dos acontecimentos durante a execução daquelas em que participou, ele foi, em todas as ocasiões, o auxiliar pronto e eficiente que deixa em todos aqueles com quem contacta a excelente imagem a que a correcção das suas atitudes faz jus.

Pelo que sucintamente se descreve, considero de inteira justiça, no momento em que deixa aquelas funções, por ter sido nomeado para frequentar o curso de promoção a oficial superior, dar público testemunho do muito apreço em que são tidos os serviços prestados pelo capitão de infantaria 806482, Jorge Manuel Soeiro Graça.

1-9-91. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Soares Carneiro*, general.

Portaria. — Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, nos termos do art. 275.º do Código de Justiça Militar, prorrogar a comissão de serviço ao general da Força Aérea (104-L) Fernando Luís Pinheiro de Moura Carvalho no cargo de juiz vogal militar do Supremo Tribunal Militar, que, por portaria de 24-8-89, publicada no DR, 2.ª, 245, de 24-10-89, havia sido prorrogada a comissão de serviço no referido cargo. A presente portaria produz efeitos a partir de 28-10-91.

18-9-91. — O Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Soares Carneiro*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Rui Conceição Silva*.

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Portaria. — Manda o Chefe do Estado-Maior da Armada promover, por escolha, o capitão-de fragata Joaquim Pedro de Faria Cardoso Martins (no quadro) ao posto de capitão-de-mar-e-guerra da mesma classe, a contar de 16-9-91, de acordo com a al. b) do art. 199.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas e a al. a) do art. 234.º do mesmo Estatuto, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, nos termos do n.º 2 do art. 70.º do referido Estatuto, ocupando a vacatura resultante da passagem à situação de adido ao quadro, em comissão normal, do capitão-de-mar-e-guerra Alexandre da Silva Anacleto e ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na escala de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do capitão-de-mar-e-guerra Carlos António David da Silva Cardoso.

3-10-91. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Carlos Fuzeta da Ponte*, almirante.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Desp. 7/91. — Nos termos do disposto no n.º II do Desp. 24/91, de 8-4, do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, subdelego no chefe da 6.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal, capitão-de-mar-e-guerra João Pedro Rodrigues da Conceição, a competência para a prática dos seguintes actos relativamente ao pessoal de cuja gestão está especificamente encarregado:

Carreira naval e admissões de pessoal militarizado:

- 1) Concessão de licença registada a pessoal do QPMM;
- 2) Autorização para pessoal do QPMM exercer ou participar em actividades de carácter humanitário, cultural ou desportivo, sem prejuízo para o serviço;

Diversos:

- 1) Autorização para ser submetido a exame complementar de condução;
- 2) Autorização para a troca de boletim de condução do Exército por boletim de condução da Marinha;
- 3) Autorização para actualização e passagem de 2.ªs vias de boletins de condução da Marinha.

Desp. 8/91. — Nos termos do disposto no n.º II do Desp. 24/91, de 8-4, do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, subdelego no chefe da 1.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal, capitão-de-mar-e-guerra António Luís Santarém da Cruz, a competência para a prática dos seguintes actos relativamente ao pessoal de cuja gestão está especificamente encarregado:

Carreira naval e admissão de pessoal militar:

- 1) Contagem do tempo de navegação para tirocínios de oficiais;
- 2) Decisão sobre a candidatura de oficiais ao regime de contratos;
- 3) Concessão de licença registada a oficiais;
- 4) Concessão de passagem à reserva a oficiais do quadro permanente com mais de 36 anos de serviço (excepto capitães-de-mar-e-guerra);
- 5) Autorização para antecipação do licenciamento aos oficiais da reserva na efectividade de serviço (excepto capitães-de-mar-e-guerra);
- 6) Autorização para consulta de processos individuais a oficiais, nos termos do disposto nos arts. 99.º e 201.º do EMFAR (excepto capitães-de-mar-e-guerra);
- 7) Autorização para passagem de 2.ªs vias das cartas patentes dos oficiais (excepto capitães-de-mar-e-guerra);

Instrução:

- 1) Nomeação de oficiais para cursos pós-graduação, de especialização e de promoção, excepto para o curso superior Naval de Guerra;
- 2) Autorização a oficiais para inscrição e participação em estágios, congressos, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas similares que decorram em território nacional, sem prejuízo para o serviço (excepto capitães-de-mar-e-guerra);

Diversos:

- 1) Autorização para ser submetido a exame complementar de condução;
- 2) Autorização para a troca do boletim de condução do Exército por boletim de condução da Marinha;
- 3) Autorização para actualização e passagem de 2.ªs vias de boletins de condução da Marinha.

Desp. 9/91. — Nos termos do disposto no n.º II do Desp. 24/91, de 8-4, do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, subdelego no chefe da 1.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal, capitão-de-mar-e-guerra José Manuel Botelho Leal, a competência para a prática dos seguintes actos relativamente ao pessoal de cuja gestão está especificamente encarregado:

Carreira naval e admissão de pessoal militar:

- 1) Contagem do tempo de navegação para tirocínios de sargentos;
- 2) Decisão sobre a candidatura de oficiais ao regime de contratos;
- 3) Concessão de licença registada a sargentos e praças;
- 4) Concessão de passagem à reserva a sargentos e praças do quadro permanente com mais de 36 anos de serviço;
- 5) Autorização para antecipação do licenciamento aos sargentos e praças da reserva na efectividade de serviço;
- 6) Autorização para consulta de processos individuais a sargentos e praças, nos termos do disposto nos arts. 99.º e 201.º do EMFAR;
- 7) Autorização para passagem de 2.ªs vias de diplomas de encarte aos sargentos e certificados de encarte de praças;
- 8) Promoção mediante despacho de sargentos e praças;

Instrução:

- 1) Nomeação de sargentos e praças para cursos de especialização e de promoção;
- 2) Autorização a sargentos e praças para inscrição e participação em estágios, congressos, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas similares que decorram em território nacional, sem prejuízo para o serviço;

Diversos:

- 1) Autorização para ser submetido a exame complementar de condução;
- 2) Autorização para a troca do boletim de condução do Exército por boletim de condução da Marinha;
- 3) Autorização para actualização e passagem de 2.ªs vias de boletins de condução da Marinha.

8-10-91. — O Superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, *João José de Freitas Ribeiro Pacheco*, vice-almirante.

Direcção do Serviço do Pessoal

6.ª Repartição (Pessoal Militarizado)

Por despacho de 8-8-91 do contra-almirante director do Serviço do Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada:

Jorge Miguel Pires Ferreira, ajudante de maquinista do troço-do-mar (QPMM-grupo 4) — promovido, por concurso, a maquinista de 3.ª classe, escalão 1 do mesmo grupo e quadro.

Por despacho de 6-9-91 do contra-almirante director do serviço do Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada:

Carlos Alberto Pedroso Lopes Migueis, faroleiro técnico de 1.ª classe (QPMM-grupo 6) — exonerado, a seu pedido, a partir de 30-9-91.

INCM
C. D. I.

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 175, de 1-8-91, rectifica-se que, a p. 7986, onde se lê «Manuel Francisco da Cunha Gibão, subchefe da Polícia dos Estabelecimentos de Marinha (QPMM-Grupo 2) — promovido, por concurso, a chefe /escala 1 deve ler-se «Manuel Francisco da Cunha Gibão, subchefe da Polícia do Estabelecimentos de Marinha (QPMM-grupo 2) — promovido, por concurso, a chefe/escala 3».

9-10-91. — Por ordem do Superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, o Chefe da Repartição, *João Pedro Rodrigues da Conceição*, capitão-de-mar-e-guerra.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto. — 1 — Os estabelecimentos fabris das Forças Armadas (EFFAs) foram criados com o objectivo principal de actuarem como órgãos de apoio logístico militar.

Através da sua existência, têm sido diversas as solicitações a que têm correspondido, da mesma forma que diversos têm sido os graus de urgência e os níveis de produção de bens ou de prestação de serviços exigidos.

2 — Os EFFAs desenvolvem hoje actividade em áreas tão diferenciadas como:

- Apoio logístico militar;
- Ação social no âmbito das forças armadas;
- Comércio e indústria de bens e serviços, tanto dentro do País como em termos internacionais.

Os EFFAs têm sido também, como órgãos das forças armadas e através da integração destas na administração central do Estado, um instrumento da política de cooperação no sector específico da defesa.

3 — Os estudos entretanto realizados, bem como algumas iniciativas e medidas entretanto tomadas, permitiram um conhecimento mais aprofundado dos aspectos de natureza organizacional, económico-financeira e jurídico-laboral relacionados com os EFFAs.

4 — Por outro lado, a dinâmica da realidade económica e social, de par com as alterações que têm vindo a verificar-se no âmbito da reestruturação das forças armadas, implicam a necessidade de uma maior coordenação, de carácter político, por parte do Ministério da Defesa Nacional em relação a algumas actividades dos EFFAs, designadamente a cooperação militar e as referidas na al. c) do n.º 2.

5 — O grupo de trabalho constituído nos termos do Desp. 214/MDN/90 tem vindo a centrar os seus esforços (e deve prosseguir-los) na resolução de algumas questões de natureza jurídico-laboral, seja no que respeita aos EFFAs, seja sobretudo quanto ao respectivo pessoal, tendo conseguido, meritoriamente, preparar e propor medidas pontuais de significativo alcance.

6 — O passo seguinte, todavia, implica um levantamento prévio, de natureza técnica, relacionado com os aspectos organizacionais, contabilísticos e financeiros. De facto, e sem perder de vista que cada EFFA é um caso diferente, considera-se necessário e pertinente:

- Inquirir da conformidade e da relação entre a actividade global desenvolvida e o desempenho da missão primária dos EFFAs, enquanto órgãos logísticos militares;
- Determinar como é, ou pode ser feita, a relevação contabilística das operações de natureza produtiva, comercial, social ou de cooperação;
- Avaliar, em termos institucionais e quanto à organização interna, a situação de cada EFFA no que respeita às diferentes áreas de actividade identificadas.

7 — Os elementos referidos no n.º 6 são essenciais para fundamentar decisões importantes, designadamente:

- A definição das formas de ultrapassar eventuais bloqueamentos de natureza institucional, por exemplo, os termos da separação entre as actividades referidas nas als. a) e c) do n.º 1;
- Garantir o adequado e permanente acompanhamento da evolução tecnológica que se regista nos sectores do armamento e equipamento de defesa;
- Adequar a estrutura produtiva às necessidades actuais, em particular o volume de mão-de-obra empregado.

8 — Acresce que a actividade de natureza comercial e industrial carece de ser enquadrada na estratégia de desenvolvimento da indústria nacional de defesa, tendo chegado o momento ideal para tal, após, numa primeira fase, se ter abordado a questão da reestruturação das empresas públicas do sector, nomeadamente a INDEP, bem como das sociedades anónimas com maioria de capital público, se proceder de igual modo quanto à actividade empresarial dos EFFAs.

Nestes termos, determina-se:

9 — Até à tomada das respectivas medidas de reestruturação, as actividades dos EFFAs que impliquem contratos de fornecimento de bens ou prestação de serviços a entidades estrangeiras, bem como negociação de protocolos de cooperação, ou decisão de investimentos em áreas não directamente relacionadas com a função arsenal e, de um modo geral, a assumpção de compromissos que extravazem a sua missão de apoio logístico-militar ficam sujeitos a autorização prévia e homologação do Ministro da Defesa Nacional.

10 — No prazo de 30 dias devem ser enviados aos Ministérios todos os contratos, protocolos ou outros compromissos, tal como referidos no n.º 9, actualmente em vigor, para efeitos de registo e arquivo de exemplar atualizado.

11 — O serviço responsável pelo registo e arquivo previsto no número anterior é a Direcção-Geral de Armamento, salvo nos casos de compromissos em matéria de cooperação que não envolvam fornecimento de materiais (p. e., formação profissional, missões técnicas), em que os exemplares serão enviados à Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional.

12 — A preparação das decisões fundamentais quanto à reestruturação dos EFFAs obedecerá à seguinte metodologia, a prosseguir desde já:

- Relevação dos principais fluxos económico-financeiros relativos à actividade dos EFFAs e análise da respectiva contabilidade, em ordem a permitir resposta adequada aos objectivos definidos no n.º 6, als. a) e b);
- Estudo da organização de cada EFFA na óptica das quatro áreas de actividade referidas no n.º 2;
- Análise da capacidade industrial e tecnológica instalada e do potencial humano disponível;
- Principais bloqueamentos institucionais, organizacionais, técnicos, financeiros ou humanos;
- Perspectivas.

13 — As fases da metodologia definida no número anterior, que podem desenvolver-se em termos concorrenciais e não devem considerar-se objecto de uma abordagem necessariamente sequencial, são da responsabilidade:

- Da Inspecção-Geral de Finanças, no caso da al. a) do n.º 12;
- Da Comissão para a Reestruturação da Indústria de Defesa, nos restantes casos.

14 — A Inspecção-Geral de Finanças poderá recorrer a empresa consultora da especialidade para, sob sua coordenação, prosseguir a tarefa que lhe é atribuída.

15 — A Comissão para a Reestruturação da Indústria de Defesa deverá recorrer a empresa consultora para, sob sua coordenação, prosseguir as tarefas que lhe são atribuídas, que deverão ser articuladas com a actividade do grupo de trabalho referido no n.º 5.

16 — Os estudos a levar a cabo deverão conter conclusões e propostas que permitam avaliar sobre:

- Actividades a manter, redimensionar, extinguir ou prosseguir sob enquadramento jurídico de natureza diferente;
- Necessidades de adequação da organização e gestão internas;
- Calendarização de acções a empreender;
- Medidas de natureza transitória eventualmente necessárias.

17 — Como orientação para os trabalhos, estabelece-se como objectivos da política a seguir nesta matéria:

- A função arsenal deverá continuar em princípio a ser prosseguida no âmbito das forças armadas, importando, em caso de autonomização de actividades, acautelar as garantias necessárias de apoio à instituição militar;
- Outras actividades com natureza de apoio logístico, além da função arsenal, apenas deverão manter-se no caso de não haver resposta alternativa na iniciativa privada ou, havendo, se uma análise rigorosa de custos for favorável à opção de manutenção;
- As actividades de apoio social deverão ser enquadradas pelos organismos vocacionados para tal, designadamente os Serviços Sociais das Forças Armadas;
- As actividades de natureza comercial e industrial não abrangidas nas als. a) e b) devem ser prosseguidas sob uma natureza jurídica que coloque tais entidades fora do âmbito institucional das forças armadas, sem prejuízo de uma participação, em tais actividades, dos EFFAs que se mantêm — agora com funções de arsenal e outras de natureza logística;
- As actividades relacionadas com a cooperação militar serão prosseguidas de acordo com os princípios referidos nas als. a), b) e d), sendo sempre entendidas como o aproveitamento de capacidade residual e não, inversamente, como a justificação para manutenção ou desenvolvimento de capacidade industrial no âmbito da instituição militar.

18 — Os estudos a prosseguir devem desde já abranger simultaneamente um estabelecimento de cada ramo, começando pelos três seguintes: Arsenal do Alfeite, Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento e Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.

19 — Os relatórios dos estudos relativos a estes três EFFAs deverão estar concluídos no prazo de três meses.

20 — Sem prejuízo do necessário apoio a fornecer directamente pelos EFFAs aos representantes da IGF, da Comissão para a reestruturação da Indústria de Defesa e de eventuais consultores, o Ministério da Defesa Nacional providenciará a satisfação das necessidades de natureza administrativa que venham a ser exigidas pela prossecução dos trabalhos.

21 — Os encargos de consultadoria serão da responsabilidade do orçamento da Defesa Nacional, cap. 1.

22 — Conhecimento aos serviços e organismos do Ministério, à IGF, ao EMGFA e aos ramos.

9-10-91. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção-Geral de Finanças

Por despacho do inspector-geral de Finanças de 8-10-91:

Nomeados inspectores de finanças principais do quadro do pessoal técnico superior da Inspecção de Empresas, precedendo concurso, os seguintes inspectores de finanças:

António Pereira Esteves.
José Norberto de Nóbrega Ferreira.
Felismina de Jesus Fernandes Nunes de Almeida.
Amável dos Santos.
José Alvoeiro da Silva.
Maria da Conceição Ferreira Rodrigues.
José Manuel Lopes Cardoso dos Santos.
António da Silva Dias.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

9-10-91. — O Inspector-Geral, *Vasco António Nunes da Silva*.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os candidatos ao concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de um lugar de auxiliar administrativo do quadro de pessoal auxiliar da Inspecção-Geral de Finanças, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 117, de 22-5-91, de que se encontra afixada no Centro de Apoio Regional do Norte da Inspecção-Geral de Finanças, Rua de Fernandes Tomás, 352, 1.º, A, Porto, a lista de classificação final.

8-10-91. — O Presidente do Júri, *Manuel D. R. Leite de Assunção*.

Aviso. — Concurso externo de ingresso para recrutamento de inspectores de finanças estagiários da carreira de inspecção do quadro da Inspecção Patrimonial e Financeira de Autarquias Locais, da Inspecção-Geral de Finanças (aviso publicado no DR, 2.ª, 290, de 28-12-90). — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e do n.º 9 do aviso de abertura acima referido, publicam-se em anexo as listas de classificação final do concurso em epigrafe, homologadas por despacho de 8-10-91 do inspector-geral de Finanças, das quais cabe recurso, nos termos e com efeitos previstos no art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

9-10-91. — A Presidente do Júri, *Maria Isabel Cabaço Antunes*.

Área A

Candidatos aprovados:

| | |
|------------------------------------------|--------|
| Maria Paula Dionísio Vieira (b) | 12,900 |
| Manuel Gabriel Mota Cordeiro (a) | 12,825 |
| Arminda Alves Roldão (b) | 11,825 |
| Anabela Costa Pouseiro (b) | 11,800 |
| Júlia Maria Brites Martins (b) | 10,875 |
| Cristina Maria Augusto Ribeiro (b) | 10,725 |

Candidatos excluídos:

Adélia Maria Pereira Felício (g).
Agostinho da Silva Pedro (f).
Alda da Conceição de Oliveira Belo Correia Cabeças (f).
Alda Maria Corredoura Galrão Vicente (f).
Alexandra Cristina Duarte Martins José da Silva Ribeiro (g).
Amália Rosa Mano Dinis Mendes Gonçalves de Sousa Santarém Morgado (f).

Amélia Correia Alves (f).
Américo Gomes António (g).
Ana Cristina Nunes Duarte dos Santos (g).
Ana Cristina Pires do Nascimento Branco (f).
Ana Cristina Quintas Rocha Fama (f).
Ana Cristina Rodrigues dos Santos Araújo (f).
Ana Cristina Rosa de Melo (f).
Ana Cristina dos Santos Moreira (f).
Ana Helena Lagos Tourinho (f).
Ana Margarida Dantas Henriques de Araújo (f).
Ana Maria Cardoso Pereira Araújo Torres (g).
Ana Maria de Castro Ferreira Lopes (f).
Ana Maria Pinto Ferreira (f).
Ana Maria Simão de Castro (g).
Ana Maria Simões Faria (f).
Ana Maria Soverano e Conceição da Silva (e).
Ana Paula Flores dos Santos Gonçalves Branco (g).
Ana Paula Moura de Oliveira (f).
Ana Paula Oliveira Alfaiate (g).
Ana Paula Pina e Cruz (f).
Ana Virgínia Fraga de Azeredo Coutinho (f).
Anabela Domingues Santana (f).
Anabela Martins Guerreiro (c).
Anabela Nunes Jones Santos (f).
Anabela dos Santos Simões (f).
Anabela Ventura Melão e Ferreira Lopes (c).
Ángela Jorge Azevedo Campos (f).
António Carlos Mendes Moreira (f).
António José Coelho Rodrigues (f).
António Luís Faria Fernandes (f).
António Manuel Gomes Cunha (e).
António Manuel Pires Bernardes (g).
António Manuel Rodrigues Pinto de Rebôlo (g).
António Pedro Carvalho de Figueiredo (d).
António Pedro Feijão e Silva (f).
António dos Santos Barroso Inês (g).
Arminda Alves Rei de Lemos Gonçalves (e).
Armindo Alfredo Reboredo (f).
Armindo do Carmo Malveiro Castelhanito (e).
Artur Almeida Mendes (g).
Carlos Alberto Bento Seixas (e).
Carlos Alberto do Nascimento dos Santos (g).
Carlos Alberto Vieira dos Santos (f).
Carlos Filipe Carneiro da Câmara Manuel (g).
Carlos Gordo de Jesus Madeira (g).
Carlos Manuel Rebelo Batista Alves (f).
Carlos Miguel Calvão Teixeira (g).
Catarina Isabel da Luz Cunha Amendoeira (f).
Catarina Isabel de Silva Santos Serra (f).
Cidália Guerreiro de Brito Lança (f).
Cristina Maria Esteves Gomes (f).
Cristina Maria Simões Olívia (f).
Dina Paula Correia Baiona (e).
Eduardo Nuno Alves Campos de Sousa Dionísio (f).
Elsa Maria Gonçalves Cisneiro Pereira (f).
Ercília Maria Cunha Teixeira (g).
Eva Maria Ferreira Dias (f).
Fausto Manuel Palos Monteiro da Silva (f).
Felisberto José Carvalhal Teixeira (f).
Fernando Nazário Marques Ferreira (g).
Fernando Pereira Ferreira Adrega (g).
Filomena Costa Mendes (g).
Gabriela Maria da Silva Contente da Costa (g).
Gabriel Nascimento Alves Nunes (g).
Gracinda Pimenta Manuel Diogo Barreiros (e).
Heitor de Oliveira Gomes (f).
Helder Pacheco Machado (e).
Henrique Manuel Mendes Monteiro da Silva (f).
Ilda Maria Valez de Matos (g).
Ilda Pereira Marques (g).
Irene Fernandes Alves Queimado (e).
Isabel Maria de Almeida Lourenço Travessa (f).
Isabel Maria Monteiro Paulo Laranjeiro (g).
Jaime Mariquinhas Devesa (g).
Joana Constança Gouveia de Campos e Lencastre (f).
João José Antunes do Patrocínio (e).
João Manuel Casinhas Moucheira (f).
João Manuel Serpa Gonçalves (f).
João Paulo Brito de Sousa (f).
João Paulo Carvalho Alves da Silva (f).
Joaquim Pedro Nobre Neves Oliveira (f).
Jorge Filipe Teixeira Seguro Sanches (g).
José António de Oliveira Teixeira (g).
José Augusto Arreda Lagoa Vicente (g).
José Augusto Machado de Almeida (g).
José Carlos Duarte Lopes de Melo Ataíde (f).

José Eduardo Medeiros Teixeira (g).
 José da Fonseca Gil (f).
 José Luís Machado da Fonseca (g).
 José Manuel Cerqueira Neves (g).
 José Manuel Gomes Rolo (g).
 José Miguel Vaz Pinto Gonçalves (e).
 José Ricardo Soeiro Rocha (g).
 Laura da Conceição Barradas Carapinha (f).
 Luísa Maria Cameira Ribeiro Lopes Trino (f).
 Luísa Maria Ferreira Guerreiro (f).
 Luís Alberto Ferraz da Silva (f).
 Luís Manuel Branco de Brito (f).
 Luís Manuel Ferreira de Melo e Horta (g).
 Luís Miguel Pinto de Sousa e Silva (e).
 Madalena Marta Marques (f).
 Margarida Maria Lança Matos (f).
 Maria Adélia Vaz Escalera Ramos (g).
 Maria Amália Lopes da Costa Vieira dos Santos (g).
 Maria Ângela Lopes Carneiro Fernandes Alves (f).
 Maria Celeste Antunes Rodrigues (f).
 Maria Celeste de Figueiredo Nunes Rito (g).
 Maria Clara Neves Barriga (f).
 Maria Clara de Oliveira Pereira (c).
 Maria da Conceição Janeiro Godinho Calhau (g).
 Maria da Conceição Nunes Palma (g).
 Maria da Conceição da Silva Abrantes (f).
 Maria Constança Osório de Menezes Basto (g).
 Maria Cristina Rodrigues de Almeida Maia Gonçalves (e).
 Maria Emília dos Ramos Costa (f).
 Maria de Fátima Pereira Lopes (g).
 Maria de Fátima Rodrigues Duarte Lã-Branca (g).
 Maria de Fátima da Silva Gonçalves (f).
 Maria de Fátima da Silva Martins Vaz (g).
 Maria Fernanda Pires Bento Marques Afonso (g).
 Maria Fernanda Seno Morais (g).
 Maria Filomena Pereira Augusto dos Santos (f).
 Maria Gabriela Ascensão Carreira (g).
 Maria Gabriela Cardoso Pereira de Araújo Torres (g).
 Maria Gabriela Coelho Rita Pereira Maia (f).
 Maria da Graça Lopes Madureira (f).
 Maria Helena de Carvalho e Silva Afonso (g).
 Maria Helena da Cruz Lopes Lourenço (g).
 Maria Helena Leandro Artur Cariita (g).
 Maria Helena Varandas Afonso (f).
 Maria Idalina de Faria Pereira (g).
 Maria Isabel de Carvalho Mendonça Raimundo (f).
 Maria Isabel de Vasconcelos Nogueira Dias Cabral Fernandes Marques (f).
 Maria José Branco de Oliveira dos Santos (g).
 Maria José Medeiros Serapicos Montalvão Marques (g).
 Maria La-Salette Duarte Louro (g).
 Maria Leonor Nogueira de Beja Neves (g).
 Maria Leticia Pereira Sabino Martins Bairrada (f).
 Maria Liseta da Rocha Pereira Neto (e).
 Maria de Lourdes Bargão Azinheiro (f).
 Maria de Lourdes Sampaio de Lemos Figueira (f).
 Maria Lucília Correia da Costa (f).
 Maria Luísa Faro Viana Portas (f).
 Maria da Luz Barreto Bizarro (g).
 Maria Madalena Vaqueiro de Barros (f).
 Maria Manuela Duarte Martins da Agra (g).
 Maria Margarida Lencastre de Azevedo Menezes e Cruz (f).
 Maria Margarida Silva Pires Cunha Santos (f).
 Maria Nelma da Rocha Guimarães Serpa Pinto (f).
 Maria Onilda Maia Condeças Oliveira Sousa (g).
 Maria do Rosário dos Santos Alves (g).
 Maria do Rosário Telo da Gama Leão Dentinho (f).
 Maria de Santa Cristina de Oliveira Quaresma Ribeiro Leitão (f).
 Maria Teresa Antunes Maia (f).
 Maria Teresa Sena Martins (g).
 Maria Teresa Silva Marques (f).
 Mariana Sotto Maior Jorge (f).
 Marina Samúdio Resende (f).
 Noémia Cochofel Calejo Martins Pinheiro (f).
 Olga Maria Lopes Rodrigues (f).
 Patrocínio da Conceição Sá dos Santos (g).
 Paula Cristina Diegues André (g).
 Paula Cristina Guerreiro Duarte (g).
 Paula Maria Carvalho Ferreira (g).
 Paula Maria Vaz da Silva (g).
 Paulo Alexandre Alves Ribeiro de Magalhães (g).
 Paulo Augusto Cardoso de Moura (g).
 Paulo Jorge Crisóstomo Cabaço (g).
 Paulo Manuel de Sousa Eira Ramos Jerónimo (g).
 Pedro Jorge da Silva Cordeiro (f).
 Pedro Manuel Pinto Valente da Silva (e).

Rogério Abel Dinis dos Santos (g).
 Rosa Maria Bento de Matos Sécio Raposeiro (f).
 Rosa Maria da Silva Martins (g).
 Rui Afonso Lince de Faria (f).
 Rui Manuel Vaz Monteiro Dias Duarte (f).
 Rui Miguel Ribeiro de Carvalho (g).
 Serafim Pimenta Ferraz (f).
 Sílvia Maria Mendes Valente Pereira (f).
 Sónia Maria Pereira Pinto de Carvalho (e).
 Susana Paula Sousa Rodrigues (f).
 Vítor Miguel Rodrigues Braz (e).

Área B

Candidatos aprovados:

Carlos Justino Bonny Dias (a)..... 11,000

Candidatos excluídos:

Adelaide Maria Lima Brito Carrilho (g).
 Alcino dos Santos Ferreira (f).
 Ana Paula da Silva Oliveira (f).
 António Luís Oliveira Silva (f).
 Benjamim Carocha Moucho (f).
 Carlos Manuel Ramos Garcia (g).
 Cidália Maria Rola Cardoso Canelas Simões (f).
 Etelvina de Jesus Caldeira Martins (f).
 Eugénia Maria Rodrigues Teodoro (e).
 Fernando Manuel Freitas das Neves Soares (f).
 Gaspar José Pinto Martins Rodrigues (f).
 Irene Maria Jorge da Costa Cego Louro Branco (f).
 Isabel Maria Simões Ferreira (f).
 José Augusto Fernandes (e).
 José Augusto Fernandes Antunes (f).
 José Gonçalves Pereira (f).
 Laurinda Pereira da Silva (f).
 Licínia Matias Carvalheiro (g).
 Manuel Fernando Mateus (f).
 Manuel Queiroz Rodrigues (g).
 Maria Isabel de Jesus da Silva Marques Vicente (f).
 Maria Justina Alves Ribeiro (f).
 Maria Manuel Santos Rodrigues (e).
 Maria Manuela Esteves (e).
 Maria Manuela Pereira de Sousa Silva (f).
 Maria do Rosário Romano Barbosa (f).
 Mário José Alveirinho Carrega (e).
 Olímpia Alexandra Azevedo da Silva Carneiro (f).
 Vítor Fernando dos Santos Cunha (g).

- (a) Vinculado à função pública.
 (b) Não vinculado(a) à função pública.
 (c) Excluído(a) por ter obtido classificação final inferior a 9,5 valores.
 (d) Desistiu no decurso da entrevista.
 (e) Excluído(a) por ter obtido na prova de conhecimentos classificação inferior a 9,5 valores.
 (f) Excluído(a) por não ter comparecido à prova de conhecimentos.
 (g) Excluído(a) por ter obtido na avaliação curricular classificação inferior a 9,5 valores.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Aviso. — Para os devidos efeitos se faz público que, por meu despacho de 2-10-91, proferido com base no n.º 1 do art. 8.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, o n.º 9 do aviso de abertura do concurso interno para admissão de escriturários-dactilógrafos, rectificado no 3.º suplemento ao DR, 2.ª, 86, de 12-4-90, passa a ter a seguinte redacção:

9 — Constituição do júri:

Presidente — Director-geral das Contribuições e Impostos, licenciado Manuel Jorge Pombo Cruchinho.

Vogais efectivos:

Licenciado José Carreto Janela, director de finanças.
 Licenciado Joaquim Augusto Batista, subdirector do Contencioso Tributário.

Vogais suplentes:

Armando Nunes de Moura, perito tributário de 2.ª classe.

Carlos Simões Rodrigues Farinha, perito tributário de 1.ª classe.

O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

30-9-91. — O Director-Geral, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Gabinete de Estudos e Planeamento

Por despachos de 27-9-91 do director-geral do Gabinete:

Manuel Antunes Pinto da Cruz, Fátima Maria Feijó Leão, Carlos Alberto de Oliveira Garrido e Maria Helena Martins Ferreira dos Santos — nomeados definitivamente, após concurso, assessores principais do quadro desta Gabinete, ficando exonerados dos lugares anteriores a partir da data da aceitação da nomeação. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

30-9-91. — O Director-Geral, *António Manuel Pinto*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Comissão de Coordenação da Região do Centro

Aditamento à lista nominativa do pessoal dirigente e de chefia administrativa da Comissão de Coordenação da Região do Centro publicado no *DR*, 226, de 1-10-91, provido no respectivo quadro privativo, nos termos do n.º 2 do art. 1.º do Dec.-Lei 272/91, de 7-8:

José Alfredo Godinho Coelho e Silva, chefe de divisão (a).
José António da Fonseca Carvalho, chefe de divisão.

(a) Pertence ao quadro de pessoal do Ministério da Educação. Aditamento à lista nominativa do pessoal dirigente e de chefia administrativa da Comissão de Coordenação da Região Centro (gabinetes de apoio técnico) publicada no *DR*, 2.ª série, 226, de 1-10-91, provido no respectivo quadro privativo nos termos do n.º 2 do art. 1.º do Dec.-Lei 272/91, de 7-8:

Armando Pimentel Fraústo Basso, director regional (a).
Francisco Ivo de Lima Portela, director (b).

(a) Nomeado director regional do Ordenamento e do Território da CCRC.

(b) A exercer funções autárquicas como presidente da Câmara Municipal de Tábua.

2-10-91. — O Administrador, *Júlio Alexandre do Carvalho de Sousa Teles*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidões a lista de transição do pessoal dirigente e de chefia administrativa para o quadro privativo da CCRC, publicada no *DR*, 2.ª, 226, de 1-10-91, a p. 9662, rectifica-se que onde se lê «António Manuel Matosa Cachulo da Trindade, chefe de divisão» deve ler-se «António Manuel Matosa Cachulo da Trindade, chefe de divisão».

Rectificação. — Por ter saído com inexactidões a lista de transição do pessoal dirigente e de chefia administrativa para o quadro privativo da CCRC/GAT, publicada no *DR*, 2.ª, 226, de 1-10-91, a p. 9663, rectifica-se que onde se lê:

António da Luz Rainho.
Jorge Manuel Ferraz Festas, director.

deve ler-se:

António Neves da Luz Rainho.
Jorge Manuel Ferraz Festas, director (b).

b) Em regime de substituição.

3-10-91. — O Administrador, *Júlio Alexandre do Carvalho de Sousa Teles*.

Comissão de Coordenação da Região do Algarve

Por despacho do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve de 7-10-91:

António Paiva dos Santos, praticante de desenhador do quadro de pessoal do Gabinete de Apoio Técnico da Lousã — requisitado, com a mesma categoria, por um ano, com efeitos a partir de 1-11-91, para exercer funções no Gabinete de Apoio Técnico de Silves. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

7-10-91. — O Presidente, *David de Oliveira Assoreira*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. 56/SECT/91. — Com vista à prossecução do processo de implantação do Parque de Ciência e Tecnologia da área de Lisboa e da constituição da sociedade que ficará encarregue da respectiva gestão foi considerado da maior vantagem a criação de uma comissão instaladora.

Assim, e tendo presente a Resol. Cons. Min. 26/91, de 13-6, de termo:

1 — É criada a comissão instaladora da Sociedade de Gestão do Parque de Ciência e Tecnologia da área de Lisboa, integrada por representantes dos sectores universitário/investigação e desenvolvimento, bancário, empresarial e autárquico envolvidos no processo.

2 — A comissão é presidida por um representante do Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia, para o que designo o Dr. Fernando Manuel Antunes Durão.

3 — A presente comissão deverá, em 45 dias, apresentar a forma como as partes envolvidas pretendem participar na sociedade e ainda a proposta do respectivo pacto social.

4 — O apoio logístico, a solicitação do presidente da comissão instaladora, será facultado pela Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, através do seu vice-presidente, Prof. Henrique Manuel Morais Diz.

1-10-91. — O Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia, *José Pedro Sucena Paiva*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Por despacho de 4-10-91 do general comandante-geral:

Joaquim José de Araújo e Silva Rodrigues — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro como médico de clínica geral da Secção de Arcos de Valdevez do Batalhão n.º 4 da Guarda Nacional Republicana, com efeitos desde 15-9-91.

7-10-91. — O Chefe do Estado-Maior, *António Miguel Cunha Navarro*, brigadeiro.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga

Por despachos de 22-3 e de 7-5-91 dos Secretários de Estado Adjunto dos Ministros da Justiça e do Orçamento respectivamente:

Maria Ivone Portugal Gomes — celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de um ano, renovável por dois períodos iguais e sucessivos, para o exercício de funções equiparadas às de técnica superior de 2.ª classe, a que corresponde o vencimento do índice 380, acrescido dos subsídios de refeição, de Natal e de férias, com efeitos a partir da data do visto do TC. (2-10-91). (São devidos emolumentos.)

9-10-91. — Pelo Director-Geral, (*Assinatura ilegível*.)

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Por despacho do director-geral de 9-9-91:

Manuel Fernandes dos Santos, segundo-oficial da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações —



nomeado primeiro-oficial do quadro da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e exonerado a partir da data da aceitação do novo lugar. (Não carece de visto do TC.)

2-10-91 — A Inspectora Superior, *Maria Celeste Ramos*.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Por despacho do director-geral de 8-10-91:

Licenciada Maria de Fátima Andrade Corte, professora do quadro de vinculação do distrito de Lisboa, escalão 3, índice 128 — autorizada, obtida prévia anuência, a requisição até 31-8-93 para exercer funções nos serviços centrais desta Direcção-Geral. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Aviso. — Por ter saído com inexactidão se rectifica o aviso de abertura de concurso para cinco lugares de enfermeiro do grau 1, publicado no DR, 2.ª, 277, de 2-10-91, pelo que onde se lê «se encontra aberto concurso interno e de ingresso» deve ler-se «se encontra aberto concurso externo e de ingresso».

8-10-91. — O Director-Geral, *Fernando Duarte*.

Instituto de Reinserção Social

Por despacho do presidente do Instituto de Reinserção Social de 9-9-91:

Maria Alice Monteiro Fortes Pimentel da Silva Correia, terceiro-oficial do quadro de pessoal da Presidência do Conselho de Ministros — transferida para o quadro de pessoal deste Instituto, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 16-9-91, ficando exonerada do lugar de origem a partir desta data. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 199, de 30-8-91, a p. 8797, rectifica-se que onde se lê «Por despachos do presidente do Instituto de Reinserção Social de 29-5-91: Paula Fernanda de Sousa Rocha» deve ler-se «Paula Fernanda de Sousa Rocha Casquilho».

23-9-91. — A Vice-Presidente, *Maria Fernanda Farinha Lopes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA COOPERAÇÃO

Direcção-Geral do Pessoal

Joelma Margarida Barata d'Almeida, Rute Maria Lopes da Silva, Antonieta Maria Correia Monteiro de Brito e Carla Cristina Padinha Oteda Maia da Silva — contrato de trabalho a termo certo, de 8-8-91, contratando-as pelo prazo de seis meses, renováveis até um ano, precedendo concurso realizado nos termos do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, para exercerem as funções de terceiro-oficial na Direcção-Geral das Comunidades Europeias do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com efeitos a partir da data da concessão do visto do TC. (Visto, TC, 30-9-91. São devidos emolumentos.)

7-10-91. — O Director-Geral, *Heitor Manuel Prestes Maia e Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral da Pecuária

Por despacho de 14-8-91 do director-geral da Pecuária:

Rogério Paulo Ferreira Galinho, com contrato de trabalho a termo certo na categoria de trabalhador rural na Direcção-Geral da Pecuária — feita adenda ao contrato a alterar a categoria para tratador de animais de 2.ª classe da carreira de tratador de animais, a que corresponde actualmente a remuneração de 47 600\$, a partir da data da publicação. Esta remuneração será alterada automaticamente de acordo com as actualizações dos vencimentos dos funcionários públicos que vierem a ocorrer na vigência do presente contrato. (Visto, TC, 16-9-91. São devidos emolumentos.)

27-9-91. — O Director-Geral, *João Manuel Machado Gouveia*.

Por despacho de 29-12-89 do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Maria Helena Menezes Maia — celebrado contrato de trabalho a termo certo, por 22 meses, contados a partir da data da publicação, na categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira de médico veterinário, com remuneração correspondente ao escalão 1, índice 380. (Visto, TC, 25-9-91. São devidos emolumentos.)

2-10-91. — O Director-Geral, *João Manuel Machado Gouveia*.

Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisa-se que a lista de admissão do único candidato ao concurso interno geral de acesso para a categoria de assessor principal da carreira de médico veterinário, a que se refere o aviso publicado no DR, 2.ª, 215, de 18-9-91, poderá ser consultada, durante as horas normais de expediente, nos seguintes locais desta Direcção Regional:

Sede — Avenida de Fernão de Magalhães, 465, Coimbra.
Zona Agrária de Aveiro — Avenida de Artur Ravara, 2, Aveiro.
Zona Agrária de Viseu — Quinta do Fontelo, Viseu.
Zona Agrária de Leiria — Rua de D. José Alves Correia da Silva, 14-B, Leiria.

2 — De acordo com o previsto no art. 24.º do decreto-lei acima citado, poderá ser interposto recurso daquela lista para o director regional de Agricultura da Beira Litoral, no prazo de 10 dias contados da data do registo do ofício que enviar fotocópia da mesma ao candidato, respeitada a dilação de três dias. O candidato admitido será oportunamente convocado, através de ofício registado, para a realização da entrevista profissional de selecção.

4-10-91. — O Presidente do Júri, *Mário Alberto Soares de Fontes e Sousa*.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisa-se que a lista de admissão do único candidato ao concurso interno geral de acesso para a categoria de assessor principal da carreira de engenheiro, a que se refere o aviso publicado no DR, 2.ª, 215, de 18-9-91, poderá ser consultada, durante as horas normais de expediente, nos seguintes locais desta Direcção Regional:

Sede — Avenida de Fernão de Magalhães, 465, Coimbra.
Zona Agrária de Aveiro — Avenida de Artur Ravara, 2, Aveiro.
Zona Agrária de Viseu — Quinta do Fontelo, Viseu.
Zona Agrária de Leiria — Rua de D. José Alves Correia da Silva, 14-B, Leiria.

2 — De acordo com o previsto no art. 24.º do decreto-lei acima citado, poderá ser interposto recurso daquela lista para o director regional de Agricultura da Beira Litoral, no prazo de 10 dias contados da data do registo do ofício que enviar fotocópia da mesma ao candidato, respeitada a dilação de três dias. O candidato admitido será oportunamente convocado, através de ofício registado, para a realização da entrevista profissional de selecção.

4-10-91. — O Presidente do Júri, *Francisco Ramos de Moura*.

Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste

Aviso. — De acordo com o disposto no art. 6.º, n.º 1, do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e por meu despacho de 4-10-91, é convertida em definitiva, com efeitos a partir do dia 3 do corrente mês, a nomeação provisória que Ricardo Jorge Gonçalves Telmo de Araújo vinha exercendo como técnico auxiliar de 2.ª classe da carreira de desenhador do quadro desta Direcção Regional.

Aviso. — De acordo com o disposto no art. 6.º, n.º 1, do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e por meu despacho de 4-10-91, são convertidas em definitivas, a partir de 3 do corrente mês, as nomeações provisórias que Cláudio Carinhas Madeira, Maria da Conceição Fialho do Rosário Lopes, Anabela Paulino Vicente Marques Fernandes, Maria Margarida Lourenço Duarte Graça da Silva, João Lopes Varela e Georgina Maria Gomes Ramos vinham exercendo como trabalhadores rurais do quadro desta Direcção Regional.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

4-10-91. — O Director Regional, *David Ribeiro de Sousa Galdes*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Instituto Português de Conservas e Pescado

Por despachos de 3-10-91 do director de Serviços de Administração, por delegação do presidente do conselho directivo do Instituto Português de Conservas e Pescado:

Maria Odete de Amaral Faria, primeiro-oficial, e João Correia da Costa Santana, controlador principal, do quadro do pessoal do IPCP — autorizadas, respectivamente, as recuperações de 29 e 6 dias de vencimento de exercício perdido e a perder no corrente ano, até ao limite de 30 dias.

4-10-91. — O Director de Serviços de Administração, *Rui Manuel Alves Pereira*.

Inspeção-Geral das Pescas

Aviso. — 1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 4-10-91 do inspector-geral das Pescas, se encontra aberto concurso interno geral de acesso, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, para o preenchimento de uma vaga da categoria de inspector superior de 1.ª classe da carreira de inspector superior de pescas do quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Pescas, constante do anexo 1 ao Dec.-Lei 421/88, de 12-11.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o preenchimento da vaga acima referida.

3 — Ao presente concurso aplicam-se os Decs-Leis 421/88, de 12-11, 498/88, de 30-12, 265/88, de 28-7, e 248/85, de 15-7.

4 — Descrição sumária das funções: superintender na actividade inspectiva, programando, dirigindo ou executando acções de fiscalização, no âmbito das competências específicas atribuídas à Inspeção-Geral das Pescas; efectuar estudos, elaborar relatórios e emitir pareceres, visando o aperfeiçoamento constante do sistema de fiscalização, controlo e vigilância das actividades de pesca marítima e das culturas marinhas; colaborar com as entidades a quem a lei atribua competência de fiscalização e vigilância, na área da pesca marítima e das culturas marinhas, para a concretização das políticas e orientações adoptadas para o sector; realizar toda a actividade inspectiva de que a Inspeção-Geral das Pescas venha a ser incumbida, desde que nomeado para o efeito pelo inspector-geral; e levantar autos de notícia por infracções detectadas no exercício de funções inspectivas e instruir os respectivos processos.

5 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho será em Lisboa e ou onde e quando a actividade inspectiva o justificar, sendo o respectivo vencimento o correspondente ao escalão e índice da tabela indiciária, nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central, tendo direito a uma gratificação mensal de importância equivalente a 20% da respectiva remuneração base quando no exercício efectivo de funções inspectivas.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Ser funcionário ou agente de qualquer serviço ou organismo da administração central;

6.2 — Encontrar-se nas condições exigidas pela al. c) do art. 3.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7;

6.3 — Reunir os requisitos gerais do art. 22.º e os especiais do art. 23.º, ambos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7 — Métodos de selecção:

- Avaliação curricular;
- Entrevista profissional de selecção.

7.1 — A classificação final será traduzida na escala de 0 a 20 valores.

8 — Formalização das candidaturas.

8.1 — Cada candidatura deve ser formalizada mediante requerimento, elaborado nos termos do Dec.-Lei 2/88, de 14-1, dirigido ao inspector-geral das Pescas, Avenida de Brasília, Algés, 1400 Lisboa, dele devendo constar os seguintes elementos:

- Identificação do concurso a que se candidatam, mediante referência ao número, data e página do *DR* onde se encontra publicado o respectivo aviso de abertura;
- Identificação completa do candidato (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais (especializações, estágios, acções de formação, etc.);

- Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos repute relevantes para apreciação do seu mérito.

8.2 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Currículo profissional;
- Documento comprovativo da classificação de serviço, nos termos do n.º 4 do art. 11.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, ou declaração passada pela entidade competente justificativa da sua não atribuição;
- Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente autenticada e actualizada, da qual conste, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo, categoria que possui e tempo de serviço efectivo nessa categoria, na carreira e na função pública;
- Declaração autenticada, passada pelo serviço ou organismo de origem, nos termos do n.º 3 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, especificando o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao respectivo posto de trabalho, bem como o tempo de serviço correspondente ao exercício dessas funções.

8.3 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

8.4 — As falsas declarações prestadas serão punidas nos termos da lei.

8.5 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Pescas estão dispensados da apresentação dos documentos solicitados, desde que os mesmos já constem dos respectivos processos individuais.

9 — Se o número de candidatos for inferior a 50, as listas dos candidatos e a de classificação final serão afixadas nas instalações da Inspeção-Geral das Pescas, Avenida de Brasília, Algés, 1400 Lisboa.

10 — O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Engenheiro Hélio Paulino Pereira, inspector-geral das Pescas.

Vogais efectivos:

Dr. Luís Manuel Correia Abrantes Pinheiro, director de departamento, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dr. Alberto José Dores Viegas, inspector superior assessor.

Vogais suplentes:

Engenheiro Carlos d'Almeida Andrade Albuquerque, director de serviços.

Dr.ª Maria de Lourdes Paes da Franca, investigadora principal.

Aviso. — 1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 4-10-91 do inspector-geral das Pescas, se encontra aberto concurso interno geral de acesso, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, para o preenchimento de uma vaga da categoria de técnico-adjunto principal da carreira de técnico-adjunto de inspecção de pescas do quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Pescas, constante do anexo 1 ao Dec.-Lei 421/88, de 12-11.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o preenchimento da vaga acima referida.

3 — Ao presente concurso aplicam-se os Decs-Leis 421/88, de 12-11, 498/88 de 30-12, e 265/88, de 28-7.

4 — Descrição sumária das funções: coadjuvar o trabalho dos inspectores superiores e dos inspectores técnicos de pescas na execução das suas funções, efectuando todas as diligências e acções de natureza inspectiva de que forem encarregados, no âmbito das competências atribuídas à Inspeção-Geral das Pescas; participar na actividade inspectiva, integrando-se em equipas pluridisciplinares que tenham como objectivo efectuar o controlo do exercício das actividades da pesca marítima, nos domínios da comercialização, transporte e armazenagem do pescado, bem como do exercício da actividade de culturas marinhas; proceder, entre outras tarefas, à análise dos diários de bordo, verificando a veracidade do seu conteúdo, a obrigatoriedade da sua apresentação, bem como as declarações de desembarque e quaisquer outros documentos de registo da actividade da pesca de apresentação obrigatória; verificar o cumprimento das condições de instalação e exploração dos estabelecimentos de cultu-

ras marinhas; colaborar na elaboração dos relatórios ou informações relativos às acções inspectivas realizadas, e levantar autos de notícia por infracções detectadas na execução da sua actividade inspectiva e instruir os respectivos autos.

5 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho será em Lisboa e ou onde e quando a actividade inspectiva o justificar, sendo o respectivo vencimento o correspondente ao escalão e índice da tabela indiciária, nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central, tendo direito a uma gratificação mensal de importância equivalente a 20% da respectiva remuneração base quando no exercício efectivo de funções inspectivas.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Ser funcionário ou agente de qualquer serviço ou organismo da administração central;

6.2 — Ser técnico-adjunto de inspecção de pescas de 1.ª classe com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito Bom*, ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;

6.3 — Reunir os requisitos gerais do art. 22.º e os especiais do art. 23.º, ambos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

7.1 — A classificação final será traduzida na escala de 0 a 20 valores.

8 — Formalização das candidaturas.

8.1 — Cada candidatura deve ser formalizada mediante requerimento, elaborado nos termos do Dec.-Lei 2/88, de 14-1, dirigido ao inspector-geral das Pescas, Avenida de Brasília, Algés, 1400 Lisboa, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do concurso a que se candidatam, mediante referência ao número, data e página do *DR* onde se encontra publicado o respectivo aviso de abertura;
- b) Identificação completa do candidato (nome, filiação, nacionalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- c) Habilitações literárias;
- d) Habilitações profissionais (especializações, estágios, acções de formação, etc.);
- e) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos repute relevantes para apreciação do seu mérito.

8.2 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Currículo profissional;
- b) Documento comprovativo da classificação de serviço, nos termos do n.º 4 do art. 11.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, ou declaração passada pela entidade competente justificativa da sua não atribuição;
- c) Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente autenticada e actualizada, da qual conste, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo, categoria que possui e tempo de serviço efectivo nessa categoria, na carreira e na função pública;
- d) Declaração autenticada, passada pelo serviço ou organismo de origem, nos termos do n.º 3 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, especificando o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao respectivo posto de trabalho, bem como o tempo de serviço correspondente ao exercício dessas funções.

8.3 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvida, sobre a situação que descreveram a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

8.4 — As falsas declarações prestadas serão punidas nos termos da lei.

8.5 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Pescas estão dispensados da apresentação dos documentos solicitados, desde que os mesmos já constem dos respectivos processos individuais.

9 — Se o número de candidatos for inferior a 50, as listas dos candidatos e a da classificação final serão afixadas nas instalações da Inspeção-Geral das Pescas, Avenida de Brasília, Algés, 1400 Lisboa.

10 — O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Dr. Sérgio Augusto Fernandes Barreira, subinspector-geral das Pescas.

Vogais efectivos:

Dr. Luís Manuel Correia Abrantes Pinheiro, director de Departamento, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dr. Henrique Alberto de Moura Portugal Sobral, inspector superior de 2.ª classe.

Vogais suplentes:

Dr. José Alberto Gomes de Teiga Mano, inspector superior de 2.ª classe.

Lídia Maria Alves da Silva Ramalho, inspectora técnica.

4-10-91. — O Inspector-Geral, *Hélio Paulino Pereira*.

Aviso. — 1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 4-10-91 do inspector-geral das Pescas, se encontra aberto concurso interno geral de acesso, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, para o preenchimento de duas vagas da categoria de inspector técnico de 1.ª classe da carreira de inspector técnico de pescas do quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Pescas, constante do anexo 1 ao Dec.-Lei 421/88, de 12-11.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o preenchimento das vagas acima referidas.

3 — Ao presente concurso aplicam-se os Decs-Leis 421/88, de 12-11, 498/88, de 30-12, e 248/85, de 15-7.

4 — Descrição sumária das funções: realizar acções de fiscalização no âmbito das competências específicas da Inspeção-Geral das Pescas, proceder à recolha, estudo e análise de todos os elementos necessários à concretização da actividade inspectiva; acompanhar os resultados das acções de fiscalização do exercício das actividades da pesca marítima ou das culturas marinhas nas águas ou parcelas de terreno sob soberania ou jurisdição nacional; fiscalizar ou acompanhar as actividades das embarcações de pesca em águas não sujeitas à jurisdição nacional, no quadro de compromissos assumidos com a Comunidade Económica Europeia ou com as organizações internacionais de que Portugal seja membro; integrar-se em acções de inspecção e vigilância multidisciplinares que tenham como objectivo garantir o cumprimento das normas que disciplinam o exercício da actividade da pesca marítima nos domínios da comercialização, transporte e armazenagem do pescado, bem como das que regulamentam o exercício da actividade de culturas marinhas, com vista a promover a sua conformidade com as políticas e orientações adoptadas pela administração do sector; elaborar relatórios e informações e efectuar inquéritos sobre o cumprimento da legislação relativa ao exercício das actividades da pesca marítima e das culturas marinhas; colaborar com os inspectores superiores de pesca na programação e concretização da actividade inspectiva que aqueles superintendam; e levantar autos de notícia por infracções detectadas nas suas áreas de intervenção e instruir os respectivos processos.

5 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho será em Lisboa e ou onde e quando a actividade inspectiva o justificar, sendo o respectivo vencimento o correspondente ao escalão e índice da tabela indiciária, nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central, tendo direito a uma gratificação mensal de importância equivalente a 20% da respectiva remuneração base quando no exercício efectivo de funções inspectivas.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Ser funcionários ou agente de qualquer serviço ou organismo da administração central;

6.2 — Ser inspector técnico de pescas de 2.ª classe com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom*, ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;

6.3 — Reunir requisitos gerais do art. 22.º e os especiais do art. 23.º, ambos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

7.1 — A classificação final será traduzida na escala de 0 a 20 valores.

8 — Formalização das candidaturas.

8.1 — Cada candidatura deve ser formalizada mediante requerimento, elaborado nos termos do Dec.-Lei 2/88, de 14-1, dirigido ao inspector-geral das Pescas, Avenida de Brasília, Algés, 1400 Lisboa, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do concurso a que se candidatam, mediante referência ao número, data e página do *DR* onde se encontra publicado o respectivo aviso de abertura;
- b) Identificação completa do candidato (nome, filiação, nacionalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);

- c) Habilitações literárias;
 d) Habilitações profissionais (especializações, estágios, acções de formação, etc.);
 e) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
 f) Quaisquer outros elementos que os candidatos reputem relevantes para apreciação do seu mérito.

8.2 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Currículo profissional;
 b) Documento comprovativo da classificação de serviço, nos termos do n.º 4 do art. 11.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, ou declaração passada pela entidade competente justificativa da sua não atribuição;
 c) Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente autenticada e actualizada, da qual conste, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo, categoria que possui e tempo de serviço efectivo nessa categoria, na carreira e na função pública;
 d) Declaração autenticada, passada pelo serviço ou organismo de origem, nos termos do n.º 3 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, especificando o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao respectivo posto de trabalho, bem como o tempo de serviço correspondente ao exercício dessas funções.

8.3 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvida, sobre a situação que descreveram a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

8.4 — As falsas declarações prestadas serão punidas nos termos da lei.

8.5 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Pescas estão dispensados da apresentação dos documentos solicitados, desde que os mesmos já constem dos respectivos processos individuais.

9 — Se o número de candidatos for inferior a 50, as listas dos candidatos e a da classificação final serão afixadas nas instalações da Inspeção-Geral das Pescas, Avenida de Brasília, Algés, 1400 Lisboa.

10 — O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Dr. Sérgio Augusto Fernandes Barreira, subinspector-geral das Pescas.

Vogais efectivos:

Dr. Luís Manuel Correia Abrantes Pinheiro, director de Departamento, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dr. Alberto José Soares Viegas, inspector superior assessor.

Vogais suplentes:

Engenheiro Carlos d'Almeida Andrade Albuquerque, director de serviços.

Dr.ª Maria de Lurdes Paes da Franca, investigadora principal.

4-10-91. — O Inspector-Geral, *Hélio Paulino Pereira*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Delegação Regional da Indústria e Energia de Lisboa e Vale do Tejo

Por despacho do director regional de 4-10-91:

Maria Helena Alves Álvaro Santana, assessora, Marília Ramos da Conceição Antunes, técnica superior de 1.ª classe, Maria das Dores Cabrita Montes Crispim Fernandes, técnica auxiliar principal, e Maria de Fátima Estácio de Sousa Gomes dos Santos, auxiliar técnica — autorizada a recuperação do vencimento de exercício num total de 19, 5, 22 e 9 dias, respectivamente.

7-10-91. — O Director Regional, *Hélder Oliveira*.

Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os interessados ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de duas vagas de segundo-oficial do quadro de

soal desta Delegação Regional constante do mapa v anexo ao Dec. Regul. 9/91, de 15-3, conforme aviso de abertura inserto no DR, 2.ª, 175, de 1-8-91, de que a lista de classificação final se encontra afixada na Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve, Rua de Francisco Horta, 9, 2.º, em Faro.

8-10-91. — O Director, *António Manuel Tavares Gomes de Sousa Otto*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial

Por despacho de 30-9-91 do presidente do LNETI, no uso de competência ministerial subdelegada:

António da Silva Júnior, investigador auxiliar do quadro de pessoal deste Laboratório — autorizada a passagem à situação de licença sem vencimento de longa duração, com efeitos desde 1-10-91. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

7-10-91 — A Directora de Serviços, *Maria do Rosário R. Andrade Paiva Boléo*.

Por despacho de 27-9-91 do vice-presidente do LNETI:

Maria Armandina Faria Antunes, terceiro-oficial do quadro de pessoal deste Laboratório — exonerada, a seu pedido, das respectivas funções, com efeitos desde 30-9-91.

Por despacho de 1-10-91 do vice-presidente do LNETI:

Maria Helena da Silva Santos, terceiro-oficial do quadro de pessoal deste Laboratório — nomeada definitivamente segundo-oficial do mesmo quadro, precedendo concurso público.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

8-10-91. — A Directora de Serviços, *Maria do Rosário R. Andrade Paiva Boléo*.

Aviso. — Nos termos do disposto nas als. b) e c) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de candidatos do concurso interno geral de acesso para provimento de dois lugares da categoria de técnico superior principal do grupo de pessoal técnico superior, área de técnico superior, deste Laboratório, a que se refere o aviso inserto no DR, 2.ª, 207, de 9-9-91 (proc. 820/C-30/91), se encontra afixada, para consulta, na sede do LNETI, em Lisboa, sendo enviada em fotocópia aos respectivos candidatos, na data da publicação do presente aviso, através de ofício registado.

Admite recurso pelo prazo de 10 dias a contar da data do registo da comunicação acima referida, respeitada a dilação de três dias.

Aviso. — Faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso, se encontra aberto concurso interno geral de ingresso, autorizado por despacho de 1-10-91 do vice-presidente do LNETI, proferido no uso de competência delegada.

1 — O concurso subordina-se às disposições aplicáveis dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 265/88, de 28-7, e tem por objecto o recrutamento de um estagiário com vista ao provimento de um lugar da categoria de técnico superior de 2.ª classe do grupo de pessoal técnico superior, área de técnico superior deste Laboratório.

2 — O concurso é aberto apenas para o provimento do lugar acima indicado, caducando com o respectivo preenchimento.

3 — O conteúdo funcional correspondente ao lugar a prover é o genericamente consignado no mapa v anexo ao Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

4 — O estágio tem carácter probatório, terá a duração de um ano e integrará, em princípio, a frequência de cursos de formação directamente relacionados com as funções a exercer.

O funcionário que vier a ser admitido ao estágio será, durante aquele período, nomeado em comissão de serviço extraordinária, conforme preceitua o n.º 1 do art. 24.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

Findo o período de estágio, cuja aprovação fica dependente de uma classificação final não inferior a *Bom* (14 valores), será o estagiário provido a título definitivo na categoria de técnico superior de 2.ª classe. A não aprovação no estágio implica o regresso ao lugar de origem.

5 — A avaliação e a classificação final do estagiário competem ao júri deste concurso, caso não venha a ser decidida a revisão da sua constituição, e resultará da ponderação dos factores constantes da al. b) do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 265/88.

6 — O local de trabalho situa-se em Lisboa, onde funciona o Centro de Formação Técnica deste Laboratório, cabendo ao lugar de estagiário o vencimento resultante da aplicação do Dec.-Lei 353-A/89,

de 16-10, e legislação complementar, acrescido dos subsídios normalmente atribuídos, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento do lugar de origem.

7 — Sendo o concurso interno de ingresso, os candidatos ao presente concurso deverão satisfazer os requisitos gerais de admissão, nos termos do disposto no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, acima citado.

8 — O método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular, que poderá ser complementado com entrevista, se o júri o entender necessário.

8.1 — Na avaliação curricular dos candidatos serão factores especialmente valorados:

Licenciatura em Gestão;
Conhecimentos específicos de:

- a) Tratamento estatístico e orçamental na área de gestão;
- b) Adaptação mediática de conteúdos científicos tradicionais a materiais pedagógicos de autoformação para ensino a distância, com a componente de produção e montagem de vídeo;

estudos de concepção e implementação na área referida.

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel de 25 linhas, dirigido ao presidente do LNETI, dele constando:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, se a esta sujeito, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias e profissionais;
- c) Indicação da categoria e serviço a que pertence.

10 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados de *curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado, e demais elementos que os candidatos considerem passíveis de influírem na apreciação do seu mérito.

10.1 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a sua situação, documentos comprovativos das suas declarações.

As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

11 — Os candidatos que não tenham provimento no quadro de pessoal deste Laboratório deverão ainda instruir os requerimentos com declaração do serviço a que pertencem, em que constem as habilitações literárias que possuem, a natureza do vínculo, a categoria funcional que detêm, o conjunto das tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública.

12 — Os candidatos deverão remeter os seus requerimentos pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, com referência ao processo n.º 820/C-37/91, acompanhados dos documentos indicados e outros que entendam apresentar, à Direcção dos Serviços Administrativos, Repartição de Administração Geral, Azinhaga dos Lameiros, à Estrada do Paço do Lumiar, 1699 Lisboa Codex, ou deles fazerem entrega pessoalmente na secção de pessoal da aludida Repartição.

13 — A lista dos candidatos admitidos e a lista de classificação final do concurso previstas, respectivamente, nos arts. 24.º e 32.º do referido Dec.-Lei 498/88, serão afixadas, para consulta, na sede do LNETI, em Lisboa, e enviadas em fotocópia aos candidatos através de ofício registado, se o respectivo número for inferior a 50, ou, se aquele número for igual ou superior ao indicado, serão publicadas na 2.ª série do DR.

14 — O júri do concurso foi nomeado por despacho do vice-presidente do LNETI e tem a seguinte constituição:

Presidente — Engenheiro Carlos Eduardo Borges Florêncio, director do Centro de Formação Técnica do LNETI.
Vogais efectivos:

Licenciada Maria Clara Guedes Monteiro Ramos Abreu Nunes, assessora do quadro de pessoal do LNETI, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.
Licenciada Ana Paula Mendes António Coelho, técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal do LNETI.

Vogais suplentes:

Licenciada Teresa Morgado Silva Saião Lopes, assistente de investigação do LNETI.
Licenciada Maria Albertina Santos Custódio, técnica superior principal do quadro de pessoal do LNETI.

Aviso. — Faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso, se encontra aberto concurso interno geral de ingresso, autorizado por despacho de 1-10-91 do vice-presidente do LNETI, proferido no uso de competência delegada.

1 — O concurso subordina-se às disposições aplicáveis dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 265/88, de 28-7, e tem por objecto o recrutamento de um estagiário com vista ao provimento de um lugar da categoria de técnico superior de 2.ª classe do grupo de pessoal técnico superior, área de ciências sociais e humanas, deste Laboratório.

2 — O concurso é aberto apenas para o provimento do lugar acima indicado, caducando com o respectivo preenchimento.

3 — O conteúdo funcional correspondente ao lugar a prover é o genericamente consignado no mapa 1 anexo ao Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

4 — O estágio tem carácter probatório, terá a duração de um ano e integrará, em princípio, a frequência de cursos de formação directamente relacionados com as funções a exercer.

O funcionário que vier a ser admitido ao estágio será, durante aquele período, nomeado em comissão de serviço extraordinária, conforme preceitua o n.º 1 do art. 24.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

Findo o período de estágio, cuja aprovação fica dependente de uma classificação final não inferior a *Bom* (14 valores), será o estagiário provido a título definitivo na categoria de técnico superior de 2.ª classe. A não aprovação no estágio implica o regresso ao lugar de origem.

5 — A avaliação e a classificação final do estagiário competem ao júri deste concurso, caso não venha a ser decidida a revisão da sua constituição, e resultará da ponderação dos factores constantes da al. b) do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 265/88.

6 — O local de trabalho situa-se em Lisboa, onde funciona a Direcção dos Serviços Administrativos deste Laboratório, cabendo ao lugar de estagiário o vencimento resultante da aplicação do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, acrescido dos subsídios normalmente atribuídos, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento do lugar de origem.

7 — Sendo o concurso interno de ingresso, os candidatos ao presente concurso deverão satisfazer os requisitos gerais de admissão, nos termos do disposto no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, acima citado, designadamente possuir licenciatura na área de Ciências Sociais e Humanas.

8 — O método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular, que poderá ser complementado com entrevista, se o júri o entender necessário.

8.1 — Na avaliação curricular dos candidatos serão factores especialmente valorados:

Licenciatura em Organização e Gestão de Empresas;
Conhecimentos específicos de tratamento estatístico e orçamental na área de gestão;
Experiência em assuntos de pessoal.

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel de 25 linhas, dirigido ao presidente do LNETI, dele constando:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, se a esta sujeito, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias e profissionais;
- c) Indicação da categoria e serviço a que pertence.

10 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados de *curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado, e demais elementos que os candidatos considerem passíveis de influírem na apreciação do seu mérito.

10.1 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a sua situação, documentos comprovativos das suas declarações.

As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

11 — Os candidatos que não tenham provimento no quadro de pessoal deste Laboratório deverão ainda instruir os requerimentos com declaração do serviço a que pertencem, em que constem as habilitações literárias que possuem, a natureza do vínculo, a categoria funcional que detêm, o conjunto das tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública.

12 — Os candidatos deverão remeter os seus requerimentos pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, com referência ao processo n.º 820/C-36/91, acompanhados dos documentos indicados e outros que entendam apresentar, à Direcção dos Serviços Administrativos, Repartição de Administração Geral, Azinhaga dos Lameiros, à Estrada do Paço do Lumiar, 1699 Lisboa Codex, ou deles fazerem entrega pessoalmente na secção de pessoal da aludida Repartição.

13 — A lista dos candidatos admitidos e a lista de classificação final do concurso, previstas, respectivamente, nos arts. 24.º e 32.º do referido Dec.-Lei 498/88, serão afixadas, para consulta, na sede do LNETI, em Lisboa, e enviadas em fotocópia aos candidatos através de ofício registado, se o respectivo número for inferior a 50, ou, se aquele número for igual ou superior ao indicado, serão publicadas na 2.ª série do DR.

14 — O júri do concurso foi nomeado por despacho do vice-presidente do LNETI e tem a seguinte constituição:

Presidente — Licenciada Maria do Rosário Rodrigues de Andrade de Paiva Boléo, directora dos Serviços Administrativos do LNETI.

Vogais efectivos:

Licenciada Rosa Maria Gonçalves Biscaia de Almeida, técnica superior principal do quadro de pessoal do LNETI, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Licenciada Maria Albertina Santos Custódio, técnica superior principal do quadro de pessoal do LNETI.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Teresa Rodrigues de Almeida Coutinho Domingos Guardado, assessora do quadro de pessoal do LNETI.

Licenciado Mário Francisco Rodrigues, técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal do LNETI.

7-10-91. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Maria do Rosário R. de Andrade de Paiva Boléo*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão, rectifica-se a publicação inserta no DR, 2.ª, 231, de 8-10-91, a p. 9936, relativamente ao concurso para a categoria de assessor principal, área de engenharia e ciências exactas, proc. 820/C-32/91, pelo que, no n.º 3.1 do aviso de abertura, deve ler-se «coordenação de sectores de actividades científicas e de assistência técnica e tecnológica» e no n.º 5.1 do mesmo aviso de abertura, deve ler-se «consoante, respectivamente, o candidato possua classificação de serviço de *Muito bom* ou *Bom* naqueles períodos».

8-10-91. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Maria do Rosário R. de Andrade de Paiva Boléo*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o aviso referente ao processo n.º 820/C-12/91, publicado no DR, 2.ª, 86, de 13-4-91, a p. 4218, rectifica-se que onde se lê «para provimento de um lugar de estagiário de investigação» deve ler-se «para provimento de quatro lugares de estagiário de investigação».

11-10-91. — A Directora de Serviços, *Maria do Rosário R. Andrade Paiva Boléo*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA

Direcção-Geral de Energia

Por meus despachos de 2-10-91, no uso de competência delegada:

Francisco da Costa Guimarães de Beires — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de três dias.

Serafim de Oliveira Mesquita — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de 30 dias.

Rosa Maria Machado Manarte Couto — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de 12 dias.

Maria Margarida Ferreira Rocha e Costa — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de 10 dias.

Maria Manuela Carreira dos Reis Vicente — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de nove dias.

Ilda Maria Lopes Pinto Viegas Silva — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de 17 dias.

Maria do Rosário Mota de Castro Ribeiro — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de nove dias.

Maria do Carmo Carvalho da Veiga Raposo — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de 10 dias.

Maria de Lourdes Capitão Gonçalves Machado — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de 14 dias.

Olga Maria Heise do Vale Archer Moreira — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de quatro dias.

7-10-91. — A Chefe de Divisão de Organização e Recursos Humanos, *Maria Alexandra Gonçalves*.

Aviso. — Nos termos e para efeito do art. 110.º do Regulamento de Segurança de Elevadores Eléctricos, aprovado pelo Dec. 513/70, de 30-10, e secção 16.2 das Normas Portuguesas NP 3163/1 e da NP EN 81-2, que foram aprovadas respectivamente como Regulamento de Segurança de Ascensores Eléctricos e de Ascensores Hidráulicos, torna-se público que, por meu despacho de 1-10-91, aprovei, para servir de registo de conservação de elevadores, o livro modelo n.º 746 da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

3-10-91. — O Director-Geral, *Custódio Miguéns*.

Direcção-Geral de Geologia e Minas

Por despacho do director-geral de 21-5-91:

Margarida Maria Oliveira Mateus — provida, por contrato administrativo de provimento, mediante concurso, em estagiária da carreira técnica superior (área funcional: engenharia de minas).

Por despacho do director-geral de 20-8-91:

Pedro José Lopes Tavares Ferreira — provido, por contrato administrativo de provimento, mediante concurso, em estagiário da carreira técnica superior (área funcional: geologia).

(Visto, TC, 23-9-91. São devidos emolumentos.)

9-10-91. — A Directora dos Serviços de Gestão, *Maria de Lourdes Sabido Costa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR

Instituto Nacional de Investigação Científica

Aviso. — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de admissão a estágio para ingresso na carreira técnica superior, tendo em vista o preenchimento de duas vagas de técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal dos organismos dependentes do Instituto Nacional de Investigação Científica aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 193, de 23-8-91, se encontra afixada, para consulta, na recepção do Instituto Nacional de Investigação Científica, sito na Avenida de Elias Garcia, 137, rés-do-chão, 1000 Lisboa.

4-10-91. — A Presidente do Júri, *Magnólia Maria Almeida Santos Costa*.

SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA EDUCATIVA

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. 40/SERE/91. — Louvor. — O inspector-coordenador arquitecto Pedro Danilo Sobral, em data recente abruptamente falecido, soube sempre granjear durante a sua longa vida profissional a estima, a amizade e a admiração dos que com ele conviveram. Aos seus dotes de saber-ser e saber-estar juntou ainda os dotes de saber-fazer, pois se lhe reconheceu elevadas qualidades pedagógicas e técnicas enquanto professor, pedagogo e inspector. Tendo sido o primeiro inspector português das escolas europeias no âmbito do ensino secundário, função que continuava a desempenhar na altura do seu falecimento, também aqui soube representar o Ministério da Educação com dedicação, lealdade, empenho e invulgar espírito de missão.

Por tudo quanto se refere, sobre proposta do inspector-geral de Educação, é de inteira justiça exprimir o meu público louvor ao inspector-coordenador, arquitecto Pedro Danilo Sobral.

27-9-91. — O Secretário de Estado da Reforma Educativa, *Pedro d'Orey da Cunha*.

Inspecção-Geral de Educação

Desp. 2/IGE/91. — 1 — Nos termos do n.º 2 do Desp. 130/SEAM/91, de 16-9, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro, e de harmonia com o disposto no n.º 2 do art. 13.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, procedo às seguintes subdelegações:

1.1 — Nos subinspectores-gerais e respectivos substitutos legais, bem como nos delegados regionais e respectivos substitutos legais, competência nas matérias referenciadas no Desp. 130/SEAM/91, pelos seguintes indicadores: 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.9;

1.2 — Na directora de serviços licenciada Maria Helena Sil de Almeida Dias Ferreira e seu substituto legal, competência nas matérias referenciadas no despacho citado anteriormente pelos seguintes indicadores: 1.3, 1.5 e 1.6.

2 — Delego nos subinspectores-gerais e nos delegados regionais, bem como nos respectivos substitutos legais, competência nas seguintes matérias:

2.1 — Instalação de averiguações a que se refere o art. 88.º do Estatuto Disciplinar, bem como a al. e) do art. 7.º do Dec.-Lei 304/91, de 16-8;

2.2 — Nomeação dos instrutores, inquiridores e averiguantes de processos disciplinares, de inquéritos e de averiguações, por mim ordenados, se não forem, desde logo, nomeados por meu despacho, bem como nomear os instrutores de processos disciplinares instalados nos termos do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

3 — Delego no chefe da repartição administrativa e seu substituto legal, nos termos do n.º 2 do Desp. 130/SEAM/91, competência em matéria de:

3.1 — Autorização para a passagem de certidões de documentos arquivados na repartição administrativa, excepto quando contenham matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados;

3.2 — Tramitação do expediente decorrente de despachos já exarados;

3.3 — Envio de relações mensais de assiduidade para a Secretaria-Geral e outros departamentos, bem como notas de alterações de situações para a ADSE;

3.4 — Passagem de credenciais para apresentação em serviços públicos e outros;

3.5 — Assinatura de requisições de material ou de aquisição de serviços a fornecedores mediante autorização prévia competente.

4 — As delegações e subdelegações de competências conferidas por este despacho aos substitutos legais apenas poderão ser exercidas nos períodos em que os titulares dos cargos estejam de facto na situação de faltas ou impedidos do desempenho do cargo. Breves ausências dos serviços não conferem aos substitutos legais o direito de utilizar as competências ora delegadas ou subdelegadas.

5 — O exercício dos poderes delegados e subdelegados deverá efectuar-se sempre de forma a facilitar o exacto cumprimento do disposto no art. 30.º do Dec.-Lei 267/85, de 16-7 (Lei do Processo nos Tribunais Administrativos).

6 — As delegações e subdelegações a que se refere o presente despacho entendem-se feitas sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

7 — Este despacho produz efeitos a partir desta data.

17-9-91. — O Inspector-Geral de Educação, *René Rodrigues da Silva*.

Desp. 3/IGE/91. — Louvor. — O inspector-coordenador Dr. António Ribeiro Queiroz atinge no próximo dia 20 o limite de idade, após ter cumprido mais de 41 anos de serviço.

Cabe-me neste momento salientar o trabalho realizado pelo inspector-coordenador Dr. António Ribeiro Queiroz no decurso da sua longa carreira, que traduz a competência, o empenhamento e o zelo com que sempre executou as tarefas que lhe foram distribuídas.

Por tal motivo e na sequência da proposta do delegado regional do Centro da IGE, exprimo-lhe o meu público louvor, aproveitando o ensejo para lhe manifestar também o meu muito apreço pessoal.

1-10-91. — O Inspector-Geral, *René Rodrigues da Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. SET 58/91. — 1 — Nos termos dos arts. 1.º e 2.º do Dec.-Lei 719/74, de 18-12, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 186/87, de 29-4, obtida a necessária anuência, é requisitado à Quimigal, Química de Portugal, S. A., o engenheiro António Eugénio Lago Guisado, a fim de desempenhar funções na CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

2 — A presente requisição é feita por um período de três anos.

4-10-91. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Jorge Manuel Mendes Antas*.

Direcção-Geral de Viação

Por despacho do director-geral de Viação de 5-8-91 e do presidente da Junta Autónoma de Estradas de 20-8-91:

Maria Antonieta Gomes Fernandes, segundo-oficial do quadro permanente da Junta Autónoma de Estradas — autorizada a requisição para esta Direcção-Geral de Viação. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

26-9-91. — O Director dos Serviços Administrativos, *José Martins Gonçalves*.

Por despacho do director-geral de Viação de 12-7-91 (visto, TC, 16-9-91):

Helena Maria Teodósio Ramos — actualizada a remuneração mensal respeitante ao contrato de avença celebrado, passando a mesma ao montante de 129 000\$, acrescida do valor de IVA.

1-10-91. — O Director dos Serviços Administrativos, *José Martins Gonçalves*.

Escola Náutica Infante D. Henrique

João Carlos Taborda Amaral e Craveiro — celebrado com a ENIDH em 28-8-91, contrato administrativo de provimento para o exercício de funções docentes, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, pelo período de dois anos, como equiparado à categoria de professor-adjunto além do quadro, com o vencimento mensal correspondente ao escalão 1, índice 185, do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico, com efeitos a partir de 1-10-91 e por urgente conveniência de serviço. (Visto, TC, 23-9-91.)

Nídia Maria Bandeira da Silva Dias e Rui dos Santos Reis — celebrados contratos administrativos de provimento com a ENIDH em 19-8-91, para o exercício de funções docentes, pelo período de três anos e em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, com a categoria de professor-adjunto, escalão 1, índice 185, do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico, ficando exonerados do cargo anterior a partir da data da posse do novo lugar. (Visto, TC, 30-9-91.)

(São devidos emolumentos.)

19-8-91. — O Director, *Rui Manuel Correia Raposo*.

Aviso. — 1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, a Escola Náutica Infante D. Henrique faz público que, para o exercício de actividades correspondentes à categoria de escriturário-dactilógrafo, pretende admitir quatro elementos, em regime de contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável, com os seguintes requisitos e condições:

- Habilitações exigidas — 9.º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes;
- Remuneração — a correspondente à categoria de escriturário-dactilógrafo, escalão 1, índice 115, da escala salarial da função pública, com direito a férias, subsídio de refeição, de férias e de Natal, bem como demais regalias e garantias da legislação geral do trabalho aplicáveis e do regime de segurança social adequado;
- Local de trabalho — na Escola Náutica Infante D. Henrique, em Paço de Arcos;
- Funções a exercer — as de dactilografia, arquivo e recolha de dados para o serviço de informática.

2 — Os interessados deverão formalizar a sua candidatura, no prazo de cinco dias a contar da data da publicação do presente aviso, mediante requerimento, redigido em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, normalizado, dirigido ao director da Escola Náutica Infante D. Henrique e entregue pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recepção, para a Avenida do Engenheiro Bonneville Franco, Paço de Arcos, 2780 Oeiras.

3 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Curriculum detalhado e assinado, do qual conste a identificação completa (nome, idade, filiação, naturalidade, número e data do bilhete de identidade, situação militar, morada e número de telefone), experiência profissional, com indicação das funções com interesse para o lugar a que se candidata.
- Certidão de habilitações literárias ou fotocópia autenticada.

4 — São métodos de selecção:

- a) Prova de dactilografia;
- b) Avaliação curricular;
- c) Entrevista.

2-10-91. — O Director, Rui Manuel Correia Raposo.

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

Por despachos dos reitor da Universidade de Lisboa de 26-9-91 e do presidente desta Junta de 8-10-91:

Fernanda Maria da Costa Viegas de Faria, segundo-oficial do quadro da Reitoria da Universidade de Lisboa — transferida para o quadro desta Junta com a mesma categoria, ficando colocada na Direcção dos Serviços de Administração e sendo exonerada das funções anteriores a partir da data da sua aceitação neste organismo. (Não está sujeito a fiscalização prévia do TC.)

10-10-91. — O Director dos Serviços de Administração, Manuel Pinto.

Aviso. — Nos termos do n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 21-8-91 do presidente desta Junta e pelo prazo de 15 dias a contar da data desta publicação, se encontra aberto concurso externo de ingresso referente à quota de descongelamento para o corrente ano para preenchimento de 100 vagas na categoria de cantoneiro do quadro de pessoal deste organismo, anexo à Port. 479/88, de 22-7.

Foi consultada a Direcção-Geral da Administração Pública, que informou não haver unidades excedentes ou subutilizadas.

1 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para os lugares indicados e cessa com o preenchimento dos mesmos.

2 — Conteúdo funcional — ao cantoneiro compete executar as tarefas relativas aos trabalhos de conservação das estradas nacionais que lhe sejam atribuídas, sob a orientação do capataz, nomeadamente limpeza de bermas, valetas, aquedutos, sinalização e tapagem de covas.

Compete-lhe ainda, no âmbito da vigilância e protecção das estradas nacionais, comunicar superiormente as contrações detectadas ao estabelecido pelas normas legais em vigor.

3 — Vencimento — é o correspondente ao escalão 1, índice 115, constante do anexo n.º 1 do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, para a categoria de operário não qualificado, acrescido das regalias gerais do funcionalismo público e particulares do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

4 — Local de trabalho — o concurso visa o preenchimento de vagas nas seguintes localidades:

- Castelo Branco — 15 vagas.
- Leiria — 30 vagas.
- Lisboa — 10 vagas.
- Santarém — 15 vagas.
- Setúbal — 10 vagas.
- Vila Real — 10 vagas.
- Visu — 10 vagas.

5 — Condições de candidatura — o concurso é aberto em conformidade com o estabelecido na al. c) do n.º 3 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, podendo candidatar-se todos os indivíduos vinculados ou não à função pública, possuindo como habilitações literárias mínimas a escolaridade obrigatória segundo a idade e possuidores dos requisitos expressos no art. 22.º do citado diploma, para além de prática profissional em trabalhos de conservação de estradas, devidamente comprovada.

6 — Método de selecção — provas de conhecimentos, que visarão avaliar a preparação profissional necessária à execução dos trabalhos específicos da respectiva carreira e consistirão em:

Prova de português

Redacção de uma informação ou participação de serviço, visando os seguintes assuntos:

- a) Ideias gerais sobre o EEN (Estatuto das Estradas Nacionais), na parte relativa à orgânica dos serviços em especial das direcções de estradas;
- b) Idem sobre a classificação das estradas nacionais, sinalização e deveres do pessoal cantoneiro;
- c) Noções de tipo de pavimento e dos materiais usuais em estradas;
- d) Noções dos elementos que constituem a estrada.

Prova de aritmética e geometria

Constará de resolução de problemas simples daquelas matérias relacionadas com temas de serviço, abrangendo as seguintes matérias:

- a) Operações elementares;
- b) Sistema métrico;
- c) Linhas e ângulos;
- d) Áreas elementares.

7 — Classificação final — ao resultado das duas provas acima mencionadas serão acrescidos os seguintes factores valorativos:

1) Prática profissional em trabalhos de conservação de estradas, devidamente comprovada, com classificação de *Bom*:

- a) Na Junta Autónoma de Estradas — 2 valores;
- b) Em empresas privadas — 1 valor.

2) Tempo de serviço prestado à JAE (só considerado se a informação de serviço for *Bom*) — por cada semestre completo — 1 valor.

3) Posse da carta de condução profissional:

- a) De veículos pesados — 4 valores;
- b) De veículos ligeiros — 1 valor.

A classificação final do concurso será expressa de 0 a 20.

8 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante preenchimento de impresso posto à disposição dos candidatos na sede desta Junta e das direcções regionais e distritais ou requerimento, em papel formato A4, dirigido ao presidente da Junta Autónoma de Estradas e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio para a Direcção dos Serviços de Administração da JAE, Praça da Portagem, 2800 Almada, dentro do prazo de validade de abertura do concurso, nele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Experiência profissional, com indicação das funções de mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa, tratando-se de indivíduos já vinculados à função pública, da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- d) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito ou por constituírem motivo de preferência legal;
- e) Direcção de estradas onde deseja prestar provas.

9 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) *Curriculum vitae* detalhado devidamente assinado;
- c) Fotocópia do bilhete de identidade;
- d) Documento comprovativo de possuir prática em trabalhos de conservação de estradas, nele constando classificação de serviço, que, no entanto, não poderá ser inferior a *Bom*;
- e) Fotocópia da carta de condução (facultativo).

10 — Os candidatos não vinculados à função pública, para além das al. a) e e) do n.º 9, deverão ainda apresentar:

- a) Certidão narrativa completa de nascimento;
- b) Certificado do serviço militar ou serviço cívico, se for caso disso;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Certificado comprovativo de possuir a robutez física necessária e não sofrer de doença contagiosa, particularmente de tuberculose evolutiva, e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

10.1 — Poderá ser temporariamente dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas anteriores, devendo para tal os candidatos declarar nos requerimentos, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos.

11 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — O júri do concurso é constituído por:

Presidente — Engenheiro José Augusto Santana Gonçalves, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

Engenheira civil de 2.ª classe Isabel Maria de Jesus Dias.
Engenheiro técnico civil especialista Carlos Antunes
Coabrado.



13 — O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

7-10-91. — O Director dos Serviços de Administração, *Manuel Pinto*.

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado

Por despacho do Secretário de Estado da Habitação de 29-8-91: Maria de Lourdes da Cruz Henriques, segundo-oficial do quadro dos serviços centrais deste instituto público — autorizada a licença sem vencimento de longa duração a partir de 18-9 próximo passado, inclusive. (Não carece de anotação do TC.)

30-9-91. — O Director de Serviços de Gestão e Administração, *Domingos Iglésias*.

Aviso. — Nos termos do n.º 2 do art. 70.º do Dec.-Lei 24/84, de 16-1, faz-se público que ficou vago um lugar de segundo-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habitacional de Lisboa, deste instituto público, em consequência da aplicação de pena de aposentação compulsiva à segundo-oficial da carreira de oficial administrativo Maria Bernardet Mac-Donald.

2-10-91. — O Director de Serviços de Gestão e Administração, *Domingos Iglésias*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria-Geral

Aviso. — *Acordo de colaboração.* — Ao abrigo dos arts. 17.º e 20.º do Dec.-Lei 384/87, de 24-12, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 187/90, de 17-5, é celebrado entre o Ministério da Saúde, representado pelo Secretário de Estado da Administração da Saúde, como primeiro contratante, e a Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, representada pelo seu presidente, como segundo contratante, o presente acordo de colaboração, que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objecto

O presente acordo de colaboração tem por objecto a cooperação técnica e financeira para a construção do edifício destinado ao Centro de Saúde de Albergaria-a-Velha.

Cláusula 2.ª

Obrigações

1 — Ao primeiro contratante cabe financiar a construção do edifício em 90%, através da Administração Regional de Saúde de Aveiro.

2 — No âmbito do presente acordo, cabe ao segundo contratante:

- Disponibilizar o terreno para a construção do Centro de Saúde;
- Assegurar a elaboração do projecto do edifício;
- Financiar a obra do edifício em 10%;
- Assumir a posição do dono da obra;
- Realizar os arruamentos e infra-estruturas (água, esgotos e electricidade).

3 — Não são consideradas infra-estruturas para efeitos da al. e) do número anterior os arranjos dos espaços exteriores que deverão ser incluídos na obra.

Cláusula 3.ª

Projecto

1 — O projecto deve respeitar o programa funcional aprovado pelo Ministério da Saúde para o Centro de Saúde de Albergaria-a-Velha.

2 — A localização e o projecto do Centro de Saúde devem ser apresentados pelo segundo contratante à Administração Regional de Saúde de Aveiro para aprovação, em representação do primeiro contratante.

Cláusula 4.ª

Encargos e execução da obra

1 — A previsão do encargo com a construção do edifício é de 100 000 000\$.

2 — Para efeitos de coordenação e acompanhamento das obras, deve ser constituída uma comissão composta por um representante do segundo contratante e um da Administração Regional de Saúde de Aveiro, em representação do primeiro contratante.

3 — A comissão constituída nos termos do número anterior deve emitir parecer quanto a reclamações, prorrogações, revisões, alterações e rescisões no âmbito da empreitada de construção do edifício.

Cláusula 5.ª

Fiscalização da obra

A Administração Regional de Saúde de Aveiro, em representação do primeiro contratante, procede à fiscalização da obra e à conferência da facturação.

Cláusula 6.ª

Responsabilidade financeira

Os encargos resultantes do presente acordo serão suportados por verbas a inscrever no orçamento da Administração Regional de Saúde de Aveiro e da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha.

Cláusula 7.ª

Caducidade

1 — As obras de construção deverão ter início no 4.º trimestre de 1992.

2 — O presente acordo caduca se as obras não se iniciarem no prazo de dois anos.

8-8-91. — O Primeiro Contratante, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado da Administração da Saúde. — O Segundo Contratante, *Rui Manuel Pereira Marques*.

Aviso. — *Acordo de colaboração.* — Ao abrigo do art. 17.º do Dec.-Lei 384/87, de 24-12, é celebrado entre o Ministério da Saúde, como primeiro outorgante, representado pelo Secretário de Estado da Administração da Saúde, a Câmara Municipal de Esposende, como segundo outorgante, representada pelo seu presidente, e a Santa Casa da Misericórdia de Esposende, como terceiro outorgante, representada pelo seu provedor, o presente acordo de colaboração para a execução do projecto de beneficiação e recuperação do actual edifício do Hospital de Valentim Ribeiro, localizado em Esposende e propriedade do terceiro outorgante, que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objecto

O acordo de colaboração tem por objecto as obras de restauro do corpo central e da ala direita, remodelação da ala norte e o abaxamento de toda a cave do edifício referido e a sua utilização segundo a memória descritiva elaborada pela Câmara Municipal de Esposende e pela Administração Regional de Saúde de Braga, que consta em anexo e fica a constituir parte integrante do acordo.

Cláusula 2.ª

Custo e execução das obras

1 — As obras referidas na cláusula anterior são executadas pelo segundo outorgante ou por si adjudicadas.

2 — Para efeitos de coordenação e acompanhamento da execução das obras, deve ser constituída uma comissão com representação de todas as partes contratantes.

3 — O custo estimado das obras é o constante da memória descritiva elaborada pela Câmara Municipal de Esposende e pela Administração Regional de Saúde de Braga, em anexo.

Cláusula 3.ª

Regime de participações

1 — O primeiro outorgante obriga-se a suportar o encargo resultante das obras em 80%.

2 — O segundo outorgante compromete-se a suportar 20% do valor da obra.

Cláusula 4.ª

Utilização do imóvel e outros encargos

1 — Concluídas as obras, o terceiro outorgante obriga-se, mediante acordo a celebrar com o primeiro outorgante, a aceitar a devolução do Hospital de Esposende.

2 — O terceiro outorgante obriga-se ainda a doar ou, na sua impossibilidade, a constituir um direito de superfície, a favor do primeiro contratante, um terreno com área de 2000 m² da sua propriedade sita na Avenida do Dr. Henrique Barros Lima, na vila de Esposende, descrita na matriz predial sob o n.º 25, para construção do futuro centro de saúde de Esposende.

Cláusula 5.ª

Relações contratuais após as obras

Após a devolução do Hospital ao terceiro outorgante, o primeiro outorgante compromete-se a estabelecer com aquele, através da Administração Regional de Saúde de Braga, os acordos necessários nos termos do regulamento dos acordos a estabelecer entre as administrações regionais de saúde e as misericórdias e outras instituições particulares de solidariedade social, publicado no *DR*, 2.ª, 172, de 27-7-88.

Cláusula 6.ª

Caducidade

1 — O presente acordo caduca se as obras não estiverem concluídas no prazo de dois anos a contar da sua assinatura.

Cláusula 7.ª

Revisão do projecto

Qualquer alteração ao projecto constante da memória descritiva elaborada pela Câmara Municipal de Esposende e a Administração Regional de Saúde de Braga carece de autorização de todas as partes envolvidas.

Cláusula 8.ª

A rescisão do acordo por qualquer uma das partes não confere o direito a qualquer indemnização, salvo não havendo justa causa para a rescisão.

31-10-91. — O Primeiro Outorgante, *Jorge Pires*, Secretário de Estado da Administração da Saúde. — O Segundo Outorgante, *Alberto Queiroga Figueiredo*. — O Terceiro Outorgante, *Manuel Maria Martins da Silva Costa*.

Aviso. — *Acordo de colaboração.* — Ao abrigo dos arts. 17.º e 20.º do Dec.-Lei 384/87, de 24-12, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 187/90, de 17-5, é celebrado entre o Ministério da Saúde, representado pelo Ministro da Saúde, como primeiro contratante, a Câmara Municipal de Alcobaca, representada pelo seu vice-presidente, como segundo contratante, a Santa Casa da Misericórdia da Vila de Alcobaca, representada pelo seu provedor, como terceiro contratante, a Liga de Amigos do Hospital de Alcobaca, representada pelo primeiro associado fundador da associação, como quarto contratante e o Hospital Distrital de Alcobaca, representado pelo presidente do conselho de administração, como quinto contratante, o presente acordo de colaboração, que se rege pelas seguintes cláusulas.

Cláusula 1.ª

Objecto

O presente acordo de colaboração tem por objecto a cooperação para a realização de obras de remodelação e beneficiação técnica do serviço de cirurgia do Hospital Distrital de Alcobaca, integradas no seu plano de segurança e humanização.

Cláusula 2.ª

Direitos e obrigações das partes

1 — Ao primeiro contratante cabe co-financiar as referidas obras, através da atribuição de subsídio no montante de 25 000 000\$.

2 — Ao segundo contratante cabe co-financiar as obras no montante de 7 500 000\$.

3 — Ao terceiro contratante cabe co-financiar as obras no montante de 2 500 000\$.

4 — Ao quarto contratante cabe co-financiar as obras no montante de 5 000 000\$.

5 — Ao quinto contratante cabe:

- lançar o concurso destinado à empreitada de remodelação e beneficiação técnica do serviço de cirurgia do Hospital Distrital de Alcobaca, constituindo-se, assim, em dono da obra;
- assegurar a conclusão da empreitada até 15-8-92;
- apresentar aos demais contratantes um plano faseado dos trabalhos que garanta a execução das obras no prazo previsto na alínea anterior, bem como o método adoptado para o controlo financeiro do custo das obras;
- assegurar o controlo técnico da empreitada.

6 — Os financiamentos definidos nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 serão entregues ao quinto contratante da seguinte forma:

- 40% no acto de assinatura do presente acordo;
- 50% contra a apresentação, pelo quinto contratante, dos autos de medição;
- Os restantes 10% no acto de apresentação, pelo quinto contratante, do auto de recepção da obra.

Cláusula 3.ª

Encargos

A previsão do encargo para as obras e beneficiações técnicas é de 40 000 000\$.

Cláusula 4.ª

Alterações

Qualquer alteração, nos termos ou nos resultados previstos no presente acordo, que se torne necessário introduzir pelo quinto contratante, carece de consentimento prévio e escrito dos primeiro, segundo, terceiro e quarto contratantes.

Cláusula 5.ª

Rescisão

1 — O incumprimento, por uma das partes, das obrigações assumidas poderá dar origem à rescisão unilateral do acordo de iniciativa das partes não faltosas, sem prejuízo do dever de ressarcir eventuais prejuízos por rescisão injustificada.

2 — A rescisão unilateral não confere o direito a qualquer indemnização.

Cláusula 6.ª

Caducidade

O presente acordo caduca quando, por acto não imputável ao quinto contratante, se torne objectivamente impossível a realização do seu objecto definido na cláusula 1.ª

19-9-91. — O Primeiro Contratante, *Arlindo Gomes de Carvalho*, Ministro da Saúde. — O Segundo Contratante, *José Carvalho Pedrosa*. — O Terceiro Contratante, *Tarcísio Vazão de Campos e Trindade*. — O Quarto Contratante, *José Martins Loureiro Frutuoso*. — O Quinto Contratante, *Óscar João Pereira de Caires Bello*.

Direcção-Geral dos Hospitais**Instituto Português do Sangue**

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 248/85, de 15-7, e 247/91, de 10-7, e por despacho da comissão instaladora do Instituto Português do Sangue de 30-9-91, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, contados a partir da data de publicação do presente aviso no *DR*, concurso externo de ingresso para provimento de um lugar para a categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe de BAD do quadro de pessoal do Instituto Português do Sangue.

2 — O lugar posto a concurso foi objecto de descongelamento, ao abrigo do Desp. Norm. 102/91, do Ministro das Finanças, publicado no *DR*, 1.ª, 107, de 10-5-91, pelo que o concurso é externo e como tal aberto a indivíduos com ou sem vínculo à função pública.

3 — Nos termos do art. 13.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e do art. 11.º do Dec.-Lei 235/88, de 17-7, foi feita consulta à Direcção-Geral da Administração Pública, a qual, através do seu ofício n.º 13 855, de 20-9-91, informou não haver excedentes colocáveis.

4 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento da vaga existente e das que ocorrerem no prazo de um ano, a contar da data da publicação no *DR*.

5 — Das funções e das condições do seu exercício:

5.1 — Conteúdo funcional — as funções a desempenhar encontram-se previstas no Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

5.2 — Ao lugar a concurso compete o vencimento constante da tabela anexa ao Dec.-Lei 353/89, de 16-10.

5.3 — O local de trabalho é no Instituto Português do Sangue, em Lisboa e ou no Porto.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Requisitos gerais:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos de idade completos;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Possuir as habilitações literárias legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício da função a que se candidata;
- Ser física e mentalmente saudável e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

7 — Requisito especial — possuir o curso de formação profissional de duração não inferior a 18 meses, previsto no Dec.-Lei 248/85, de 15-7, ou possuir habilitação profissional à qual haja sido reconhecida equivalência por despacho do Ministro da Educação.

8 — Método de selecção — avaliação curricular e entrevista.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, redigido em papel azul de 25 linhas ou em papel A4, de acordo com o Dec.-Lei 2/88, de 14-1, dirigido ao presidente da comissão instaladora do Instituto Português do Sangue, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo da candidatura e dentro das horas normais de expediente, para o Serviço de Pessoal do mesmo Instituto, Rua de Pinheiro Chagas, 69, 5.º, 1000 Lisboa, dele devendo constar:

- a) Identificação completa do requerente (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais;
- d) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual carreira, na categoria e na função pública;
- e) Identificação do concurso, mediante referência ao número, data e página do *DR* em que se encontra publicado o respectivo aviso;
- f) Quaisquer outros elementos que o repute susceptíveis de influírem na apreciação do mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

9.1 — Os requerimentos devem ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo das habilitações profissionais;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Declaração do serviço ou organismo de origem, devidamente autenticada, comprovativa da categoria e tempo de serviço na categoria e na função pública, no caso de candidatos já vinculados;
- d) *Curriculum vitae* (três exemplares).

9.2 — Os candidatos não vinculados à função pública, para além dos documentos referidos nas als. a), b) e d) do n.º 9.1, deverão ainda apresentar:

- a) Certidão narrativa completa de registo de nascimento;
- b) Certidão do serviço militar ou serviço cívico, se for caso disso;
- c) Certidão de registo criminal;
- d) Certificado médico comprovativo de possuir a robustez física necessária e não sofrer de doença contagiosa, particularmente de tuberculose evolutiva ou contagiosa, e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

9.3 — Poderá ser dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas do n.º 9.2, devendo para tal os candidatos declarar nos requerimentos, em alínea separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos. Os requerimentos nestas situações estão sujeitos ao imposto do selo, a pagar por estampilha fiscal de 200\$, a qual deve ser aposta nos requerimentos e devidamente inutilizada.

9.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreva, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações, sendo as falsas declarações punidas nos termos da lei.

10 — Composição do júri:

Presidente — Dr. João Manuel Alves da Silveira Ribeiro.
Vogais efectivos:

Maria Teresa Murteira d'Orey, técnica auxiliar principal do quadro do IPS.
Maria Leopoldina Fragoso Rhodes, chefe de secção do quadro do IPS.

Vogais suplentes:

Carlos Manuel Sousa Moura, primeiro-oficial do quadro do IPS.
Rui Alberto David Veloso Nascimento, terceiro-oficial do quadro do IPS.

10.1 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

Aviso. — I — Nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 248/85, de 15-7, e por despacho da comissão instaladora do Instituto Português do Sangue de 30-9-91, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, contados a partir da data de pu-

blicação do presente aviso no *DR*, concurso externo de ingresso para provimento de um lugar para a categoria de técnico-adjunto de 2.ª classe (relações públicas) do quadro de pessoal do Instituto Português do Sangue.

2 — O lugar posto a concurso foi objecto de descongelamento, ao abrigo do Desp. Norm. 102/91, do Ministro das Finanças, publicado no *DR*, 1.ª, 107, de 10-5-91, pelo que o concurso é externo e como tal aberto a indivíduos com ou sem vínculo à função pública.

3 — Nos termos do art. 13.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e do art. 11.º do Dec.-Lei 235/88, de 17-7, foi feita consulta à Direcção-Geral da Administração Pública, a qual, através do seu ofício n.º 13 855, de 20-9-91, informou não haver excedentes colocáveis.

4 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento da vaga existente e das que ocorrerem no prazo de um ano, a contar da data da publicação no *DR*.

5 — Das funções e das condições do seu exercício:

5.1 — Conteúdo funcional — as funções a desempenhar encontram-se previstas no Dec.-Lei 294/90, de 21-9.

5.2 — Ao lugar a concurso compete o vencimento constante da tabela anexa ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

5.3 — O local de trabalho é no Instituto Português do Sangue, em Lisboa e ou no Porto.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Requisitos gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter 18 anos de idade completos;
- c) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- d) Possuir as habilitações literárias legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício da função a que se candidata;
- f) Ser física e mentalmente saudável e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

7 — Requisito especial — possuir o curso de formação profissional de duração não inferior a três anos, previsto no Dec.-Lei 248/85, de 15-7, ou possuir habilitação profissional à qual haja sido reconhecida equivalência por despacho do Ministro da Educação.

8 — Método de selecção — avaliação curricular e entrevista.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, redigido em papel azul de 25 linhas ou em papel A4, de acordo com o Dec.-Lei 2/88, de 14-1, dirigido ao presidente da comissão instaladora do Instituto Português do Sangue, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo da candidatura e dentro das horas normais de expediente, para o Serviço de Pessoal do mesmo Instituto, Rua de Pinheiro Chagas, 69, 5.º, 1000 Lisboa, dele devendo constar:

- a) Identificação completa do requerente (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais;
- d) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual carreira, na categoria e na função pública;
- e) Identificação do concurso, mediante referência ao número, data e página do *DR* em que se encontra publicado o respectivo aviso;
- f) Quaisquer outros elementos que o repute susceptíveis de influírem na apreciação do mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

9.1 — Os requerimentos devem ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo das habilitações profissionais;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Declaração do serviço ou organismo de origem, devidamente autenticada, comprovativa da categoria e tempo de serviço na categoria e na função pública, no caso de candidatos já vinculados;
- d) *Curriculum vitae* (três exemplares).

9.2 — Os candidatos não vinculados à função pública, para além dos documentos referidos nas als. a), b) e d) do n.º 9.1, deverão ainda apresentar:

- a) Certidão narrativa completa de registo de nascimento;
- b) Certidão do serviço militar ou serviço cívico, se for caso disso;

- c) Certidão de registo criminal;
 d) Certificado médico comprovativo de possuir a robustez física necessária e não sofrer de doença contagiosa, particularmente de tuberculose evolutiva ou contagiosa, e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

9.3 — Poderá ser dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas do n.º 9.2, devendo para tal os candidatos declarar nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos. Os requerimentos nestas situações estão sujeitos ao imposto do selo, a pagar por estampilha fiscal de 200\$, a qual deve ser aposta nos requerimentos e devidamente inutilizada.

9.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreva, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações, sendo as falsas declarações punidas nos termos da lei.

10 — Composição do júri:

Presidente — Dr. João Manuel Alves da Silveira Ribeiro.
 Vogais efectivos:

Dr.ª Ana Cristina Freitas Simões Sousa, técnica superior de 2.ª classe.
 Maria Aurora Costa Ribeiro, técnica superior de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

Maria Leopoldina Fragozo Rhodes, chefe de secção.
 Dr.ª Alexandra Fiadeiro Silva Vizeu, vogal da comissão instaladora do IPS.

10.1 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

1-10-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *João Manuel Alves da Silveira Ribeiro*.

Hospitais Cívicos de Lisboa

Aviso. — Devidamente homologada por despacho do conselho de directores de 2-10-91, abaixo se refere a data e respectiva classificação final do exame do internato complementar (época de Julho de 1991) que confere ao referenciado o grau de especialista na respectiva área:

Anestesiologia (27-9-91):

Dr. Rafael Mora Martin — 10,7 valores (equiparação).

4-10-91. — O Administrador do Serviço Comum de Pessoal, *Domingos Nabais*.

Hospital Central Ortopédico do Dr. José de Almeida

Aviso. — 1 — Por despacho do conselho de administração do Hospital Central Ortopédico do Dr. José de Almeida de 17-9-91, faz-se público que, nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e do Dec. 109/80, de 20-10, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, concurso interno geral de ingresso para provimento dos lugares e categorias abaixo indicados:

Auxiliar de acção médica — 6 vagas;
 Auxiliar de alimentação — 4 vagas;
 Auxiliar de apoio e vigilância — 4 vagas,

da carreira dos serviços gerais do quadro deste Hospital, aprovado pela Port. 127/83, de 3-2, e alterada pela Port. 705/85, de 21-9.

2 — Prazo de validade — extingue-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

3 — O local de trabalho é no Hospital Central Ortopédico do Dr. José de Almeida e o vencimento é o previsto no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

4 — Métodos de selecção:

4.1 — Prova de conhecimentos gerais, fazendo apelo aos conhecimentos a nível de escolaridade obrigatória, particularmente nas áreas de língua portuguesa e matemática.

5 — Área funcional — as funções dos lugares a prover são as previstas nos n.ºs 1, 7 e 12 do art. 4.º do Dec. 109/80, de 20-10.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Requisitos gerais — os previstos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

6.2 — Requisitos especiais:

- a) É requisito especial de admissão possuir vínculo à função pública e habilitação não inferior à escolaridade obrigatória;
 b) Serem funcionários ou agentes nas condições referidas no n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Central Ortopédico do Dr. José de Almeida, em Carcavelos, solicitando a sua admissão ao concurso e entregue no serviço de pessoal, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, o qual se considera dentro do prazo desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado.

7.1 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, data de nascimento, naturalidade, número e data do bilhete de identidade e arquivo de identificação que o emitiu, residência, código postal e número de telefone, se o houver);
 b) Habilitações literárias;
 c) Menção expressa do vínculo à função pública e sua natureza, tempo efectivo de serviço na categoria e na função pública e serviço a que pertence;
 d) A referência ao aviso de abertura de concurso, identificando o número e data do *DR* onde vem anunciado;
 e) Outros elementos que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito.

7.2 — Os requerimentos devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

Documento comprovativo das habilitações literárias;
 Declaração do serviço ou organismo de origem da qual constem a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a antiguidade na mesma, na carreira e na função pública, bem como as classificações de serviço nos últimos três anos;
 Documento comprovativo dos requisitos gerais enunciados no n.º 6.1 do presente aviso.

- 8 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei penal.
 9 — A constituição do júri será a seguinte:

Presidente — Dr. Arnaldo Pinhão Moutinho de Freitas, administrador-delegado do HOJA.

Vogais efectivos:

Paulina Cruz Sousa Fernandes Amaral, encarregada de serviços gerais do HOJA.
 Manuel Joaquim Bastos, encarregado de sector do HOJA.

Vogais suplentes:

Adelina Conceição Cavaco Faustino, encarregada de sector do HOJA.
 António Lopes da Silva, encarregado de sector do HOJA.

10 — O presidente do júri será substituído pelo 1.º vogal efectivo nas suas faltas ou impedimentos.

1-10-91. — O Administrador-Delegado, *Arnaldo Pinhão Moutinho de Freitas*.

Aviso. — Para os devidos efeitos se declara que o concurso de chefe de serviço de anestesiologia da carreira médica hospitalar do Hospital Central Ortopédico do Dr. José de Almeida, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 198, de 29-8-91, ficou deserto.

7-10-91. — O Administrador-Delegado, *Arnaldo Pinhão Moutinho de Freitas*.

Hospital Geral de Santo António

Aviso. — 1 — Nos termos dos arts. 15.º e 30.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do Regulamento dos Concursos de Provimento dos Lugares de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, faz-se público que, autorizado por despacho do conselho de administração de 16-9-91, por delegação do director-geral dos Hospitais (*DR*, 2.ª, 204, de 5-9-91), se encontra aberto concurso interno geral de ingresso de provimento para uma vaga de assistente de cardiologia existente no quadro de pessoal médico deste Hospital, aprovado pela Port. 413/91, de 16-5.

2 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos de admissão e já vinculados à função pública, independentemente dos serviços a que pertençam.

2.1 — Este concurso é válido para o preenchimento das vagas postas a concurso e caduca com o preenchimento das mesmas.

3 — Requisitos de admissão:

3.1 — São requisitos gerais para provimento em funções públicas:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimentos da língua portuguesa;



- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessário ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

3.2 — Requisitos especiais:

3.2.1 — É requisito especial possuir o grau de especialista ou sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

3.2.2 — Experiência em ecografia transesofágica.

4 — Apresentação das candidaturas:

4.1 — Prazo — o prazo para apresentação das candidaturas é de 30 dias a contar da data da publicação do respectivo aviso de abertura no DR.

4.2 — Forma — as candidaturas ao concurso fazem-se através de requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Geral de Santo António e entregues pessoalmente no Serviço de Pessoal, Largo do Prof. Abel Salazar, 4000 Porto, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção.

4.3 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
- c) Referência ao aviso de abertura de concurso, identificando o número e data do DR onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- d) Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deve ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

4.4 — O requerimento de admissão deve ser acompanhado por:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente ou sua equiparação;
- b) Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- c) Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- d) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- e) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- f) Certificado do registo criminal;
- g) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir;
- h) Documento comprovativo do perfil exigido no n.º 3.2.2.

4.5 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do número anterior podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

4.5.1 — Os documentos mencionados nas als. d), e) e f) podem ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontra relativamente a cada um desses requisitos.

4.6 — A falta dos documentos previstos nas als. a) e b) ou de certidão comprovativa dos mesmos implica a exclusão da lista de candidatos.

5 — Métodos de selecção:

5.1 — O método de selecção utilizado é o de discussão pública do *curriculum vitae*.

6 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos são punidas nos termos da lei penal.

7 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Luís Manuel Fonseca de Carvalho, director clínico.

Vogais efectivos:

Prof. Doutor Álvaro Lopes Pimenta, chefe de serviço, com funções de director do serviço de cardiologia.
Dr. João José Lopes Gomes, chefe de serviço.

Vogais suplentes:

Dr. Sebastião de Matos Ribeiro, assistente graduado.
Dr. João Tomás Ferreira Alves, assistente graduado.

7.1 — Todos os membros do júri pertencem ao quadro de pessoal médico deste Hospital.

7.2 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Aviso. — 1 — Nos termos dos arts. 15.º e 30.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do Regulamento dos Concursos de Provedimento dos Lugares de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, faz-se público que, autorizado por despacho do conselho de administração de 16-9-91, por delegação do director-geral dos Hospitais (DR, 2.º, 204, de 5-9-91), se encontra aberto concurso interno geral de ingresso de provedimento para uma vaga de assistente de endocrinologia existente no quadro de pessoal médico deste Hospital, aprovado pela Port. 413/91, de 16-5.

2 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos de admissão e já vinculados à função pública, independentemente dos serviços a que pertençam.

2.1 — Este concurso é válido para o preenchimento das vagas postas a concurso e caduca com o preenchimento das mesmas.

3 — Requisitos de admissão:

3.1 — São requisitos gerais para provedimento em funções públicas:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimentos da língua portuguesa;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessário ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

3.2 — Requisitos especiais:

3.2.1 — É requisito especial possuir o grau de especialista ou sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

3.2.2 — Experiência em patologia do desenvolvimento.

4 — Apresentação das candidaturas:

4.1 — Prazo — o prazo para apresentação das candidaturas é de 30 dias a contar da data da publicação do respectivo aviso de abertura no DR.

4.2 — Forma — as candidaturas ao concurso fazem-se através de requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Geral de Santo António e entregues pessoalmente no Serviço de Pessoal, Largo do Prof. Abel Salazar, 4000 Porto, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção.

4.3 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
- c) Referência ao aviso de abertura de concurso, identificando o número e data do DR onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- d) Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deve ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

4.4 — O requerimento de admissão deve ser acompanhado por:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente ou sua equiparação;
- b) Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- c) Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- d) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- e) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- f) Certificado do registo criminal;
- g) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir;
- h) Documento comprovativo do perfil exigido no n.º 3.2.2.

4.5 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do número anterior podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

4.5.1 — Os documentos mencionados nas als. *d)*, *e)* e *f)* podem ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontra relativamente a cada um desses requisitos.

4.6 — A falta dos documentos previstos nas als. *a)* e *b)* ou de certidão comprovativa dos mesmos implica a exclusão da lista de candidatos.

5 — Métodos de selecção:

5.1 — O método de selecção utilizado é o de discussão pública do *curriculum vitae*.

6 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos são punidas nos termos da lei penal.

7 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Luís Manuel Fonseca de Carvalho, director clínico.

Vogais efectivos:

Doutor Ignacio Alejandro Salcedo y Abad, chefe de serviço, com funções de director do serviço de endocrinologia.

Dr. Mário Justino Pinto Teixeira, assistente graduado.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Beatriz Vilar Lage Soares Alvim Serra, assistente graduado.

Dr.ª Maria Isabel Menezes Monteiro, assistente graduado.

7.1 — Todos os membros do júri pertencem ao quadro de pessoal médico deste Hospital.

7.2 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Aviso. — 1 — Nos termos dos arts. 15.º e 30.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do Regulamento dos Concursos de Provedimento dos Lugares de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, faz-se público que, autorizado por despacho do conselho de administração de 8-10-91, por delegação do director-geral dos Hospitais (*DR*, 2.ª, 204, de 5-9-91), se encontra aberto concurso interno geral de ingresso de provedimento para uma vaga de assistente de medicina interna existente no quadro de pessoal médico deste Hospital, aprovado pela Port. 413/91, de 16-5.

2 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos de admissão e já vinculados à função pública, independentemente dos serviços a que pertencam.

2.1 — Este concurso é válido para o preenchimento das vagas postas a concurso e caduca com o preenchimento das mesmas.

3 — Requisitos de admissão:

3.1 — São requisitos gerais para provedimento em funções públicas:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimentos da língua portuguesa;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessário ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

3.2 — Requisitos especiais:

3.2.1 — É requisito especial possuir o grau de especialista ou sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

3.2.2 — Experiência em medicina intensiva.

4 — Apresentação das candidaturas:

4.1 — Prazo — o prazo para apresentação das candidaturas é de 30 dias a contar da data da publicação do respectivo aviso de abertura no *DR*.

4.2 — Forma — as candidaturas ao concurso fazem-se através de requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Geral de Santo António e entregues pessoalmente no Serviço de Pessoal, Largo do Prof. Abel Salazar, 4000 Porto, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção.

4.3 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
- Referência ao aviso de abertura de concurso, identificando o número e data do *DR* onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;

d) Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;

e) Endereço para onde deve ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

4.4 — O requerimento de admissão deve ser acompanhado por:

- Documento comprovativo da posse do grau de assistente ou sua equiparação;
- Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- Certificado do registo criminal;
- Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir;
- Documento comprovativo do perfil exigido no n.º 3.2.2.

4.5 — Os documentos referidos nas als. *a)*, *d)*, *e)*, *f)* e *g)* do número anterior podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

4.5.1 — Os documentos mencionados nas als. *d)*, *e)* e *f)* podem ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontra relativamente a cada um desses requisitos.

4.6 — A falta dos documentos previstos nas als. *a)* e *b)* ou de certidão comprovativa dos mesmos implica a exclusão da lista de candidatos.

5 — Métodos de selecção:

5.1 — O método de selecção utilizado é o de discussão pública do *curriculum vitae*.

6 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos são punidas nos termos da lei penal.

7 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Luís Manuel Fonseca de Carvalho, director clínico.

Vogais efectivos:

Dr. Álvaro Almeida Guimarães, chefe de serviço.

Dr. Domingos José Marques Antunes de Azevedo, chefe de serviço.

Vogais suplentes:

Dr. Carlos Manuel Teixeira Soares de Sousa, chefe de serviço.

Dr. Manuel Serafim de Carvalho, chefe de serviço.

7.1 — Todos os membros do júri pertencem ao quadro de pessoal médico deste Hospital.

7.2 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Aviso. — 1 — Nos termos dos arts. 15.º e 30.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do Regulamento dos Concursos de Provedimento dos Lugares de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, faz-se público que, autorizado por despacho do conselho de administração de 16-9-91, por delegação do director-geral dos Hospitais (*DR*, 2.ª, 204, de 5-9-91), se encontra aberto concurso interno geral de ingresso de provedimento para uma vaga de assistente de cirurgia vascular existente no quadro de pessoal médico deste Hospital, aprovado pela Port. 413/91, de 16-5.

2 — O concurso é institucional aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos de admissão e já vinculados à função pública, independentemente dos serviços a que pertencam.

2.1 — Este concurso é válido para o preenchimento das vagas postas a concurso e caduca com o preenchimento das mesmas.

3 — Requisitos de admissão:

3.1 — São requisitos gerais para provedimento em funções públicas:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimentos da língua portuguesa;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessário ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

3.2 — Requisitos especiais:

3.2.1 — É requisito especial possuir o grau de especialista ou sua equiparação, obtido nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

3.2.2 — Formação em ultrassonografia/*doppler*.

4 — Apresentação das candidaturas:

4.1 — Prazo — o prazo para apresentação das candidaturas é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso de abertura no *DR*.

4.2 — Forma — as candidaturas ao concurso fazem-se através de requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Geral de Santo António e entregues pessoalmente no Serviço de Pessoal, Largo do Prof. Abel Salazar, 4000 Porto, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção.

4.3 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
- Referência ao aviso de abertura de concurso, identificando o número e data do *DR* onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço para onde deve ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

4.4 — O requerimento de admissão deve ser acompanhado de:

- Documento comprovativo da posse do grau de assistente ou sua equiparação;
- Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- Certificado do registo criminal;
- Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir;
- Documento comprovativo do perfil exigido no n.º 3.2.2.

4.5 — Os documentos referidos nas als. *a)*, *d)*, *e)*, *f)* e *g)* do número anterior podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

4.5.1 — Os documentos mencionados nas als. *d)*, *e)* e *f)* podem ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

4.6 — A falta dos documentos previstos nas als. *a)* e *b)* ou de certidão comprovativa dos mesmos implica a exclusão da lista de candidatos.

5 — Métodos de selecção:

5.1 — O método de selecção utilizado é o de discussão pública do *curriculum vitae*.

6 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos são punidas nos termos da lei penal.

7 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Luís Manuel Fonseca de Carvalho, director clínico.

Vogais efectivos:

Dr. Mário Barbosa Aguiar Caetano Pereira, chefe de serviço, com funções de director do Serviço de Cirurgia Vasculard e director do Departamento de Transplante de Órgãos.

Dr. José António Mergulhão Mendonça, chefe de serviço.

Vogais suplentes:

Dr. Alexandre Álvaro Machado Moreira, assistente graduado.

Dr. José Moreira Tavares, assistente.

7.1 — Todos os membros do júri pertencem ao quadro de pessoal médico deste Hospital.

7.2 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

8-10-91. — O Administrador-Delegado, *Moreno Rodrigues*.

Hospital de Egas Moniz

Aviso. — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 23.º e 30.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, do regulamento aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, faz-se público que, por despacho do conselho de administração deste Hospital de 18-9-91, no uso de competência delegada, nos termos do despacho do director-geral dos Hospitais de 19-8-91, publicado no *DR*, 2.ª, 204, de 5-9-91, se encontra aberto concurso de provimento para preenchimento de três lugares vagos de assistente de reumatologia da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal do Hospital de Egas Moniz, aprovado pela Port. 413/91, de 16-5.

2 — O concurso é válido exclusivamente para as vagas existentes e anunciadas no n.º 1 e esgota-se com o preenchimento das mesmas.

3 — O concurso é institucional interno aberto a todos os médicos possuidores dos respectivos requisitos de admissão e já vinculados à função pública, independentemente do serviço a que pertençam, e válido para o preenchimento das vagas citadas no número anterior.

4 — Requisitos de admissão:

4.1 — São requisitos geral de admissão ao concurso:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimento da língua portuguesa;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

4.2 — É requisito especial a posse do grau de especialista de reumatologia ou sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

5 — Apresentação das candidaturas:

5.1 — Prazo — o prazo para apresentação da candidatura é de 15 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

5.2 — A candidatura deve ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração e entregue na Repartição de Pessoal do Hospital de Egas Moniz, sito na Rua da Junqueira, 126, 1300 Lisboa, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 5.1.

5.3 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência, telefone e número e data do bilhete e serviço de identificação que o emitiu);
- Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente esteja vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *DR* onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

6 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar.

7 — O requerimento de admissão deve ser acompanhado por:

- Documento comprovativo da posse do grau de especialidade ou da equiparação a esse grau;
- Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- Documento comprovativo da Lei do Serviço Militar;
- Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- Certificado de registo criminal;
- Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde.

7.1 — Os documentos referidos nas als. *a)*, *d)*, *e)*, *f)* e *g)* do n.º 7 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados, sendo dispensada a sua apresentação aos candidatos da própria instituição, desde que constem do respectivo processo individual.

7.2 — Os documentos mencionados nas als. *d)*, *e)* e *f)* do n.º 7 podem ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

8 — A falta dos documentos previstos nas als. a) e b) do n.º 7 ou da certidão comprovativa, nos casos em que ela é permitida, implica a exclusão da lista de candidatos.

9 — O método de selecção utilizado no concurso é o de avaliação curricular, conforme disposto na secção VI da Port. 833/91, de 14-8.

10 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. José Pratas Vital, director clínico do Hospital de Egas Moniz.

Vogais efectivos:

Dr. Luís Fernando Bravo de Sousa Uva, director de serviço de medicina interna do Hospital de Egas Moniz.

Dr. José António Martins Canas da Silva, assistente de reumatologia do Hospital de Santa Maria.

Vogais suplentes:

Dr. José Carlos da Conceição Teixeira da Costa, assistente de reumatologia do Hospital de Santa Maria.

Dr. João Manuel Barbosa da Silva Nunes, assistente de medicina interna do Hospital de São Francisco Xavier.

10.1 — O presidente será substituído, em caso de falta ou impedimento, pelo 1.º vogal efectivo.

4-10-91. — O Director, *A. Viegas Mendonça*.

Hospital Distrital de Cantanhede

Aviso. — Concurso interno de acesso ao grau 3 da carreira de enfermagem para preenchimento de dois lugares de enfermeiro-chefe (lista de reclassificação). — Para conhecimento dos interessados se informa que a lista de reclassificação dos candidatos admitidos ao concurso aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 54, de 6-3-91, se encontra, para consulta, no placard dos Serviços Administrativos deste Hospital, após reanálise do processo motivada pelos recursos apresentados.

O prazo de 10 dias para interposição de eventuais recursos conta a partir da publicação deste aviso no DR.

4-10-91. — Pelo Conselho de Administração, o Administrador-Delegado, *Luís António da Fonseca Loureiro*.

Hospital Distrital da Covilhã

Aviso. — Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados se torna público ter sido afixada no placard junto ao Serviço de Pessoal a lista de classificação final do concurso de provimento de uma vaga de assistente de urologia da carreira médica hospitalar, publicado no DR, 2.ª, 140, de 21-6-91.

7-10-91. — O Administrador-Delegado, *José Manuel Vicente Gil Barreiros*.

Hospital Distrital de Leiria

Aviso. — Para conhecimento dos interessados e devidos efeitos, torna-se público que a lista classificativa dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para chefe de secção do quadro de pessoal deste Hospital, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 162, de 17-7-91, se encontra afixada no expositor da secretaria durante o prazo de 10 dias, contado da publicação deste aviso.

4-10-91. — O Administrador-Delegado, *Joaquim Correia Santos*.

Hospital Distrital de Tondela

Aviso. — 1 — Para os devidos efeitos se publica que, por despacho do conselho de administração de 5-6-91, no uso de poderes delegados pelo Desp. 4/90, de 9-2, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, publicado no DR, 2.ª, 51, de 2-3-90, e reconfirmado pelo Desp. 8/91, de 17-7, do Secretário de Estado da Administração da Saúde, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de ingresso para um lugar de técnico superior de saúde de 2.ª classe (ramo farmacêutico) do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Tondela, aprovado pela Port. 749/87, de 1-9.

2 — O concurso é válido por seis meses.

3 — Legislação aplicável:

a) Dec. Regul. 29/81, de 24-6;

b) Dec.-Lei 265/88, de 28-7;

c) Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

d) Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

4 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional do lugar a prover é o constante do n.º 2 do art. 3.º do Dec. Regul. 29/81, de 24-6.

5 — Local de Trabalho — o local de trabalho é no Hospital Distrital de Tondela, situado na Avenida do General Humberto Delgado, Tondela.

6 — Vencimento e outras regalias de trabalho — o vencimento é o correspondente ao escalão 1, índice 380, da estrutura remuneratória anexa ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

7 — Condições de candidatura:

7.1 — Requisitos gerais — devem os candidatos satisfazer as condições gerais para o provimento em funções públicas, nos termos do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7.2 — Requisitos especiais — ao presente concurso podem candidatar-se os licenciados em Farmácia ou Ciências Farmacêuticas, que se encontrem habilitados com o estágio referido no art. 4.º do Dec. Regul. 29/81, de 24-6, ou sua equiparação, que sejam funcionários ou agentes do Estado, exigindo-se, neste último caso, que reúnam as condições previstas no n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

8 — Métodos de selecção:

a) Avaliação curricular;

b) Entrevista profissional de selecção.

9 — Processo de candidatura:

9.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel normalizado, de acordo com o Dec.-Lei 112/90, de 4-4, rectificado no 2.º supl. ao DR, 99, de 30-4, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Tondela, solicitando a sua admissão ao concurso e entregue no Serviço de Pessoal do mesmo Hospital, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido no n.º 1 deste aviso, podendo ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, o qual se considera dentro do prazo desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado.

9.2 — Requerimento — tipo a apresentar [al. f) do art. 16.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12]:

Ex.º Sr. Presidente do Conselho de Administração do Hospital Distrital de Tondela:

... (nome), filho de ... e de ..., nascido em ..., natural de ... e residente em ..., com o número de telefone ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., passado pelo Arquivo de Identificação de ..., em .../.../..., a exercer funções de ..., no serviço de ..., possuindo como habilitações literárias ..., vem solicitar a V. Ex.ª se digne admiti-lo(a) ao concurso para técnico superior de saúde de 2.ª classe (ramo farmacêutico), conforme aviso de abertura publicado no DR, 2.ª, ..., de 18-10-91.

Pede deferimento.

(Data.)

(Assinatura.)

9.3 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

- Certificado comprovativo das habilitações literárias;
- Documento do estágio comprovativo referido no art. 4.º do Dec. Regul. 29/81, de 24-6;
- Declaração do serviço ou organismo de origem, da qual conste, de forma inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém, a respectiva antiguidade, bem como antiguidade na função pública;
- Três exemplares do *curriculum vitae* detalhado.

10 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

11 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. António Torres, presidente do conselho de administração deste Hospital.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Leonor Horta Pinto, técnica superior de saúde principal (ramo farmacêutico) da Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra, e Dr.ª Ana Maria Nunes de Oliveira, técnica superior de farmácia de 1.ª classe do Hospital Distrital de Viseu.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Manuel de Pina Amaral Proença e Dr.ª Maria José Saraiva de Almeida, técnicas superiores de 2.ª classe dos Hospitais da Universidade de Coimbra.



12 — O 1.º vogal efectivo substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

4-10-91. — O Administrador-Delegado, *José Manuel Lopes Martins*.

Hospital Distrital de Viseu

Aviso. — 1 — Faz-se público que, por deliberação do conselho de administração do Hospital Distrital de Viseu de 2-10-91, se encontram abertos os concursos internos gerais de ingresso que a seguir se indicam:

- Concurso A, para provimento de um lugar de chefe da repartição de Aprovisionamento;
- Concurso B, para provimento de um lugar de chefe da Repartição de Contabilidade;
- Concurso C, para provimento de um lugar de chefe de Repartição de Pessoal;
- Concurso D, para provimento de um lugar de chefe da Repartição de Admissão de Doentes.

2 — Legislação aplicável — os concursos regem-se pelo disposto nos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 225/91, de 18-6, bem como pelas regras que seguem.

3 — Prazo de validade — os concursos são válidos exclusivamente para os lugares referidos no n.º 1 e extinguem-se com o seu preenchimento.

4 — Local de trabalho — o local de trabalho será no Hospital Distrital de Viseu, sito no Largo do Dr. Eduardo Correia, em Viseu, sem prejuízo das deslocações determinadas por razões de serviço.

5 — Funções e remuneração — aos lugares a prover correspondem funções de direcção, coordenação e controlo das actividades da respectiva repartição, sendo a remuneração a que se encontra estabelecida no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

6 — Prazo de candidatura — o prazo de candidatura é de 15 dias, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*.

7 — Requisitos de admissão — são requisitos especiais de admissão aos presentes concursos ser diplomado com curso superior e a adequada experiência profissional na respectiva área funcional não inferior a três anos ou chefe de serviços administrativos hospitalares ou chefe de secção com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e classificado de *Muito bom*.

8 — Métodos de selecção — na classificação dos candidatos serão utilizadas, conjuntamente, os métodos de selecção que seguem:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Viseu solicitando a admissão ao concurso e entregue na Secção de Pessoal do mesmo Hospital, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo referido no n.º 6, podendo ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, considerando-se entregue em tempo desde que tenha sido expedido até ao termo daquele prazo, devendo dele constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e telefone, se for o caso);
- b) A categoria que detém e as funções que exerce no estabelecimento ou serviço a que pertence;
- c) Habilitações literárias;
- d) Identificação do concurso, com referência ao número e data do *DR* onde se encontra publicado o presente aviso;
- e) Quaisquer outras indicações julgadas necessárias.

10 — Instrução do requerimento — o requerimento a que se refere o número anterior deverá, sob pena de exclusão do candidato, ser instruído com os documentos que seguem:

10.1 — No caso dos chefes de serviços administrativos hospitalares e dos chefes de secção:

- a) Certidão emitida pelo estabelecimento ou serviço a que o candidato se encontra vinculado, donde conste:
 - A categoria actual;
 - A antiguidade na categoria;
 - A classificação de serviço relativa aos anos de 1990 e anteriores, por forma que, pelo menos, três dos anos tenham sido classificados de *Muito bom*, com indicação da menção qualitativa e quantitativa (número de pontos);

O tempo de serviço prestado enquanto chefe de secção e ou chefe de serviços administrativos hospitalares nas diversas áreas funcionais, designadamente contabilidade, aprovisionamento, pessoal, admissão de doentes, secretaria ou outros;

A antiguidade na carreira de oficial administrativo, quando for o caso;

- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Três exemplares do *curriculum vitae*.

10.2 — Nos casos dos candidatos habilitados com curso superior que não sejam chefes de serviços administrativos ou chefes de secção:

- a) Documento comprovativo da posse de curso superior;
- b) Certidão emitida pelo estabelecimento ou serviço a que o candidato se encontra vinculado, donde conste:

A categoria actual e a natureza do vínculo;
A antiguidade na carreira de oficial administrativo, quando for o caso;

- c) Declaração emitida por entidade pública ou privada, em papel timbrado, assinada e autenticada com o selo branco ou carimbo, em que se ateste que o requerente exerceu durante, pelo menos, três anos funções na área funcional a que se candidata, com descrição sumária de tais funções;
- d) Três exemplares do *curriculum vitae*.

11 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei geral.
12 — Constituição dos júris — para os concursos referidos no n.º 1 foram nomeados os júris que seguem:

Concurso A

Presidente — Dr. Luís Manuel Teixeira Neves de Carvalho, director do Hospital Distrital de Viseu.

Vogais efectivos:

- Dr. António Domingues Ferreira Guiné, administrador-delegado do Hospital Distrital de Viseu.
- Engenheira Maria José de Almeida Aragão Sacadura, administradora de 2.ª classe do Hospital Distrital de Viseu.

Vogais suplentes:

- Dr. José Manuel Lopes Martins, administrador-delegado do Hospital Distrital de Tondela.
- Dr. Joaquim Correia dos Santos, administrador-delegado do Hospital Distrital de Leiria.

Concurso B

Presidente — Dr. Luís Manuel Teixeira Neves de Carvalho, director do Hospital Distrital de Viseu.

Vogais efectivos:

- Dr. António Domingues Ferreira Guiné, administrador-delegado do Hospital Distrital de Viseu.
- Engenheira Maria José de Almeida Aragão Sacadura, administradora de 2.ª classe do Hospital Distrital de Viseu.

Vogais suplentes:

- Dr. José Manuel Lopes Martins, administrador-delegado do Hospital Distrital de Tondela.
- Dr. Joaquim Correia dos Santos, administrador-delegado do Hospital Distrital de Leiria.

Concurso C

Presidente — Dr. Luís Manuel Teixeira Neves de Carvalho, director do Hospital Distrital de Viseu.

Vogais efectivos:

- Dr. António Domingues Ferreira Guiné, administrador-delegado do Hospital Distrital de Viseu.
- Dr. José Manuel Lopes Martins, administrador-delegado do Hospital Distrital de Tondela.

Vogais suplentes:

- Engenheira Maria José de Almeida Aragão Sacadura, administradora de 2.ª classe do Hospital Distrital de Viseu.
- Dr. Joaquim Correia dos Santos, administrador-delegado do Hospital Distrital de Leiria.

Concurso D

Presidente — Dr. Luís Manuel Teixeira Neves de Carvalho, director do Hospital Distrital de Viseu.

Vogais efectivos:

Engenheira Maria José de Almeida Aragão Sacadura, administradora de 2.ª classe do Hospital Distrital de Viseu.
Dr. José Manuel Lopes Martins, administrador-delegado do Hospital Distrital de Tondela.

Vogais suplentes:

Dr. Joaquim Correia dos Santos, administrador-delegado do Hospital Distrital de Leiria.
Dr. Carlos Alberto Gomes António, administrador de 2.ª classe do Hospital Distrital de Leiria.

13 — Os presidentes dos júris serão substituídos nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

30-9-91. — Pelo Conselho de Administração, *Luís Manuel Teixeira Neves de Carvalho*.

Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários

Centro de Saúde Mental Ocidental do Porto

Hospital de Magalhães Lemos

Aviso. — Para conhecimento dos interessados se torna público que, de harmonia com a deliberação da comissão instaladora de 1-8-91, no uso da competência delegada pelo Desp. 10/91, de 22-6, do Ministro da Saúde, publicado no *DR*, 2.ª, 154, de 13-7-91, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de ingresso para preenchimento de um lugar de motorista de ligeiros da carreira de motorista de ligeiros deste estabelecimento, a que corresponde a remuneração do escalão 1, índice 125, constante do anexo n.º 1 ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, além das demais regalias comuns aos funcionários da Administração Pública, em geral.

1 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, e 498/88, de 30-12.

2 — Prazo de validade — a validade do presente concurso cessa com o preenchimento do lugar a que se destina.

3 — Conteúdo funcional — ao lugar a prover correspondem as funções de conduzir ambulâncias e veículos automóveis ligeiros destinados ao transporte de passageiros, incluindo doentes e mercadorias, cuidar da respectiva manutenção e limpeza, procurar e entregar expediente e encomendas respeitantes ao estabelecimento e todas as demais tarefas habitualmente confiadas aos motoristas de ligeiros dos serviços públicos, em geral, e dos estabelecimentos hospitalares, em particular.

4 — Local de trabalho — Centro de Saúde Mental Ocidental do Porto, Hospital de Magalhães Lemos, Estrada Interior da Circunvalação (ao Real), 4100 Porto.

5 — Requisitos de admissão — poderão candidatar-se ao presente concurso os funcionários de qualquer serviço público, em geral, e ainda os agentes que desempenhem funções em regime de tempo completo, estejam sujeitos à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e possuam mais de três anos de serviço ininterrupto, devendo ainda, uns e outros, além dos requisitos gerais para o exercício de funções públicas constantes do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, preencher os seguintes requisitos especiais:

- Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- Possuir carta de condução de veículos ligeiros.

6 — Formalização das candidaturas — os interessados deverão solicitar a sua admissão ao concurso mediante requerimento dirigido ao presidente da comissão instaladora do Centro de Saúde Mental Ocidental do Porto, Hospital de Magalhães Lemos, entregue directamente no Serviço de Pessoal ou remetido pelo correio com aviso de recepção até ao termo do prazo fixado no presente aviso, devendo constar do respectivo requerimento os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, estado civil, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefones, se o houver);
- Habilitações literárias;
- Menção expressa do respectivo vínculo à função pública, sua natureza, tempo de serviço prestado na respectiva categoria e carreira e na função pública em geral e indicação do organismo a que pertence;
- Quaisquer circunstâncias que considerem passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

7 — Juntamente com o requerimento deverão ser entregues os seguintes documentos:

- Documento, autêntico ou autenticado, comprovativo das habilitações literárias exigidas;
- Documento, passado pelo serviço a que se encontrem vinculados, do qual conste de forma inequívoca a existência e natureza do vínculo à função pública, conforme o referido no n.º 5;
- Documento comprovativo da posse da carta de condução de veículos automóveis ligeiros.

Os funcionários e agentes pertencentes ao Centro de Saúde Mental Ocidental do Porto, Hospital de Magalhães Lemos, ficam dispensados da apresentação dos documentos acima mencionados que já constem dos respectivos processos individuais.

Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação dos documentos comprovativos das respectivas declarações, sendo as falsas declarações punidas nos termos da lei.

8 — Método de selecção — a selecção dos candidatos será feita com base na avaliação curricular, entrevista profissional de selecção, exame psicológico de selecção e exame médico de selecção, a que serão submetidos, sendo a respectiva classificação final a resultante da média aritmética das classificações obtidas nos três primeiros métodos de selecção indicados e tendo o último carácter eliminatório, nos termos do disposto no art. 32.º, n.º 4, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

A lista dos candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificações final, bem como quaisquer outros elementos julgados necessários para esclarecimento dos interessados, serão afixadas junto do Serviço de Pessoal deste estabelecimento, onde poderão ser consultadas dentro das horas normais de expediente, sem prejuízo da sua divulgação no *DR*, nos termos dos arts. 24.º, n.º 2, 32.º e 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

Constituição do júri — o júri será assim constituído:

Presidente — Dr. Joaquim da Silva Carneiro, administrador hospitalar principal.

Vogais efectivos:

Engenheiro João Moreira Faria, chefe do Serviço de Instalações e Equipamento, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos, e António Pacheco, motorista principal.

Vogais suplentes:

Dr. António Augusto Peres Cunha Barata, administrador hospitalar, e António Teixeira, motorista de 1.ª classe, todos funcionários do estabelecimento.

7-10-91. — O Administrador Hospitalar Principal, *Joaquim da Silva Carneiro*.

Centro de Saúde Mental de Aveiro

Aviso. — Concurso interno geral de ingresso para jardineiro. —

1 — Por despacho do conselho de gerência de 1-10-91, foi deliberado proceder à reabertura do concurso para o preenchimento de um lugar de jardineiro, cujo anterior aviso de abertura do concurso foi publicado no *DR*, 2.ª, 114, de 18-5-90, em consequência do Acórdão de 28-5-91, proferido em plenário da 1.ª Secção do TC sobre o pedido de reapreciação da recusa do visto ao provimento resultante deste concurso, por entender que este foi condicionado, quando deveria ser interno geral.

Por estas razões, e no uso das competências delegadas, se procede à reabertura, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, do concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de um lugar de jardineiro da carreira de pessoal operário do quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Aveiro, aprovado pela Port. 815/81, de 19-9, e posteriormente alterado pelas Ports. 174/85 e 162/88, respectivamente de 2-4 e 16-3.

2 — O prazo de validade do concurso extingue-se com o preenchimento da vaga referida no n.º 1 deste aviso.

3 — O presente concurso rege-se pelo disposto nos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, e 427/88, de 7-12, e no despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde, publicado no *DR*, 2.ª, 215, de 18-9-87.

4 — A caracterização genérica do conteúdo funcional do lugar a prover encontra-se descrita no mapa 1 anexo ao Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

5 — O vencimento é o correspondente ao índice e escalão fixados nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

6 — Local de trabalho — é no Centro de Saúde Mental de Aveiro, Estrada de São Bernardo, 3800 Aveiro.

7 — Condições de candidatura:

7.1 — Requisitos gerais — devem os candidatos reunir as condições gerais previstas no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7.2 — Possuir a escolaridade obrigatória e habilitação profissional adequada.

7.3 — Requisitos especiais — poderão candidatar-se os agentes que reúnam os requisitos previstos no n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, os que se encontrem em regime de contrato administrativo de provimento e ainda o jardineiro que presta serviço neste Centro em regime de contrato administrativo de provimento.

8 — Método de selecção — a selecção dos candidatos será feita mediante prova de conhecimento teórico-práticos, conforme despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde de 2-9-87, publicado no DR, 2.ª, 215, de 19-8-87.

9 — Apresentação das candidaturas:

9.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de gerência do Centro de Saúde Mental de Aveiro, podendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo deste aviso ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1.

9.2 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do requerente (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal);
- Habilitações literárias e profissionais;
- Identificação do concurso, especificando o número, data e página do DR onde se encontra publicado o aviso de abertura do mesmo;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito.

9.3 — Os requerimentos devem ser acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

- Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;
- Declaração, emitida pela serviço de origem, na qual conste a categoria, a natureza do vínculo e o tempo de serviço.

9.4 — Os candidatos vinculados a este Centro ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos gerais mencionados no n.º 7.1 desde que constem dos seus processos individuais.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — António Alves de Melo, chefe de serviços administrativos e vogal do conselho de gerência do Centro de Saúde Mental de Aveiro.

Vogais efectivos:

Maria Aurícia Gomes da Costa Morais Neto Pereira, chefe de secção, e Eduardo Ferreira Regalado Júnior, encarregado de sector, ambos do quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Aveiro.

Vogais suplentes:

Manuel Tavares, motorista, e Alice Maria Vieira Morais Salgado, primeiro-oficial, ambos do quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Aveiro.

12 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Aviso. — Concurso interno geral de ingresso para pessoal auxiliar de alimentação. — 1 — Por despacho do conselho de gerência de 1-10-91, foi decidido proceder à reabertura do concurso para o provimento de um lugar de auxiliar de alimentação, cujo anterior aviso de abertura do concurso foi publicado no DR, 2.ª, 114, de 18-5-90, em consequência do Acórdão de 28-5-91, proferido em plenário da 1.ª Secção do TC sobre o pedido de reapreciação da recusa do visto ao provimento resultante deste concurso, por entender que este foi condicionado, quando deveria ser concurso interno geral.

Por estas razões, e no uso das competências delegadas, se procede à reabertura, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR, do concurso interno geral de ingresso para o provimento de um lugar de auxiliar de alimentação do quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Aveiro, aprovado pela Port. 815/81, de 19-9, e alterado, nas partes referente ao pessoal operário e auxiliar, pela Port. 174/85, de 2-4.

2 — O prazo de validade do concurso extingue-se com o preenchimento da vaga.

3 — O presente concurso rege-se pelo disposto no Dec. 109/80, de 20-10, e no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, conjugados com o Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e no despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministro da Saúde, publicado no DR, 2.ª, 136, de 17-6-85.

4 — O conteúdo funcional do lugar a prover é o previsto no n.º 7 do art. 4.º do Dec. 109/80, de 20-10, sem prejuízo do disposto no art. 2.º do Dec. Regul. 38/84, de 8-5.

5 — O vencimento é o correspondente ao índice e escalão fixados no anexo n.º 4 do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

6 — Local de trabalho — é no Centro de Saúde Mental de Aveiro, Estrada de São Bernardo, 3800 Aveiro.

7 — Condições de candidatura:

7.1 — Requisitos gerais:

- Devem os candidatos reunir as condições gerais previstas no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- Possuir a escolaridade obrigatória.

7.2 — Requisitos especiais — agentes que possuam contratos administrativos de provimento, que reúnam os requisitos previstos no n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e ainda os auxiliares de alimentação que prestam serviço neste Centro em regime administrativo de provimento, nos termos do n.º 1 do art. 37.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

8 — Método de selecção — a selecção dos candidatos será feita mediante uma prova de conhecimentos a nível da escolaridade obrigatória, com particular incidência nas áreas de língua portuguesa e matemática.

9 — Apresentação das candidaturas:

9.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de gerência do Centro de Saúde Mental de Aveiro, Estrada de São Bernardo, 3800 Aveiro, podendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1.

9.2 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do requerente (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal);
- Habilitações literárias;
- Identificação do concurso, especificando o número, data e página do DR onde se encontra publicado o presente aviso;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito.

9.3 — Os requerimentos devem ser acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Declaração, emitida pela serviço de origem, na qual conste a categoria, natureza do vínculo e tempo de serviço.

9.4 — Os candidatos que estiverem vinculados a este Centro ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos gerais desde que constem nos seus processos individuais.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — Constituição do júri:

Presidente — António Alves de Melo, chefe de serviços administrativos e vogal do conselho de gerência.

Vogais efectivos:

Maria Aurícia da Costa Morais Neto Pereira, chefe de secção, e Eduardo Ferreira Regalado Júnior, encarregado de sector.

Vogais suplentes:

Maria de Lurdes Coimbra Matias, cozinheira.

Maria Fancelina Oliveira dos Santos, cozinheira.

12 — Todos os elementos do júri são funcionários do quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Aveiro. O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente em caso de falta ou impedimento.

3-10-91. — Pelo Conselho de Gerência, António Alves de Melo.

Centro Regional de Alcoologia de Coimbra

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que se encontra afixada no átrio do 5.º piso do Centro Regional de Alcoologia de Coimbra a lista de

classificação final dos candidatos ao concurso interno condicionado de acesso para a categoria de técnico principal da carreira técnica de serviço social, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 151, de 4-7-91, onde pode ser consultada.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que se encontra afixada no átrio do 5.º piso do Centro Regional de Alcoologia de Coimbra a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno, condicionado de acesso para a categoria de técnico de 1.ª classe da carreira técnica de serviço social, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 151, de 4-7-1, onde pode ser consultada.

3-10-91. — Pela Comissão Instaladora, *Maria Lucília Mercês de Mello*.

Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, e 498/88, de 30-12, e autorizado por meu despacho de 27-9-91, faz-se público que, pelo período de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, se encontra aberto concurso interno geral de ingresso para preenchimento de dois lugares vagos de motorista de pesados do grupo de pessoal auxiliar do quadro de pessoal deste Instituto, aprovado pela Port. 534/81, de 29-6, e alterado pela Port. 147/88, de 9-3.

2 — O concurso é válido para as vagas existentes, cessando com o seu preenchimento.

3 — O concurso é interno geral, nos termos da al. a) do n.º 3 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

4 — Conteúdo funcional — condução e conservação de veículos pesados e, eventualmente, ligeiros.

5 — O recrutamento para a categoria de motorista de pesados faz-se nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

6 — A este concurso poderão habilitar-se os indivíduos abrangidos pelo disposto no n.º 4 do art. 23.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, e, bem assim, os já inseridos na carreira de motorista de pesados.

7 — O local de trabalho situa-se no Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, em Lisboa, e o vencimento é o correspondente ao escalão e índice fixados nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

8 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel normalizado, de acordo com o Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao director do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, dele devendo constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do termo de validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, morada, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais;
- Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa da categoria, serviço a que pertence e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito.

9 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Declaração do serviço a que se encontra vinculado da qual conste a existência e natureza do vínculo à função pública, categoria funcional que detém e respectiva antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Fotocópias autenticadas das classificações de serviço referentes aos últimos três anos;
- Curriculum vitae* detalhado (três exemplares).

10 — Os candidatos deverão remeter os seus requerimentos pelo correio com aviso de recepção, acompanhados dos documentos indicados e outros que entendam dever apresentar, ao director do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, Avenida do Padre Cruz, 1699 Lisboa Codex, ou deles fazer entrega pessoalmente, sempre de modo que sejam recebidos no prazo fixado.

11 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Engenheiro João Carlos de Jesus Teixeira, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

Engenheiro João José da Silva Frade Correia, assessor principal.

Joaquim António Gonçalves Campos, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Dr. António Joaquim Cantadeiro Urmal, assessor.
Pedro Manuel Ferreira Fernandes, chefe dos serviços técnicos gerais.

O presidente do júri será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

12-8-91. — O Director, *Aloísio M. Coelho*.

Departamento de Recursos Humanos

Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca

Aviso. — 1 — Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho da comissão de gestão desta Escola de 17-9-91, e nos termos do Dec. 109/80, de 20-10, e dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 427/89, de 7-12, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso, concurso externo de ingresso para um lugar da categoria de auxiliar de apoio e vigilância do quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca, aprovado pelo Dec.-Lei 151/88, de 28-4, bem como para mais um lugar que eventualmente venha a ser atribuído através de quota de descongelamento.

2 — Controlo de efectivos — o lugar ou lugares a prover são de acordo com a atribuição de quota de descongelamento de admissão de pessoal para 1991, fixado pelo Desp. 102/91 do Ministro das Finanças, publicado no *DR*, 2.ª, 107, de 10-5-91.

Foi feita consulta à Direcção-Geral da Administração Pública, a qual informou não haver excedentes colocáveis.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido para o lugar ou lugares requeridos no n.º 1 do presente aviso e esgota-se com o seu preenchimento.

4 — Conteúdo funcional — aos auxiliares de apoio e vigilância compete, nomeadamente, o controlo de entradas e saídas de pessoas, veículos e mercadorias, as informações e o acompanhamento dos utentes em todas as áreas, o serviço de mensageiro e relações com o público, a recepção e expedição de correspondência, o zelo e segurança de bens e haveres e a limpeza de utensílios, das instalações e dos acessos.

5 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho situa-se na Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca, Avenida de Bissaya Barreto, Coimbra, e o vencimento é o previsto no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

6 — Requisitos gerais e especiais — podem candidatar-se a este concurso todos os indivíduos vinculados ou não à função pública, conforme a al. c) do n.º 3 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar será o de prova de conhecimentos gerais, fazendo apelo aos conhecimentos a nível da escolaridade obrigatória, particularmente nas áreas da língua portuguesa e matemática, e entrevista profissional de selecção.

8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento modelo tipo, a fornecer pelo Serviço de Pessoal, dirigido ao director da Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca e entregue no Serviço de Pessoal da Escola, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado.

9 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da certidão de habilitações literárias.

10 — Constituição do júri:

Presidente — José Gaudêncio, chefe de repartição.

Vogais efectivos:

Maria Odete de Freitas Carramanho Ribeiro Rodrigues, chefe de secção.

Graça Maria Antunes Marcelino Duarte, encarregada dos Serviços Gerais.

Vogais suplentes:

Maria Gabriela Duarte Madeira da Silva Frota Antunes, primeiro-oficial.

Maria da Conceição Gomes Garcia, encarregada de sector.

Todos os elementos do júri são funcionários da Escola e o 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

4-10-91. — O Director, *Aníbal Custódio dos Santos*.

Administração Regional de Saúde de Bragança

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se todos os interessados de que a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para provimento de vagas na categoria de segundo-oficial do grupo de pessoal administrativo, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 139, de 20-6-91, será, na data da publicação do presente aviso no DR, afixada no expositor de informações da sede da Administração Regional de Saúde, Avenida do Quartel, 5300 Bragança.

7-10-91. — Pelo Presidente da Comissão Instaladora, *Luís Mário Vieira Maia*.

Administração Regional de Saúde de Leiria

Aviso. — Nos termos do disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de ingresso para provimento de três lugares de motorista de ligeiros, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 199, de 30-8-91, se encontra afixada no átrio de entrada do 2.º andar esquerdo do edifício sede da Administração Regional de Saúde de Leiria, Avenida dos Heróis de Angola, 59, em Leiria, e nos Centros de Saúde de Alcobaça, Caldas da Rainha e Marinha Grande.

2-10-91. — O Presidente do Júri, *Arménio Firmino Duarte*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Instituto do Emprego e Formação Profissional

Departamento dos Recursos Humanos

Por despacho do director do Departamento dos Recursos Humanos do Instituto do Emprego e Formação Profissional de 25-9-91, exarado ao abrigo de competências delegadas:

Henrique Águas Gomes Ruas, monitor de formação profissional principal do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional — exonerado, a seu pedido, das funções de técnico de formação profissional estagiário, em regime de comissão de serviço.

Por despacho de 1-10-91 do director do Departamento dos Recursos Humanos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, exarado ao abrigo de competências delegadas:

José António Espadinha, António Gomes Garcia, Joaquim Martins Custódio, José Fernando Pereira, Manuel Fernandes Guerra, Joaquim Soares da Costa Barros, Américo Francisco Rosa, Manuel Geraldes Dionísio, António José Rodrigues Carrapiço, António Antunes Monteiro, Agostinho Ferreira Sousa Neto, Horácio de Almeida, Paulo Augusto Biscainho Martins, Joaquim Manuel Pardaladas Caldeira, António Manuel da Silva Garcia, Joaquim Garcia da Conceição, Manuel Dias da Mota, Manuel Dantas, António Almeida de Sousa, António de Jesus de Almeida, Avelino Nunes de Almeida Cruz, Manuel Silva, José António Lopes, José Nunes Ferreira, Manuel Ferreira Fialho, Mário João Sousa da Venda, José Luís Vilhena Filipe, António Soares Ferreira, Rafael da Silva Amaro de Matos, António Miguel Morais Catela e Paulo Vieira, funcionários do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional — nomeados definitivamente motoristas de ligeiros principais do mesmo quadro, na sequência de concurso, considerando-se exonerados das anteriores funções logo que assinem o termo de aceitação do novo cargo. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

7-10-91. — O Director do Departamento dos Recursos Humanos, *Fernando dos Santos*.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. 92/SESS. — Ao abrigo da al. b) do n.º 4 do art. 5.º e do n.º 1 do art. 4.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, nomeio o engenheiro António José Pádua Correia de Azevedo para o cargo de chefe da Divisão de Apoio Técnico do Centro Regional de Segurança Social de Vila Real.

26-9-91. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Vieira de Castro*.

Inspeção-Geral da Segurança Social

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os interessados que a lista de classificação final, devidamente homologada, dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de dois lugares de segundo-oficial (carreira de oficial administrativo) do quadro de pessoal da Inspeção-Geral da Segurança Social, aberto nos termos do aviso publicado no DR, 2.ª, 152, de 5-7-91, se encontra afixada no 4.º piso das instalações da referida Inspeção-Geral, localizadas na Avenida de Elias Garcia, 12, em Lisboa, onde pode ser consultada, dentro do horário normal de expediente dos serviços públicos, a partir da data da publicação do presente aviso no DR.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os interessados que a lista de classificação final, devidamente homologada, dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de três lugares de primeiro-oficial (carreira de oficial administrativo) do quadro de pessoal da Inspeção-Geral da Segurança Social, aberto nos termos do aviso publicado no DR, 2.ª, 152, de 5-7-91, se encontra afixada no 4.º piso das instalações da referida Inspeção-Geral, localizadas na Avenida de Elias Garcia, 12, em Lisboa, onde pode ser consultada, dentro do horário normal de expediente dos serviços públicos, a partir da data da publicação do presente aviso no DR.

9-10-91. — O Inspector-Geral, *Belmiro Casaes de Brito*.

Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Calouste Gulbenkian

Por despacho de 28-8-91 do director deste Centro:

João Miguel Maurício Novo Belo, técnico de 2.ª classe de diagnóstico e terapêutica, área de terapia ocupacional — autorizada a prorrogação do contrato de trabalho a termo certo por mais seis meses. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

8-10-91. — O Director, *António Luís de Almeida Ribeiro*.

Centro Regional de Segurança Social de Aveiro

Por deliberação de 25-9-91 do conselho directivo, no uso de competência subdelegada:

Maria da Conceição Gordo Dias Jorge Simões, Maria Fernanda Gomes de Melo Monteiro, Ângela Maria Castro Peixinho Sequeira e Maria Vitória Marques Bernardo, segundos-oficiais — nomeadas primeiros-oficiais e exoneradas do cargo anterior com efeitos à data da aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

2-10-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *António de Oliveira Antunes*.

Aviso. — Faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de ingresso para provimento de vagas de terceiro-oficial, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 203, de 4-9-91, se encontra à disposição dos candidatos, para consulta, na Divisão de Gestão de Pessoal e Apoio Técnico do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro.

Destá lista cabe recurso para o dirigente máximo do serviço, a interpor nos termos do art. 24.º, n.º 3, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12. Os candidatos serão oportunamente informados dos dias, horas e local da realização das várias provas de selecção.

As legislações a consultar para as provas de conhecimento é a seguinte:

Decs.-Leis 497/88, de 30-12, 498/88, de 30-12, 427/89, de 7-12, 184/89, de 2-6, 353-A/89, de 16-10, 24/84, de 16-1, 83/91, de 20-2, 211/79, de 12-7, e Lei 28/84, de 14-8.

4-10-91. — A Presidente do Júri, *Maria de Lourdes Coutinho Aguiar Sobral Fernandes*.

Aviso. — Faz-se público que, nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e por deliberação de 25-9-91 do conselho directivo, no uso de competência subdelegada, se encontra aberto concurso interno geral de ingresso, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação deste aviso no DR, para o provimento de uma vaga da categoria de motorista de ligeiros do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro.

1 — O concurso é válido para o preenchimento desta vaga e para as que ocorrerem no prazo de dois anos a contar da data da publicação de lista de classificação final.

2 — As funções de motorista de ligeiros são as que genericamente competem ao pessoal auxiliar da carreira de motorista de ligeiros, nomeadamente a condução e manutenção de viaturas, bem como receber e entregar expediente e encomendas oficiais e efectuar recados e tarefas elementares indispensáveis ao funcionamento dos serviços.

3 — O local de trabalho é no Centro Regional de Segurança Social de Aveiro, sendo o vencimento o que se encontra fixado para a respectiva categoria no estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública.

4 — Poderão candidatar-se ao concurso indivíduos que satisfaçam os requisitos gerais constantes do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e, cumulativamente, os requisitos especiais seguintes:

- Ser funcionário ou agente com mais de três anos de serviço ininterrupto de qualquer serviço ou organismo da administração central, exigindo-se, neste caso, que desempenhe funções em regime de tempo completo e esteja sujeito à disciplina hierárquica e horário do respectivo serviço;
- Ter como habilitações literárias a escolaridade obrigatória;
- Possuir carta de condução de ligeiros.

5 — Os métodos de selecção a utilizar serão:

5.1 — Avaliação curricular;

5.2 — Entrevista profissional.

6 — As candidaturas devem ser formalizadas em requerimento, em papel normalizado, nos termos do Dec.-Lei 112/90, de 4 de Abril, dirigido ao presidente do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro, podendo ser entregues directamente na Divisão de Gestão de Pessoal e Apoio Técnico ou remetidas pelo correio, com aviso de recepção, para o Centro Regional de Segurança Social de Aveiro, 3800 Aveiro.

6.1 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número do bilhete de identidade e validade, situação militar, residência e telefone);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais (acções de formação e outras);
- Experiência profissional, com menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

6.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- Curriculum vitae* detalhado;
- Documento comprovativo das habilitações escolares;
- Declaração dos serviços a que se encontra vinculado o candidato da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a antiguidade e a actual categoria;
- Fotocópia, reconhecida, da carta de condução.

6.3 — Os candidatos que já sejam funcionários do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro ficam dispensados da apresentação dos documentos que constem dos seus processos individuais.

7 — A lista dos candidatos admitidos ou excluídos e a lista de classificação final do concurso serão afixadas na Divisão de Gestão de Pessoal e Apoio Técnico deste Centro Regional ou publicadas no DR se o número de candidatos for superior a 50.

8 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Álvaro Rodrigo Soares Martins Pinheiro, chefe de secção.

Vogais efectivos:

António Francisco Lopes Oliveira, segundo-oficial, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Carlos Manuel Regala de Figueiredo, terceiro-oficial.

Vogais suplentes:

Maria Angelina de Oliveira Vizinho Sacramento, chefe de secção.
Nuno Gabriel Correia Tavares Pinheiro, terceiro-oficial.

3-10-91. — O Presidente do Conselho Directivo, António de Oliveira Antunes.

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, por deliberação de 25-9-91 do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no DR, concurso interno geral de ingresso para o provimento de duas vagas da categoria de auxiliar de alimentação do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro.

1 — As vagas são no Centro Infantil de Santa Maria de Lamas e no Centro Infantil de São João da Madeira.

1.1 — O concurso é válido para estas vagas e para as que nos Centros Infantis de Aveiro, Espinho I, Espinho II, Fiães, Lourosa, Santa Maria da Feira, Santa Maria de Lamas e São João da Madeira vierem a ocorrer no prazo de dois anos a contar da data da publicação da lista de classificação final.

2 — O vencimento é o que decorrer da aplicação das normas do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, acrescido das regalias sociais genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

3 — Compete ao auxiliar de alimentação:

- Preparar os géneros alimentícios destinados à confecção;
- Participar na confecção e ulatimação das refeições;
- Transportar os alimentos confeccionados até aos locais do seu consumo;
- Proceder à limpeza da sua secção e utensílios;
- Encarregar-se da lavagem, quer manual quer mecânica, das loiças;
- Desempenhar as demais tarefas que se relacionem e enquadrem no âmbito da sua categoria profissional.

4 — Poderão habilitar-se ao concurso indivíduos que satisfaçam os requisitos gerais constantes do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e, cumulativamente, os requisitos especiais seguintes:

- Ser funcionário ou agente com mais de três anos de serviço ininterrupto de qualquer serviço ou organismo da administração central, exigindo-se, neste caso, que desempenhe funções em regime de tempo completo e esteja sujeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço;
- Ter como habilitações literárias a escolaridade obrigatória.

5 — O método de selecção a utilizar será a avaliação curricular.

6 — As candidaturas devem ser formalizadas em requerimento, em papel normalizado, nos termos do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao presidente do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro, podendo ser entregues directamente na Divisão de Gestão de Pessoal e Apoio Técnico ou remetidas pelo correio, com aviso de recepção, para o Centro Regional de Segurança Social de Aveiro, 3800 Aveiro.

6.1 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número do bilhete de identidade e validade, situação militar, residência e telefone);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais (acções de formação e outras);
- Experiência profissional, com menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

6.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- Curriculum vitae* detalhado;
- Documento comprovativo das habilitações escolares;
- Declaração dos serviços a que se encontra vinculado o candidato da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a antiguidade e a actual categoria.

6.3 — Os candidatos que já sejam funcionários do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro ficam dispensados da apresentação dos documentos que constem dos seus processos individuais.

7 — A lista dos candidatos admitidos ou excluídos e a lista de classificação final do concurso serão afixadas na Divisão de Gestão de Pessoal e Apoio Técnico deste Centro Regional ou publicadas no DR se o número de candidatos for superior a 50.

8 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Maria de Lourdes Coutinho de Aguiar Sobral Fernandes, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

Maria do Carmo Alves Nunes do Valle Andrade Ramos, chefe de divisão, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

Maria da Luz da Silva Castelo Sobral Monteiro, directora de estabelecimento.

Vogais suplentes:

Elvira Maria da Silva Fernandes, técnica superior de 2.ª classe a título interino.

Maria Rosália de Sousa Henriques, oficial administrativo principal.

Aviso. — Faz-se público que, nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e por deliberação de 25-9-91 do conselho directivo, no uso de competência subdelegada, se encontra aberto concurso interno geral

de ingresso, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação deste aviso no *DR*, para o provimento de uma vaga da categoria de auxiliar de serviços gerais do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro.

1 — O local de trabalho da vaga é no Centro Infantil de Espinho II.

1.1 — O concurso é válido para esta vaga e para as que nos Centros Infantis de Aveiro, Espinho I, Espinho II, Fiães, Lourosa, Santa Maria da Feira, Santa Maria de Lamas e São João da Madeira vierem a ocorrer no prazo de dois anos a contar da data da publicação da lista de classificação final.

2 — O vencimento é o que decorrer da aplicação das normas do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, acrescido das regalias sociais genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

3 — Compete à auxiliar de serviços gerais genericamente o seguinte:

- Assegurar a manutenção das condições de higiene dos locais a que esteja afecto;
- Auxiliar no transporte de alimentos, géneros alimentícios e outros artigos de acordo com a orientação que, para o efeito, lhe for transmitida;
- Proceder ao controlo das entradas e saídas de pessoas, veículos e mercadorias;
- Zelar pela segurança dos bens e haveres;
- Assegurar a recepção e expedição de correspondência;
- Desempenhar as funções de estafeta e proceder à distribuição de correspondência e valores por protocolo no interior ou exterior do serviço ou estabelecimento;
- Desempenhar as demais tarefas que se relacionem e enquadrem no âmbito da sua categoria profissional.

4 — Poderão habilitar-se ao concurso indivíduos que satisfaçam os requisitos gerais constantes do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e, cumulativamente, os requisitos especiais seguintes:

- Ser funcionário ou agente com mais de três anos de serviço ininterrupto de qualquer serviço ou organismo da administração central, exigindo-se, neste caso, que desempenhe funções em regime de tempo completo e esteja sujeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço;
- Ter como habilitações literárias a escolaridade obrigatória.

5 — O método de selecção a utilizar será a avaliação curricular.

6 — As candidaturas devem ser formalizadas em requerimento, em papel normalizado, nos termos do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao presidente do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro, podendo ser entregues directamente na Divisão de Gestão de Pessoal e Apoio Técnico ou remetidas pelo correio, com aviso de recepção, para o Centro Regional de Segurança Social de Aveiro, 3800 Aveiro.

6.1 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número do bilhete de identidade e validade, situação militar, residência e telefone);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais (acções de formação e outras);
- Experiência profissional, com menção expressa da categoria serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

6.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- Curriculum vitae* detalhado;
- Documento comprovativo das habilitações escolares;
- Declaração dos serviços a que se encontra vinculado o candidato da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a antiguidade e a actual categoria.

6.3 — Os candidatos que já sejam funcionários do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro ficam dispensados da apresentação dos documentos que constem dos seus processos individuais.

7 — A lista dos candidatos admitidos ou excluídos e a lista de classificação final do concurso serão afixadas na Divisão de Gestão de Pessoal e Apoio Técnico deste Centro Regional ou publicadas no *DR* se o número de candidatos for superior a 50.

8 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Maria Teresa Cabral Pinto Basto de Figueiredo Cristo, técnica especialista.

Vogais efectivos:

Maria da Luz da Silva Castelo Sobral Monteiro, directora de estabelecimento.

Maria Manuela Mateus Germano Pires dos Santos, técnica estagiária.

Vogais suplentes:

Elvira Maria da Silva Fernandes, técnica superior de 2.ª classe a título interino.

Maria Rosália de Sousa Henriques, oficial administrativo principal.

4-10-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *António de Oliveira Antunes*.

Centro Regional de Segurança Social de Portalegre

Aviso. — Face à impossibilidade de o júri elaborar, dentro do prazo exigido, a lista de candidatos relativa ao concurso interno geral de admissão a estágio de ingresso, para a constituição de reservas de recrutamento, com vista ao provimento de lugares na categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior, o conselho directivo do Centro Regional, em reunião de 19-9-91, deliberou anular o presente concurso.

4-10-91. — Pelo Conselho Directivo, *José João Mousinho Serrote*.

Centro Regional de Segurança Social do Porto

Por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 12-9-91:

Hélder José Falcão de Almeida, terceiro-oficial deste Centro Regional — autorizada a licença sem vencimento por mais um ano, a partir de 9-10-91.

(Não carece de fiscalização prévia do TC.)

3-10-91. — Pelo Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível*.)

Centro Regional de Segurança Social de Setúbal

Por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 18-9-91:

Maria Idalina Coelho Silvestre Marques — nomeada directora de estabelecimentos, em comissão de serviço. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

30-9-91. — O Vogal do Conselho Directivo, *Rui Américo da Horta Salvado Pinto Pereira*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Direcção-Geral de Concorrência e Preços

Por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno de 4-10-91:

Maria Branca Albuquerque e Costa, chefe de repartição do quadro desta Direcção-Geral — nomeada directora de serviços, em comissão de serviço, do mesmo quadro a partir de 7-10-91. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

7-10-91. — O Director de Serviços, por delegação de competência, *Mário Frias*.

Direcção-Geral de Inspeção Económica

Por despacho de 22-8-91 (visto, TC, 30-9-91):

Ana Maria de Carvalho e Melo Teixeira, Maria Clara Meireles de Carvalho, Maria Simone Baptista da Costa de Oliveira, Maria Odete Lanzinha Gonçalves Martins, Maria da Conceição Moreira Devezas, Germina da Assunção Paulo Ferreira, Maria José Moreno Falcão Gonçalves, Teresa de Jesus Rendeiro Filipe Nunes e Ana da Anunciação Pereira, escriturárias-dactilógrafas de nomeação definitiva do quadro desta Direcção-Geral — nomeadas, em comissão de serviço, pelo período probatório de um ano, no cargo de terceiro-oficial do mesmo quadro. (São devidos emolumentos.)

8-10-91. — O Subdirector-Geral, *Joaquim Gago Pacheco*.

Instituto Nacional de Formação Turística

Escola de Hotelaria e Turismo de Lisboa

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se todos os interessados de que a lista de classificação final do concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de auxiliar de limpeza do quadro da Escola de Hotelaria e Turismo de Lisboa, conforme aviso de abertura publicado no DR, 2.ª, 181, de 8-8-91, será, na data de publicação do presente aviso no DR, afixada nas instalações da supracitada Escola, sita na Rua de Américo Durão, 12-A, em Lisboa, e enviada aos candidatos.

2-10-91. — O Presidente do Júri, *Hélder Amaro Rodrigues*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente

Por despacho do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais de 12-9-91:

Francisco José Gonçalves Barracha — nomeado, em comissão de serviço, por urgente conveniência de serviço, subdirector-geral da Qualidade do Ambiente com efeitos à data do despacho. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

3-10-91. — O Director-Geral, *Artur M. Ascenso Pires*.

Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica

Por despacho do director-geral de 30-9-91:

Jorge Ramos de Pina, geofísico superior principal do quadro de pessoal deste Instituto — nomeado definitivamente, precedendo concurso, no cargo de geofísico assessor do mesmo quadro, considerando-se exonerado do anterior cargo a partir da data da aceitação do lugar. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

2-10-91. — O Subdirector-Geral, *Vitor Manuel Cardoso Rabaça*.

Por despachos ministeriais de 11-9-91:

Licenciados Silvério de Figueiredo Godinho, meteorologista assessor principal, Manuel Monteiro Correia e Carlos Manuel Valente Marques, meteorologistas superiores principais, Paulo Augusto Alves Reis e José Joaquim Gonçalves Ribeiro, geofísicos superiores principais, do quadro de pessoal deste Instituto, a exercerem, em comissão de serviço, os cargos de chefes de divisão do mesmo quadro — renovadas as comissões de serviço por mais três anos, com efeitos a partir de 10-1-92. (Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

3-10-91. — O Director dos Serviços de Administração, *Joaquim Pignatelli Videira*.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Processo n.º 50/90. — Funcionário público — Acidente em serviço — Responsabilidade civil — Estado — Sub-rogação — Direito de regresso.

- 1.ª As duas responsabilidades — a do Estado (relativa à assistência e aos vencimentos) e a do autor do facto danoso — conservam a sua autonomia, mas as indemnizações que lhes corresponderem não se acumulam, só podendo o funcionário exigir de uma parte o que não recebeu da outra.
- 2.ª O funcionário que tenha recebido o que pelo Estado lhe era devido ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 38 523, de 23 de Novembro de 1951, e 497/88, de 30 de Dezembro (artigo 49.º) e a indemnização pelos danos resultantes do acidente, incluindo os que foram ressarcidos por aquela prestação, fica obrigado, por virtude do enriquecimento sem causa que assim se verifica, a restituir ao Estado, nos termos do artigo 473.º do Código Civil, o que deste recebeu.
- 3.ª Fora do caso referido na conclusão anterior, assiste ao Estado, por sub-rogação legal nos direitos do seu funcionário sinistrado, o direito de reclamar dos responsáveis pelo acidente as prestações que àquele satisfizes nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 38 523 e 497/88.
- 4.ª A nossa jurisprudência encontra-se, no entanto, dividida, podendo considerar-se dominante a que entende não existir sub-rogação do Estado relativamente às quantias abonadas a título de vencimentos ao seu funcionário sinistrado.

- 5.ª Os mecanismos sugeridos — tornar obrigatória a doutrina do Conselho Consultivo para os membros do Ministério Público e desenvolver esforços para alcançar a uniformidade da jurisprudência — poderão não ter a virtualidade de conseguir a consagração da tese sustentada pelo Conselho Consultivo nem tão-pouco resolvem a problemática atinente às «prestações futuras».
- 6.ª Sugere-se, por isso, uma intervenção legislativa que tenha como referência a solução consagrada para a Caixa Geral de Aposentações relativamente à pensão extraordinária (artigos 61.º e seguintes do Estatuto da Aposentação).

Sr. Ministro da Administração Interna:

Excelência:

1 — O Sr. Comandante-Geral da Polícia de Segurança Pública apresentou a V. Ex.ª a controvertida questão do acidente simultaneamente de serviço e de responsabilidade de um terceiro e, mais concretamente, do «direito de regresso do Estado, por sub-rogação, relativamente a despesas feitas com os seus serventuários», apresentando como exemplo duas decisões, ambas provenientes dos juízos do Tribunal Cível da Comarca do Porto, onde, não obstante os pedidos e as causas de pedir serem da mesma natureza, as soluções foram totalmente opostas.

Numa decidiu-se que o Estado, tendo pago ao seu agente acidentado as remunerações que lhe eram devidas enquanto esteve incapacitado de prestar as suas obrigações funcionais, ficou sub-rogado nos direitos do sinistrado e constituiu-se na situação de terceiro interessado na satisfação do seu crédito que pode exigir dos responsáveis civis; na outra decisão, concluiu-se que o Estado não pode exigir do responsável pelo acidente o reembolso das prestações pagas ao seu funcionário.

Sugeria-se a intervenção da «Procuradoria-Geral da República, no sentido de alertar para as divergências que se verificam, pedindo que, sendo caso disso, solicite aos seus representantes a atenção para a hipótese de requerer a formulação de um assento fixando a doutrina obrigatória».

O Sr. Auditor Jurídico desse Ministério, pronunciando-se sobre esta matéria, salientou as divergências de entendimento na jurisprudência e entre parte dela e a doutrina da Procuradoria-Geral da República, propondo:

A emissão por este Conselho Consultivo, de parecer actualizado sobre o que é que o Estado pode/deve exigir, a que título, como e de quem;

A eventual determinação de que a doutrina que vier a ser firmada seja obrigatoriamente seguida e sustentada por todos os magistrados e agentes do Ministério Público;

Medidas adequadas à uniformização da jurisprudência [artigo 26.º, alínea b), da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro].

V. Ex.ª, anuindo a esta sugestão, solicitou o parecer deste Conselho Consultivo, pelo que cumpre emitilo.

Ainda que centrado, por limitações estatutárias, sobre o primeiro ponto, permitir-se-ão breves reflexões sobre os restantes aspectos (cf. informação n.º 6).

2 — A problemática emergente de um acto danoso da responsabilidade de terceiro, mas que se apresenta simultaneamente como um acidente de serviço, há muito que se encontra estudada por este Conselho Consultivo, em termos que se mantêm actuais e que, por isso, importa recordar.

2.1 — No parecer n.º 18/69 (1) estudaram-se as consequências de um acidente de viação e de serviço de que seja vítima um servidor do Estado, delimitando-se as responsabilidades dele emergentes para o Estado e para o responsável pelo acidente e as inter-relações geradas pelo próprio acidente entre o funcionário, o responsável pelo acidente e o Estado.

2.2 — No plano das relações entre o Estado e o funcionário, o parecer invocava o Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, que dispõe:

Artigo 1.º A situação dos servidores civis do Estado subscritores da Caixa Geral de Aposentações que forem vítimas de acidente em serviço regula-se pelas disposições do presente decreto-lei e ainda pelas normas legais em vigor, na parte por ele não contrariadas, relativas à pensão extraordinária.

§ único. Aos servidores do Estado que não sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações ser-lhes-á aplicada a legislação sobre acidentes de trabalho.

Art. 10.º Os servidores do Estado de nomeação vitalícia, os contratados e os assalariados que façam parte dos quadros permanentes têm ainda direito ao abono de vencimento de categoria e exercício e ao salário completo, respectivamente, durante o prazo de 60 dias, enquanto, por virtude do acidente, se conservarem internados em estabelecimento hospitalar ou se encon-



INCM
C. D. I.

trarem em tratamento no seu domicílio e absolutamente impossibilitados de desempenharem as suas funções, sendo assim reconhecido por inspecção ou exame médico.

§ 1.º Os assalariados que não façam parte dos quadros permanentes têm direito ao salário por inteiro nos primeiros 30 dias de incapacidade.

§ 2.º Findos os períodos indicados anteriormente e dentro das limitações prescritas no § único do artigo 20.º, os servidores de nomeação vitalícia e os contratados têm apenas direito ao vencimento da categoria.

§ 3.º Os assalariados, consoante façam ou não parte dos quadros permanentes, terão direito, respectivamente, a três sextos ou dois sextos do salário diário por cada dia útil, salvo se se tratar de indivíduos que vençam também aos domingos.

§ 4.º Estes abonos devem continuar a ser pagos pela dotação por onde lhes estavam sendo satisfeitas as remunerações (²).

Art. 20.º

§ único. Se o sinistrado for reconhecido como permanente e absolutamente incapaz ou a sua incapacidade durar mais de um ano, será em seguida submetido à junta médica da Caixa Geral de Aposentações para confirmação do grau de desvalorização e anotação do respectivo cadastro ou para determinar se o seu estado de saúde autoriza ou não o regresso ao serviço. No caso de o servidor ser aposentado antes de lhe ter sido dada alta, continuará com direito às regalias constantes do artigo 8.º deste diploma.

Resulta, assim, que o servidor do Estado, subscritor da Caixa Geral de Aposentações, acidentado em serviço tem direito a receber do Estado assistência e vencimentos (³).

Porém, de acordo com os princípios legais — artigos 483.º e seguintes do Código Civil —, o responsável pelo acidente é obrigado a indemnizar os danos dele resultantes, abrangendo-se nesse dever não apenas o prejuízo causado, mas ainda os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (artigos 562.º e 564.º, n.º 1, do Código Civil).

Recorda o parecer n.º 18/69 que «a indemnização pelo acidente de viação compreende no seu âmbito, além do mais, todas as despesas que tenham sido necessárias ao tratamento e recuperação do lesado, como ainda todos os proventos que, em consequência da paralisação da sua actividade por força do acidente, ele tenha deixado de auferir», para, mais à frente, concluir:

Temos, pois, como certo que o conteúdo da responsabilidade do Estado coincide com o daquela que é inerente aos mesmos factos como causais de acidente de trânsito e pelo qual terceiros serão responsáveis muito embora possam ter de indemnizar outros danos — não apenas de ordem material como ainda de conteúdo não patrimonial — que as prestações devidas pelo Estado, destinadas a acudir às necessidades mais urgentes, por isso mesmo não cobrem.

2.3 — Mas, embora conservem autonomia a responsabilidade do Estado pelo acidente em serviço e a de terceiro, o funcionário não poderá acumular as duas indemnizações, pois, de outro modo, receberia uma dupla reparação pelo mesmo dano.

2.3.1 — Equacionada a hipótese de o funcionário receber, por um lado, do Estado o que lhe era devido, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38 523, e, por outro, do responsável pelo acidente o que constituiria a indemnização de todos os prejuízos causados, abrangendo mesmo aqueles já ressarcidos pelo Estado, o parecer n.º 18/69 concluía que nestas circunstâncias existiria um enriquecimento do sinistrado à custa do Estado, sem causa justificativa, que o obriga à restituição daquilo com que assim se locupletou, nos termos do artigo 473.º do Código Civil, enriquecimento à custa do Estado e não do responsável pelo acidente, porquanto cabe a este, em primeira linha, a reparação de todos os danos, apresentando-se a responsabilidade do Estado como meramente secundária e subsidiária.

2.3.2 — Abordando directamente a questão de o funcionário se contentar com o que do Estado recebeu, quedando-se inerte face aos responsáveis pelo acidente, escreve-se no parecer n.º 18/69:

Em tais casos, importa averiguar se o Estado pode ressarcir-se do que desembolsou e, nesse caso, em que medida, não havendo que distinguir as duas situações, porque em qualquer delas as circunstâncias são as mesmas e a mesma, portanto, terá de ser a respectiva solução.

Relativamente ao funcionário sinistrado, o Estado nada pode exigir, porque lhe pagou o que devia no cumprimento de uma obrigação legal e ele recebeu apenas aquilo a que tinha direito.

Não assim quanto ao responsável (ou responsáveis) pelo acidente de trânsito.

Na verdade, é este o principal obrigado, como já vimos, à reparação do dano originado pelos factos simultaneamente integrantes de acidente de viação e de serviço (artigo 56.º, n.º 1, do Código da Estrada e artigos 483.º e 503.º, n.ºs 1 e 3, do Código Civil).

E o Estado, relativamente aos mesmos factos, como igualmente já salientámos, está obrigado, pelo Decreto-Lei n.º 38 523, a despendar verbas que se destinam à reparação dos mesmos danos originados por aqueles factos (v. o n.º 4 deste parecer).

Em tais circunstâncias, os pagamentos que o Estado efectivamente fez com essa específica finalidade representam o cumprimento, embora parcial, da obrigação radicada na pessoa do responsável (ou responsáveis) pelo acidente de viação.

Surge, assim, o Estado, como terceiro e porque nisso directamente interessado, a cumprir aquela obrigação, em consequência do que fica legalmente sub-rogado nos direitos do seu servidor, nos termos do artigo 592.º, n.º 1, do Código Civil, e, nessa qualidade, pode exigir do responsável (ou responsáveis) pelo acidente de trânsito aquilo que efectivamente pagou da obrigação deste.

De outro modo, resultaria para este um injustificado e largo benefício, na medida em que veria ressarcidos por outrem prejuízos que só a ele cumpriria indemnizar.

Esta temática voltou a ser analisada no parecer n.º 21/80 (⁴), observando-se já alguma reacção às decisões em contrário da nossa jurisprudência:

Diz-se que o Decreto-Lei n.º 38 523 não prevê esse direito de regresso, e seria inaplicável ao caso o direito de regresso da entidade patronal contra os culpados do acidente, que era contemplado no artigo 7.º da Lei n.º 1942 e que presentemente se mostra consagrado na base XXXVII, n.º 2, da Lei n.º 2127 [...]; existe no Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, o artigo 61.º, que concede a acção de regresso da Caixa Geral de Aposentações contra terceiros que forem civilmente responsáveis..., mas, como é evidente, esta norma, restrita a esse tipo de aposentação e integrada num diploma que regula o instituto da aposentação dos servidores aí abrangidos, nada tem a ver com o caso da morte em serviço dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações; [...] o direito de regresso é de sua natureza excepcional e, portanto, as normas que o prevêm na Lei n.º 2127 e no Estatuto da Aposentação são insusceptíveis de aplicação no caso em apreço, por a tal se opor o artigo 11.º do Código Civil (*).

Que dizer de tudo isto?

Vaz Serra, no seu comentário ao acórdão de 26 de Março de 1965 (**), embora concorde com o essencial sobre a natureza da pensão prevista no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38 523, logo adverte que, de qualquer modo, no caso de a pensão poder ser acumulada com a indemnização, se a entidade patronal paga a pensão deve sub-rogar-se nos direitos do lesado contra o terceiro responsável, e justifica essa transferência na cessão feita pelo lesado ou mesmo na sub-rogação legal.

Este Conselho Consultivo, no citado parecer n.º 87/78 (de 19 de Abril de 1979, não publicado), ocupou-se da questão no que diz respeito ao pagamento da pensão de preço de sangue. Aí se consignou:

[...] o recebimento da pretensão de um dos devedores extingue o direito dos lesados na medida em que essa prestação cobre tais prejuízos (***), colocando-se então o problema de se saber se de igual modo se extingue o dever de indemnizar do responsável ou se o crédito do lesado é transmitido para um terceiro.

No nosso direito há um princípio geral no sentido de que, quando existam duas responsabilidades derivadas do mesmo facto, uma, a do autor da conduta lesiva, a outra, a do dador do trabalho, assente em motivos sociais de previdência, esta última tem natureza subsidiária e daí que, satisfeita a indemnização por acidente de trabalho ou em serviço, a entidade empregadora fique sub-rogada, na medida do que pagou contra o civilmente responsável.

(*) Acórdão da Relação de Coimbra de 14 de Outubro de 1977, já referido; conferir o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Março de 1965, onde se afirma a natureza excepcional do artigo 7.º da Lei n.º 1942, então vigente.

(**) *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 98.º, pp. 315 e seguintes; na mesma *Revista*, ano 108.º, p. 39, defende também a possibilidade de a sub-rogação se fundar numa interpretação extensiva, dada a identidade de razão, além de pôr em dúvida o carácter excepcional do artigo 7.º da Lei n.º 1942; v. também as suas anotações na mesma *Revista*, ano 110.º, pp. 330 e segs., e ano 111.º, pp. 63 e segs.

(***) «O direito subjectivo extingue-se por falta do seu elemento essencial, o interesse», De Cupis, *Il Danno*, Milão, 1966, p. 279. Sobre o assunto, e na perspectiva da *compensatio lucri cum danno*, Vaz Serra, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 108.º, pp. 36 e 37.

Na falta de disposição expressa, a sub-rogação fundar-se-á no disposto no art. 592.º, n.º 1, do Código Civil [...]. E mesmo que se não reconheça a existência deste princípio geral, a solução seria sempre a mesma, pois nada obsta à aplicação por analogia do disposto no artigo 61.º, n.º 3, do Estatuto da Aposentação.

As considerações precedentes podem ser transferidas directamente para os casos em que a Caixa (ou outra entidade) pagou a pensão prevista pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38 523; ela ficará sub-rogada no que pagou, podendo dirigir-se directamente contra o terceiro civilmente responsável, quer por aplicação directa do artigo 592.º, n.º 1, do Código Civil, quer por aplicação analógica do disposto no artigo 61.º, n.º 3, do Estatuto da Aposentação, e mesmo para os que defenderem a natureza excepcional deste preceito e do da lei dos acidentes de trabalho, por interpretação extensiva.

De outro modo, esquecer-se-ia a natureza subsidiária da responsabilidade do dador de trabalho e a responsabilidade principal ou primária do terceiro; a lei, ao regulamentar estes casos, coloca toda a indemnização nas relações internas dos responsáveis, a cargo do terceiro, o que se pode justificar pela maior proximidade de facto deste, dentro do processo causal conducente ao dano (*).

A intervenção principal da Caixa no processo em que a família da vítima exija dos terceiros responsáveis a indemnização respectiva (artigo 62.º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação e base XXXVII, n.º 4, da Lei n.º 2127) impor-se-á pela mesma ordem de considerações e pela dependência em que os pedidos se encontram — artigo 30.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Aferindo esta doutrina à luz das decisões da nossa jurisprudência, não se descortinam motivos para a modificar.

Se necessário fosse, ela encontrar-se-ia fortificada pela disciplina específica definida para a situação frequente de acidente simultaneamente de viação e de serviço.

O Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, estatuiu no seu artigo 21.º:

Acidente de viação e de trabalho.

1 — Quando o lesado em acidente de viação beneficie do regime próprio dos acidentes de trabalho, por o acidente ser simultaneamente de viação e de trabalho, o segurador de trabalho ou o responsável directo, na falta deste seguro, responderá pelo acidente de trabalho, tendo o direito de haver do segurador do responsável pelo acidente de viação ou do fundo de garantia automóvel, na falta do seguro, o reembolso das indemnizações pagas, nos termos dos números seguintes e do que vier a ser regulamentado.

2 — Na acção contra o segurador ou o civilmente responsável pelo acidente de viação devem intervir o lesado e o responsável pelo acidente de trabalho, devendo o tribunal notificá-los officiosamente para esse efeito.

3 —

4 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, quando o acidente possa qualificar-se como acidente de serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951.

Reafirma-se aqui o carácter subsidiário da responsabilidade da entidade patronal e o seu direito a haver do principal responsável, da entidade para quem este transferiu a responsabilidade ou do fundo de garantia automóvel «o reembolso das indemnizações pagas».

Este diploma foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 524/85, de 31 de Dezembro, que passou a dispor, no seu artigo 18.º, do mesmo modo (*).

Resulta assim que este regime de acidente de trabalho e de viação é aplicável aos acidentes de serviço; contudo, como se verá oportunamente, certa orientação jurisprudencial, fundada na expressão «com as devidas adaptações», entende que o Estado não tem acção de regresso contra o responsável e o seu segurador relativamente aos vencimentos que teve de despendar durante o impedimento do seu servidor para o trabalho causado pelo acidente.

Parece-nos, no entanto, que as adaptações referidas naqueles diplomas não poderiam jamais atingir o essencial do sistema ali consagrado: acção do Estado para reaver o que despendeu com o seu servidor.

Por outro lado, esquece-se que neste regime específico, como no regime geral em matéria de acidente de serviço causado por um terceiro, o Estado não pode invocar a responsabilidade deste terceiro para deixar de prestar «assistência» ao seu servidor ou de lhe pagar os vencimentos.

Mas o responsável pelo acidente não deverá ter um benefício, traduzido na redução da sua responsabilidade, só porque o acidente que provocou é também um acidente de serviço; à dimensão da sua responsabilidade esta circunstância, que lhe é totalmente estranha, deve apresentar-se absolutamente neutra.

Neste contexto, reafirma-se a doutrina do conselho consultivo condensada nas conclusões dos pareceres n.ºs 18/69 e 21/80:

- a) As duas responsabilidades — a do Estado (relativa à assistência e aos vencimentos) e a do autor do facto danoso — conservam a sua autonomia, mas as indemnizações que lhes correspondem não se acumulam, só podendo o funcionário exigir de uma parte o que não recebeu da outra;
- b) O funcionário que tenha recebido o que pelo Estado lhe era devido ao abrigo dos citados preceitos do Decreto-Lei n.º 38 523 e a indemnização pelos danos resultantes do acidente de viação, incluindo os que foram ressarcidos por aquela prestação, fica obrigado, por virtude do enriquecimento sem causa que assim se verifica, a restituir ao Estado, nos termos do artigo 473.º do Código Civil, o que dele recebeu;
- c) Fora do caso referido na conclusão anterior, assiste ao Estado, por sub-rogação legal nos direitos do seu funcionário sinistrado, o direito de reclamar dos responsáveis pelo acidente de viação as prestações que aquele satisfizes nos termos do Decreto-Lei n.º 38 523.

3 — Antes de iniciar a análise da nossa jurisprudência, abra-se um parêntese para perquirir sobre a motivação do legislador do Decreto-Lei n.º 38 523; conhecer as circunstâncias em que este diploma foi elaborado disponibilizará dados para um juízo crítico sobre o valor da doutrina deste conselho consultivo.

3.1 — A Lei n.º 2045, de 23 de Dezembro de 1950, prescrevia no seu artigo 16.º:

O Governo procederá, no mais curto espaço de tempo possível, à expedição de um diploma em que seja regulada a situação dos servidores do Estado e suas famílias em virtude dos desastres ocorridos no exercício de funções e das moléstias contraídas em serviço ou provenientes do seu desempenho.

Exprimia-se, assim, o desejo de eliminar a discriminação a que se encontravam sujeitos os servidores do Estado que fossem subscritores da Caixa Geral de Aposentações face aos que o não eram e encontravam protecção e assistência nos termos da Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936, então vigente.

A esta aspiração se devotou o Decreto-Lei n.º 38 523, como confessadamente se exprimiu no seu preâmbulo:

Os trabalhadores por conta de outrem e os servidores do Estado que não sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações encontram um princípio salutar de protecção e assistência, para si e para as suas famílias, na Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936, sempre que venham a ser atingidos por desastres no exercício das funções ou por moléstia contraída na actividade profissional.

Não importa que a lei se aplique por via directa ou se estenda a domínio onde impera uma razão igual — os resultados serão os mesmos.

A citada Lei n.º 1942 proporciona e garante, além de indemnizações, pensões e subsídios, tratamentos apropriados, meios clínicos e cirúrgicos capazes de promover o restauro da saúde e a recuperação profissional.

Porém, desde que o servidor do Estado subscreva para a Caixa Geral de Aposentações, como que fica abandonado à boa ou má sorte da carreira burocrática, à sua previdência oficial, se não incapacitado perante o comum dos que trabalham.

O Estado moderno, tão paternal em múltiplos casos, dir-se-á impassível ou alheado das vicissitudes dos que mais declaradamente o servem e das famílias que destes dependem.

À Lei n.º 2045 pareceu gritante o contraste entre o comum dos trabalhadores e aqueles que servem na burocracia e, por sua vez, entre a maioria destes últimos e os não subscritores da Caixa Geral de Aposentações, e, desta sorte, formulou um princípio de responsabilidade onde a própria justiça parecia desigual ao distribuir direitos formulados em seu nome.

As circunstâncias políticas do ano financeiro só agora autorizam que *aquele princípio* possa ser consagrado e objecto de uma regulamentação que se desejaria fazer nas primeiras horas e que, por falta de actos preparatórios, não pode abranger ainda as doenças contraídas no exercício das funções públicas e por causa destas (italico nosso).

(*) Assim, Antunes Varela, *loc cit.*, pp. 26 e segs.; sobre este assunto, Vaz Serra, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 111.º, p. 67, José Carlos Moitinho de Almeida, «Cumul des prestations, recours et subrogation en matière d'assurance privée et publique», in *AIDA*, 4.º Congrès Mondial, vol. 1, 08-05, e *Revista dos Tribunais*, ano 82.º, pp. 112 e 113.

Inferese, assim, que se pretendeu consagrar «um princípio de responsabilidade» já existente para os trabalhadores por conta de outrem e para os servidores do Estado não subscritores da Caixa Geral de Aposentações, e não, ao eliminar uma desigualdade, criar outra de sinal contrário (6).

3.2 — A responsabilidade pelo acidente de trabalho provocado por companheiro da vítima ou por terceiros está hoje disciplinada na base XXXVII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965:

1 — Quando o acidente for causado por companheiros da vítima ou terceiros, o direito à reparação não prejudica o direito de acção contra aqueles, nos termos da lei geral.

2 — Se a vítima do acidente receber de companheiros ou de terceiros indemnização superior à devida pela entidade patronal ou seguradora, esta considerar-se-á desonerada da respectiva obrigação e terá direito a ser reembolsada pela vítima das quantias que tiver pago ou despendido.

3 — Se a indemnização arbitrada à vítima ou aos seus representantes for de montante inferior ao dos benefícios conferidos em consequência do acidente ou da doença, a desoneração da responsabilidade será limitada àquele montante.

4 — A entidade patronal ou a seguradora que houver pago a indemnização pelo acidente terá o direito de regresso contra os responsáveis referidos no n.º 1, se a vítima não lhe houver exigido judicialmente a indemnização no prazo de um ano a contar da data do acidente. Também a entidade patronal ou seguradora assiste o direito de intervir como parte principal no processo em que a vítima exigir aos responsáveis a indemnização pelo acidente a que alude esta base.

Este n.º 4 foi aditado pela Assembleia Nacional, porquanto «entendeu-se por bem conceder à entidade patronal dois direitos. O primeiro era o de ela, por se substituir à vítima, exigir aos responsáveis pelo acidente a indemnização que teria de pagar, no caso de a vítima, por incúria, não querer exercer o direito dentro do prazo de um ano, prazo já bastante longo para se poder accionar os responsáveis pelo acidente. O segundo direito foi o de, no caso de a vítima pedir indemnização a terceiros, a entidade patronal, como parte no processo, poder fiscalizar a actuação processual da vítima. Esse direito é absolutamente legítimo, para evitar incúria ou desleixo da vítima» (7).

No caso de acidente disciplinado pelas leis do trabalho, o Estado tem inequivocamente o direito de regresso contra o responsável pelo acidente e possibilidade de intervir como parte principal no processo em que a vítima pede indemnização a terceiros.

O Estado, quando repara os seus servidores ao abrigo de legislação dos acidentes de trabalho, fá-lo no âmbito de uma obrigação ela também imposta por lei (cf. bases II, XXVII, n.ºs 1 e 3, XXXVII, n.ºs 2 e 4, e XLIII, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 2127 e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de Agosto, que a regulamentou).

Foi esta mesma obrigação que se pretendeu alargar tendo como sujeito activo os acidentados subscritores da Caixa Geral de Aposentações.

Deixaram-se, porém, intocados todos os princípios gerais que apontam para o carácter secundário das obrigações assumidas com o Decreto-Lei n.º 38 523. Pretendeu-se apenas aumentar a protecção e a assistência do servidor do Estado, mas não se tocou na responsabilidade principal e primária do responsável directo pelo acidente, que continua com a obrigação de indemnizar os danos, todos os danos, que a sua conduta causou.

E se o Estado se antecipa na prestação de protecção e assistência ao seu servidor, esta sua atitude não terá a virtualidade de desonerar o causador do acidente da sua responsabilidade; repete-se, esta continuará com o seu conteúdo e a dimensão intactos.

Clarifiquem-se estas situações com um exemplo: dois servidores do Estado, A, e B, só o primeiro subscritor da Caixa Geral de Aposentações, foram vítimas de um acidente provocado por C, com idênticas consequências danosas para ambos, computadas em 100.

Como o acidente fosse considerado de trabalho (ou de serviço), o Estado, por força da obrigação decorrente da legislação disciplinadora dos acidentes de trabalho, entregou a B 100; como B não accionasse C no prazo de um ano, o Estado poderá propor, ele próprio, no uso do seu direito de regresso, uma acção contra C para lhe exigir o pagamento da quantia entregue a B.

Se o Estado entregou a A a mesma quantia de 100, nos termos da obrigação que o Decreto-Lei n.º 38 523 veio consagrar, poderá o causador directo do acidente, perante a inércia de A, ficar liberto de qualquer responsabilidade?

Fluirá esta situação de um sistema que se limitou a trazer para o regime mais favorável dos acidentes de trabalho servidores do Estado que dele não beneficiavam?

A resposta parece-nos cristalina: se a mesma solução já não se impusesse perante os princípios gerais, ela surgiria, como se refere no parer n.º 21/80, por interpretação extensiva.

3.2 — Aprofunde-se ainda a análise.

Mantenha-se presente o exemplo anterior, imaginando-se que A se incapacitou permanentemente para o trabalho em consequência do acidente.

Nestas circunstâncias, A será aposentado extraordinariamente. Estabelece-se no Estatuto da Aposentação:

Artigo 61.º

Responsabilização de terceiros

1 — A aposentação extraordinária não prejudica o direito de acção, nos termos da lei geral, contra os que foram civilmente responsáveis pelo facto que a origina.

2 — Se o interessado receber do responsável indemnização de danos patrimoniais que compreendam incapacidade ou desvalorização relevantes para a pensão de aposentação, far-se-á nesta a correspondente redução, até ao limite da pensão ordinária.

3 — A Caixa, uma vez proferida resolução definitiva sobre o direito à pensão extraordinária, terá acção de regresso contra terceiros responsáveis, para obter deles o valor a que se refere o artigo precedente, se o interessado o não houver exigido no prazo de um ano a contar do acidente ou facto equiparado (8).

Escreve Simões de Oliveira (9):

Também à semelhança da legislação do trabalho, o n.º 3 faculta à Caixa o exercício daquilo que, como aquela, classifica de direito de regresso contra os terceiros responsáveis pelo acidente de serviço ou facto equiparado, uma vez que o lesado os não demande no prazo de um ano.

Somente aqui a *sub-rogação* legal nos direitos do credor (lesado) não fica dependente do prévio pagamento ou satisfação do crédito (artigo 592.º do Código Civil e citados parecer e acórdãos), bastando que pela Caixa (ou pelo Ministro das Finanças) haja sido proferida resolução tornada definitiva a fixar a pensão de aposentação extraordinária (ou equiparada) — acto administrativo definitivo e executório, constitutivo do direito do interessado a receber mensalmente a pensão e que o Estatuto considera garantia e antecipada certeza do pagamento pela Caixa.

A lei não se contentou em conferir à entidade responsável pela pensão uma estrita sub-rogação nos direitos do credor, como sucessora deste. Dando-lhe o direito de regresso, atribuiu-lhe, mais do que isso, um direito próprio e independente, fundado na relação legal entre os vários responsáveis e tendo por objecto a nivelção ou compensação dentro dessa relação interna, à semelhança do que acontece nas obrigações solidárias.

Mesmo que se pretenda conferir a este regime carácter excepcional, e por isso insusceptível de aplicação analógica, o rigor da análise impõe que se eleja como tópicos dessa excepcionalidade a *dispensa do pagamento prévio para intentar a acção de regresso*.

Por aqui se compreende o apelo à aplicação analógica do disposto no referido artigo 61.º, n.º 3, feita no parecer n.º 21/80, porquanto, no que está em equação, a possibilidade da acção de regresso do responsável subsidiário contra o responsável principal, ela decorre desde logo do artigo 592.º, n.º 1, do Código Civil:

Fora dos casos previstos nos artigos anteriores ou noutras disposições legais, o terceiro que cumpre a obrigação só fica sub-rogado nos direitos do credor quando tiver garantido o cumprimento, ou quando, por outra causa, estiver directamente interessado na satisfação do crédito.

4 — A solução encontrada no Estatuto da Aposentação supera uma das grandes deficiências que o sistema actual dos acidentes de trabalho coloca.

A entidade patronal só poderá exigir do terceiro responsável por um acidente de trabalho o pagamento das quantias que já pagou, mas não as que se devam para o futuro.

Refere-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21 de Novembro de 1989 (10):

A lei transcrita fala, efectivamente, em direito de regresso atribuído à entidade a quem o concede, verificados que sejam os seus condicionantes. Não fala, em tal caso — como pretende a recorrente —, em sub-rogação (sub-rogação legal) nos direitos do sinistrado, como o fazia a Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1942.

Somos em dizer, contudo, que a qualificação do facto, numa ou noutra das situações, nos parece inócua nas suas consequências para a resolução do caso presente e concreto, adiantando-se até que algumas legislações estrangeiras determinam que o detentor do direito de regresso fica sub-rogado nos direitos do credor até à concorrência do que pagou.

E dizemos que a qualificação se torna inócua porque tanto um (direito de regresso) como a outra (sub-rogação legal) implicando o restabelecimento do equilíbrio patrimonial nas relações internas das partes, mesmo apenas e só depois da satisfação do credor, isto é, após o pagamento da dívida.

Se é certo que as duas figuras jurídicas se distinguem e têm, cada uma delas, utilidades práticas diversificadas, certo é, igualmente, que, em relação à situação que nos ocupa, uma e outra exigem para se exercitarem o prévio pagamento da dívida. Só depois deste nascem aqueles direitos. Vejam-se os artigos 524.º e 592.º do Código Civil, onde se decreta expressamente tal requisito nas expressões que usam: «aquele que satisfizer», no caso do direito de regresso, e «o terceiro que cumpre a obrigação», no caso da sub-rogação.

Tal como o STJ refere no assento de 9 de Novembro de 1977 a sub-rogação (tal como o direito de regresso, como defendemos) está dependente da satisfação efectiva do pagamento, que é a condição e a medida dos direitos do sub-rogado e de quem possui o direito de regresso.

Este princípio permitiu então, como permite hoje, concluir que a entidade patronal ou a seguradora só possam exigir do terceiro responsável pelo acidente o que houverem pago e não o que tenham a pagar no futuro (cf. *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 271, p. 102, e literatura aí citada, toda alinhada na justificação deste princípio).

Naquele assento⁽¹¹⁾, o Supremo Tribunal de Justiça, ainda que reconheça que a orientação contrária oferecia apreciáveis vantagens de ordem processual, redução do número de acções que será necessário propor para o reembolso das prestações que forem sendo pagas, considerou tal orientação inaceitável, porquanto será inviável, por falta de efectiva satisfação da prestação, o exercício de um direito sub-rogatório relativamente a prestações futuras, e concluiu:

A sub-rogação não se verifica em relação a prestações futuras.

Vaz Serra, anotando este assento, na citada *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, considera exacta a sua doutrina, mas obtém uma violência de obrigar a entidade patronal a propor tantas acções quantas as prestações que for pagando ao lesado ou de pagar algumas delas ou todas e intentar depois acção de reembolso.

Depois de ponderar diversas possibilidades, Vaz Serra inclina-se para a proposição de uma acção destinada a «compelir o terceiro responsável a pagar a indemnização por ele devida ao lesado, assim se extinguindo também, na medida desse pagamento, a obrigação da mesma entidade para com o lesado», invocando para tanto o princípio da responsabilidade civil donde deriva que «o eventual obrigado a indemnizar pode ser constringido a medidas preventivas destinadas a impedir a produção ou continuação de um dano ou a obter a sua remoção».

Receia-se, no entanto, que, na falta de uma explícita consagração legal, a solução preconizada por Vaz Serra venha a esfumar-se face à constância de uma jurisprudência que continua a ver toda esta matéria no quadro da sub-rogação legal (ou do direito de regresso), para a qual se torna indispensável que o cumprimento da prestação se mostre efectuado⁽¹²⁾.

5 — Nas decisões dos nossos tribunais detectam-se três diferentes orientações, uma sustentando a sub-rogação legal do Estado relativamente ao que pagou ao seu servidor no âmbito do Decreto-Lei n.º 38 523, outra negando-lhe esse direito e uma terceira, que distingue, nas quantias que o Estado paga ao seu servidor sinistrado, as relativas ao seu tratamento e assistência, onde existiria sub-rogação, e os vencimentos que pagou durante o período em que ele estava impossibilitado de exercer funções, hipótese onde não existiria sub-rogação.

Vejam os.

5.1 — O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Junho de 1965⁽¹³⁾, ainda no domínio do Código Civil de Seabra, afirmava que o Estado, por ter pago à viúva da vítima do acidente (soldado da guarda fiscal, que se encontrava em exercício de funções quando foi mortalmente atropelado por um automóvel) determinadas importâncias, correspondentes ao subsídio de funeral e a pensões de sangue, e propondo-se pagar o que mais lhe for devido, apresentava-se sub-rogado no direito da referida viúva à indemnização, com legitimidade para, desacompanha dela, propor contra o proprietário do carro e a companhia seguradora a acção do artigo 68.º do Código da Estrada, destinada tanto a haver deles o que já pagou como a que sejam condenados na responsabilidade solidária do que tenha de pagar⁽¹⁴⁾, e isto porque, «aceite por todos que o Estado tem pago o que se refere e que isso está integrado na indemnização que é da responsabilidade solidária dos réus, parece que não pode razoavelmente pôr-se em dúvida a legitimidade de tal sub-rogação. É evidente a qualidade do Estado para o efeito, até pelo princípio do não locupletamento à custa alheia».

Nesta orientação podem apontar-se os Acórdãos da Relação de Lisboa de 10 de Novembro de 1987⁽¹⁵⁾ e da Relação de Évora de 16 de Julho de 1988⁽¹⁶⁾, onde se escreve:

O Estado pagou ao marinheiro acidentado, Joaquim Silva, os vencimentos, gratificações e demais subvenções durante o seu período de internamento hospitalar e baixa de serviço, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, 34.º, 9.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969.

Entendeu-se na sentença em análise que o fez em cumprimento de uma obrigação própria, pelo que não existiria sub-rogação; e, não existindo sub-rogação, o pedido teria de improceder.

Aliás, na óptica de toda uma orientação jurisprudencial (v. g. os Acórdãos da Relação do Porto de 8 de Março de 1984 e de 16 de Outubro de 1986, in *Colectânea de Jurisprudência*, respectivamente ano IX, t. 2, p. 204, e ano XI, t. 1, p. 162).

Não se perfilha esse entendimento.

Desde logo, e numa primeira aproximação, como se escreveu no Acórdão deste Tribunal de 10 de Março de 1988 (proferido nos autos de apelação n.º 281/87 e ainda inédito), tendo o Estado cumprido uma obrigação própria, parece evidente que ele surgirá como directamente lesado, como lesado original.

E isto porque o acidente o privou dos serviços do militar sinistrado, não o isentando do dever de lhe pagar o vencimento e as outras subvenções, sem a correspondente contraprestação.

O prejuízo não recairia sobre o marinheiro Joaquim Silva, porque o Estado teria sempre de lhe pagar. Quem seria prejudicado seria o próprio Estado.

Afigura-se que também não é assim.

Os citados normativos não previram hipóteses como a dos autos, mas casos normais de licenças ou faltas justificadas por doença ou incapacidade para o trabalho, advindas de causas naturais ou de acidente não imputável exclusivamente a terceiro.

Os Decretos-Leis n.ºs 19 478 e 49 031 não derogam os princípios gerais da responsabilidade civil consagrados pelos artigos 483.º e seguintes do compêndio substantivo nem eximem os lesantes do dever de indemnizar imposto pelos artigos 562.º e seguintes deste diploma.

A existir dano involuntário da responsabilidade exclusiva de outrem, o Estado deve pagar, mas cumpre no lugar do devedor, isto é, no lugar do autor do evento danoso ou (e) no da sua seguradora.

A hermenêutica dos referidos preceitos impõem esta solução.

Se o Estado cumprir, é terceiro directamente interessado.

Sendo assim, existe sub-rogação legal e o pedido terá de proceder.

A indemnização abrange todos os danos de que o acidente foi causa ou condição objectivamente adequada, mercê da sua aptidão geral ou intrínseca para os produzir.

5.2 — Mas, como reconhece este acórdão, uma outra orientação jurisprudencial propende a recusar ao Estado a sub-rogação nas quantias pagas ao seu servidor sinistrado, sem distinguir entre despesas com assistência, tratamento e vencimento.

O Supremo Tribunal de Justiça, no seu Acórdão de 26 de Março de 1965⁽¹⁷⁾, afirmou:

A Administração-Geral dos Correios Telégrafos e Telefones está pagando ao menor Luís Manuel a importância das pensões a que o referido menor tem direito e pagou as despesas com o funeral da vítima, por força do Decreto n.º 38 523.

Em tais pagamentos a referida Administração-Geral não agiu como terceiro, mas como titular directo e único da obrigação a que está vinculada; trata-se de uma dívida exclusivamente da aludida Administração e da qual se vai exonerando com os pagamentos que faz.

Sendo assim, não pode afirmar-se que a citada Administração-Geral ficou sub-rogada nos direitos do credor das pensões, passando a ser credora em relação aos réus, que não são devedores das mesmas pensões.

Só no caso de a lei expressamente o declarar se verificaria a sub-rogação, como se verifica no caso do artigo 7.º da Lei n.º 1942, que expressamente o afirma.

Não há disposição que tal determine e aquele preceito da referida lei é inaplicável, não só porque se refere unicamente às obrigações da entidade patronal definidas na mesma lei, como ainda porque as pensões do Decreto n.º 38 523 não são fixadas de harmonia com a responsabilidade baseada na utilidade do trabalho, mas com a responsabilidade especial assumida pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones por motivos de previdência em relação aos subscritores da Caixa vítimas de acidentes em serviço.

No mesmo sentido, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Janeiro de 1981⁽¹⁸⁾, onde se conclui que «o Estado não pode demandar o responsável por acidente de trânsito de que resultaram ofensas corporais num agente da Polícia pelas quantias que pagou a este durante o tempo de doença e impossibilidade de trabalhar, por a situação descrita não se analisar como um caso de sub-rogação legal prevista no artigo 592.º, n.º 1, do Código Civil ou em qualquer lei especial», aludindo-se ao interesse próprio do Estado no pagamento daquelas quantias.

No Acórdão da Relação de Coimbra de 27 de Abril de 1988⁽¹⁹⁾ seguiu-se aquela decisão:

A estrutura deste efeito indirecto da sub-rogação está afastada, *in limine*, pela incumbência legal, digamos, que pendia sobre o Estado quando efectuou o pagamento dos vencimentos e demais abonos aos guardas.

E não lhe incute vertente jurídica diferente o facto de os guardas estarem em serviço, porquanto o pagamento que o Estado efectuou é independente da causa da doença.

Esse pagamento obedeceu ao decorrente dos artigos 8.º, 34.º, 9.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, 7.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1979, e 10.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, que impõe ao Estado pagar aos seus servidores, dentro de certos limites, durante o período de doença justificada.

Tal obrigação surge na órbita dos fins que o ordenamento jurídico-constitucional assinala ao Estado: efectivar o dever geral de segurança e de previdência (artigos 63.º e 64.º da CRP).

Conclui-se que ao recorrer não é legítimo pedir a condenação do R. e da sua seguradora através da sub-rogação legal, uma vez que o Estado, ao pagar aos ofendidos guardas, cumpriu obrigação própria, o que o coloca fora do âmbito de aplicação do artigo 592.º, n.º 1, do Código Civil.

Pode consegui-la ao arrimo dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 1942?

Estes normativos não contemplam a relação laboral entre o Estado e os seus servidores, conforme disposições supra, que são excepcionais, por ser excepcional a acção sub-rogatória que admitem.

Se o Estado não se investiu nesse direito, não é legítimo recorrer a argumentos de identidade de razão para ampliar regime jurídico que apenas quis abranger entidade patronal de direito privado.

A diferença de situações, num e noutro caso, repele o recurso à interpretação analógica, que exige existência de lacuna a reclamar o mesmo regime jurídico aplicável ao caso previsto na lei, tendo como decisiva a semelhança essencial que abrange os dois.

E o mesmo vale quanto à previsão do n.º 3 do artigo 61.º do Estatuto da Aposentação, que respeita tão-só ao reembolso de pensões de aposentação.

5.3 — Uma posição intermédia, que está a ganhar densidade nas decisões das nossas relações, afirma-se no Acórdão da Relação do Porto de 8 de Junho de 1977⁽²⁰⁾, que passou a distinguir as despesas com hospitalização e assistência médica e medicamentosa dos vencimentos, invocando-se o disposto no artigo 495.º, n.º 2, do Código Civil:

Solução diversa, de resto, frustraria o espírito da lei e contrariava manifestamente o sentido da sua evolução, que se deixou esboçada, além de que tornaria inapreensível o seu alcance.

Daí que seja, portanto, indiferente que as pessoas ou entidades referidas no citado artigo 495.º, n.º 2, tenham agido por um dever legal, por razões altruístas, por virtude de qualquer negócio jurídico ou por outros motivos. Desde que prestaram assistência à vítima ou contribuíram para o seu tratamento, ficaram investidas, sem mais, no poder de exigir directamente do responsável o pagamento das despesas feitas por aquele⁽²¹⁾.

Foi, porém, no Acórdão da Relação do Porto de 8 de Março de 1984⁽²²⁾ que se traçou com nitidez a distinção entre os «vencimentos» e as «despesas».

Relativamente a despesas, afirma-se:

Na verdade, por força do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, o Estado constituiu-se na obrigação de proporcionar aos seus servidores vítimas de acidentes em serviço tratamento médico-medicamentoso e hospitalar ou qualquer outro exigido pela «gravidade da lesão». Ora, em consequência do relatado acidente de viação, essa obrigação legal do Estado deixou de ser sua, dado que a ocorrência do dito acidente de viação, evento desencadeador do acidente de serviço em que se viu envolvido o guarda Miranda, modificou a causa da obrigação assumida pelo Estado nos termos injuntivos do citado artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 523. Dada a operada modificação causal, o Estado, autor/apelante, passou a ser terceiro

interessado na satisfação do crédito que está na base da apondada verba de 55 398\$. Daí que, tendo o Estado pago as despesas assistenciais acima referidas, no já concretizado montante, o mesmo goze do «favor sub-rogationis» (v. Dr. Martins de Almeida, *Manual de Acidentes de Viação*, p. 388). Sublinhe-se, o que é muito importante e decisivo, que as referidas despesas hospitalares configuram, a todas as luzes, danos ou prejuízos que encontram a sua causa adequada no acidente de viação em apreço, circunstância esta que daria ao lesado Miranda o direito de pedir a indemnização respectiva aos ora réus (responsáveis civis por esse acidente), nos termos dos artigos 483.º, 563.º, n.º 1, e 564.º, n.º 1, do Código Civil, se não se desse o caso de o Estado ter já pago essas despesas⁽²³⁾.

Mas, quanto aos vencimentos, este acórdão mantém a orientação de que o Estado não fica sub-rogado, porque fundamentalmente estava a pagar uma dívida sua, no cumprimento de obrigação própria, imposta por lei e no seu exclusivo interesse, sublinhando-se que «a esse vínculo o Estado estaria igualmente adstrito mesmo que, sem a ocorrência do debatido acidente de viação, os referidos soldados da Guarda Fiscal estivessem, no período de tempo em apreço, impossibilitados de comparecer ao serviço por doença justificada».

Recusa-se ainda o apelo ao enriquecimento sem causa, porquanto «não se vê como é que ocorre qualquer enriquecimento indevido do património dos réus ao ter o Estado que suportar o dispêndio que efectuou com o pagamento dos referidos vencimentos sem o poder exigir daqueles»⁽²⁴⁾.

A mais recente decisão que se conseguiu recensear, o Acórdão da Relação de Évora de 11 de Outubro de 1990⁽²⁵⁾, prossegue a orientação traçada nos acórdãos anteriores, distinguindo entre as despesas médicas, medicamentosas, hospitalares e de recuperação da vítima, suportadas pelo Estado, e o vencimento, aprofundando dois aspectos já aflorados anteriormente e que importa reter.

Primeiro, relativamente aos vencimentos, o Estado teria procedido ao cumprimento de uma obrigação própria e não alheia, decorrente do disposto nos artigos 8.º, 34.º, 9.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, 7.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1979, e 10.º do Decreto-Lei n.º 38 523, então em vigor⁽²⁶⁾, que lhe impunha, dentro de certos limites, o pagamento do respectivo vencimento aos seus servidores durante o período de ausência por motivo de doença justificada, fosse qual fosse a sua origem.

Segundo, e enfeitando a argumentação retirada da legislação específica sobre o acidente simultaneamente de viação e de serviço:

É certo que no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, se estabelecia que, quando o lesado em acidente de viação beneficiasse do regime próprio dos acidentes de trabalho, por o acidente ser simultaneamente de viação e de trabalho, o segurador do trabalho, ou o responsável directo, na falta deste seguro, responderia pelo acidente de trabalho, tendo o direito de haver do segurador do responsável pelo acidente de viação, ou do título de garantia automóvel, na falta do seguro, o reembolso das indemnizações pagas, nos termos que seguidamente mencionava e viessem a ser regulamentados.

E tal regime foi, pelo n.º 4 do mesmo artigo, tornado extensivo, com as devidas adaptações, aos acidentes que pudessem qualificar-se como de serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951.

Há, todavia, que ter em atenção que o referido regime foi mandado aplicar aos ditos acidentes de serviço, não em toda a sua extensão, mas sim «com as devidas adaptações», o que revela que o legislador teve em conta as especificidades da responsabilidade do Estado perante os lesados seus servidores, e uma delas é exactamente a que respeita ao pagamento dos respectivos vencimentos, conforme atrás se salientou.

E ainda que o Decreto-Lei n.º 408/79 tenha sido revogado expressamente pelo artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 21 de Dezembro, o referido regime manteve-se na sua essência, face ao preceituado no artigo 18.º deste último diploma com referência ao disposto na base xxxvii da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1985, que regulamentou aquela lei, e nos artigos 27.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, que do Decreto-Lei n.º 38 523 revogou apenas o artigo 10.º

6 — Da recolha a que se procedeu parece acentuar-se como dominante a jurisprudência que nega ao Estado a possibilidade de ressarcir-se do que pagou a título de vencimentos; recentemente abriu-se uma fresta a conceder a possibilidade de o Estado vir a receber do causador do acidente ou da entidade para quem a responsabilidade tenha sido transferida o que tenha pago a título de despesas com a assistência ou de tratamento.

6.1 — Neste contexto, vem sugerido que a doutrina do conselho consultivo seja tornada obrigatória para ser seguida e sustentada pelos magistrados e agentes do Ministério Público, o que é admissível nos termos do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro (Lei Orgânica do Ministério Público).

Duvida-se seja possível fazer evoluir a jurisprudência na orientação desejada com tal medida.

Verifica-se, efectivamente, que a doutrina do Conselho Consultivo tem sido seguida sistematicamente pelo Ministério Público nos processos a que se refere a generalidade das decisões jurisprudenciais citadas, sem lograr obter convencimento mesmo numa área como a do acidente de viação, onde é possível buscar arrimo na sua particular e específica disciplina jurídica.

Ponderando esta circunstância, receia-se que a uniformidade da jurisprudência (27) viesse a encontrar-se na orientação que sustenta, perante o actual quadro legal, que o Estado não fica «sub-rogado» ou não tem «direito de regresso» relativamente às quantias que pagou a título de «vencimento», mas apenas sobre o que despendeu em «despesas de tratamento» e «assistência».

Mas, ainda que viesse a obter-se um resultado diferente com a amplitude preconizada, ficaria por resolver toda a problemática das prestações futuras, onde, como se sabe, a sub-rogação legal ou o direito de regresso falecem, por pressuporem um pagamento já efectuado e a estratégia desenhada por Vaz Serra se afigurar de resultado incerto.

6.2 — Por isso, decididamente se aconselha uma intervenção legislativa que clarifique e elimine as hesitações detectadas, acautelando os interesses do Estado.

A salvaguarda destes interesses coloca-se a dois níveis.

As relações Estado-vítima do acidente, se este receber do responsável indemnização que compreenda as despesas e os vencimentos que entretanto suportou, essas quantias devem ser devolvidas ao Estado.

Nas relações Estado-responsável, o Estado deverá ter a possibilidade de, através de uma acção própria, obter de terceiros responsáveis os valores que despendeu com o seu servidor em consequência do acidente e ficar ainda prevenido relativamente às prestações futuras, evitando-lhe o incómodo de, sempre que se verificar um abono, ter de propor a respectiva acção.

A solução encontrada para a Caixa Geral de Aposentações relativamente à pensão extraordinária — artigos 61.º e seguintes do Estatuto da Aposentação — mostra-se adequada como base de trabalho para a preconizada intervenção legislativa.

7 — Pelo exposto, formulamos as seguintes conclusões, repetindo a doutrina deste Conselho:

- 1.ª As duas responsabilidades — a do Estado (relativa à assistência e aos vencimentos) e a do autor do facto danoso — conservam a sua autonomia, mas as indemnizações que lhes corresponderem não se acumulam, só podendo o funcionário exigir de uma parte o que não recebeu da outra;
- 2.ª O funcionário que tenha recebido o que pelo Estado lhe era devido ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 38 523, de 23 de Novembro de 1951, e 497/88, de 30 de Dezembro (artigo 49.º), e a indemnização pelos danos resultantes do acidente, incluindo os que foram ressarcidos por aquela prestação, fica obrigado, por virtude do enriquecimento sem causa que assim se verifica, a restituir ao Estado, nos termos do artigo 473.º do Código Civil o que deste recebeu;
- 3.ª Fora do caso referido na conclusão anterior, assiste ao Estado, por sub-rogação legal nos direitos do seu funcionário sinistrado, o direito de reclamar dos responsáveis pelo acidente as prestações que àquele satisfizes nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 38 523 e 497/88;
- 4.ª A nossa jurisprudência encontra-se, no entanto, dividida, podendo considerar-se dominante a que entende não existir sub-rogação do Estado relativamente às quantias abonadas a título de vencimentos ao seu funcionário sinistrado;
- 5.ª Os mecanismos sugeridos — tornar obrigatória a doutrina do Conselho Consultivo para os membros do Ministério Público e desenvolver esforços para alcançar a uniformidade da jurisprudência — poderão não ter a virtualidade de conseguir a consagração da tese sustentada pelo Conselho Consultivo nem tão-pouco resolvem a problemática atinente às «prestações futuras»;
- 6.ª Sugere-se, por isso, uma intervenção legislativa que tenha como referência a solução consagrada para a Caixa Geral de Aposentações relativamente à pensão extraordinária (artigos 61.º e seguintes do Estatuto da Aposentação).

(2) Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/70, de 19 de Maio; este artigo 10.º está hoje revogado pelo artigo 105.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, que passou a dispor no seu artigo 49.º:

1 — As faltas por acidente em serviço ou doença profissional regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, com as alterações constantes dos números seguintes.

2 — O prazo previsto no § único do artigo 20.º do diploma referido no número anterior é alargado para três anos.

3 — As faltas por acidente em serviço ou doença profissional não determinam, em caso algum, a perda do vencimento de exercício.

(3) Ao servidor do Estado que não seja subscritor da Caixa-Geral de Aposentações aplica-se a legislação sobre acidente de trabalho, a que oportunamente se voltará.

(4) Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Outubro de 1980, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 300, pp. 98 e segs.

(5) Artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 522/85:

1 — Quando o acidente for simultaneamente de viação e de trabalho aplicar-se-ão as disposições deste diploma, tendo em atenção as constantes da legislação especial de acidentes de trabalho.

2 — O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, quando o acidente possa qualificar-se como acidente de serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951.

(6) Este corpo consultivo sempre entendeu que o objectivo deste diploma foi estender aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações o princípio da protecção e assistência estabelecido na lei dos acidentes de trabalho (cf. parecer n.º 2/79, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Julho de 1979, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 287, pp. 144 e segs.), por isso que a figura jurídica dos acidentes em serviço é integrada pelos mesmos requisitos requeridos pelas leis laborais para os acidentes de trabalho.

(7) *Diário das Sessões*, de 24 de Abril de 1965, p. 4875, transcrito em Feliciano Tomás de Resende, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, 2.ª ed., Coimbra, 1988, pp. 64 e segs. Cf. também J. A. Cruz de Carvalho, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, Lisboa, 1980, pp. 129 e segs., e Vítor Ribeiro, *Acidentes de Trabalho*, Lisboa, 1989, pp. 232 e segs.

(8) A alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º do Estatuto da Aposentação também confere à Caixa a possibilidade de intervir como assistente no processo em que o lesado exige dos responsáveis, em qualquer tribunal, a indemnização respectiva.

(9) *Estatuto da Aposentação*, anotado e comentado, Coimbra, 1973, pp. 153 e segs.

(10) Publicado na *Colectânea de Jurisprudência*, ano XIV, t. V, 1989, pp. 148 e segs.

(11) Publicado no *DR*, 1.ª série, de 22 de Março de 1978, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 271, pp. 100 e segs., e na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 118.º, pp. 181 e segs.

(12) Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Dezembro de 1987, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 382, pp. 412 e segs.

(13) Publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 148, pp. 233 e segs.; v. também o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Novembro de 1964, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 141, pp. 302 e segs.

(14) A condenação nas prestações futuras, admitida ao abrigo do n.º 2 do artigo 472.º do Código de Processo Civil, foi mais tarde impossibilitada pelo referido assento do Supremo Tribunal de Justiça.

(15) Sumariado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 371, p. 531.

(16) Publicado na *Colectânea de Jurisprudência*, ano XIII, t. III, 1988, pp. 296 e segs.

(17) Publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 145, pp. 382 e segs.

(18) Publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 303, pp. 133 e segs.

(19) Na *Colectânea de Jurisprudência*, ano XIII, t. II, 1988, pp. 100 e segs.; cf., no mesmo sentido, o Acórdão da mesma Relação de 10 de Maio de 1988, na referida *Colectânea*, ano XIII, t. III, 1988, pp. 71 e segs. (registre-se o voto de vencido, onde se afirma que o Estado se tem por sub-rogado na parte do direito do lesado que cumpriu, nos termos do disposto no artigo 592.º do Código Civil).

(20) Na *Colectânea de Jurisprudência*, ano II, t. IV, 1977, pp. 828 e segs.

(21) Dispõe o n.º 2 do artigo 495.º, n.º 2, do Código Civil:

Neste caso (lesão de que proveio a morte), como em todos os outros de lesão corporal, têm direito a indemnização aqueles que socorreram o lesado, bem como os estabelecimentos hospitalares, médicos ou outras pessoas ou entidades que tenham contribuído para o tratamento ou assistência da vítima.

(1) Publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 24 de Julho de 1969, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 192, pp. 126 e segs.

(22) Na *Colectânea de Jurisprudência*, ano IX, t. II, 1984, pp. 204 e segs.

(23) Dário Martins de Almeida, na obra citada, escreve:

Ao pagar as despesas correspondentes a esta forma especial de assistência, o Estado cumpre uma obrigação legal; mas esta obrigação deixa de ser sua desde que o acidente de viação lhe modifique a *causa*. O Estado passa então a ser simples terceiro interessado na satisfação do crédito. E, desde que tenha pago aquelas despesas, tem a seu favor a sub-rogação legal do artigo 592.º, n.º 1, do Código Civil contra o responsável pelo referido acidente.

(24) Nesta orientação, sobre as despesas com o tratamento e a assistência, v. os Acórdãos da mesma Relação do Porto de 16 de Janeiro de 1986 e da Relação de Coimbra de 27 de Abril de 1988, na *Colectânea de Jurisprudência*, ano XI, t. I, 1986, pp. 162 e segs., e ano XIII, 1988, t. 2, pp. 100 e segs.

(25) Na *Colectânea de Jurisprudência*, ano XV, 1990, t. IV, pp. 290 e segs.

(26) Todas estas disposições foram revogadas pelo artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 497/88, que, no entanto, continuou a consagrar o mesmo princípio fundametal, ou seja, o de que a falta por doença apenas determinará a perda do *venimento de exercício* nos primeiros 30 dias de ausência, seguidos ou interpolados. Cf. o artigo 49.º deste diploma, transcrito na nota (2).

(27) Esta uniformidade poderia ser alcançada através da intervenção de todos os juizes da Secção ou em reunião conjunta das Secções do Supremo Tribunal de Justiça por determinação do respectivo Presidente — n.º 3 do artigo 728.º do Código de Processo Civil, ou através de um assento — artigos 763.º e segs. do mesmo Código.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 24 de Abril de 1991.

José António da Rosa Dias Bravo — Ireneu Cabral Barreto (relator) — José Joaquim Oliveira Branquinho — António Gomes Lourenço Martins — José Augusto Sacadura Garcia Marques — Eduardo de Melo Lucas Coelho — António Silva Henriques Gaspar — Salvador Pereira Nunes da Costa — Abílio Padrão Gonçalves — Fernando João Ferreira Ramos — Mário Gomes Dias.

(Este parecer foi homologado por despachos do Ministro da Administração Interna de 6 de Junho de 1991 e da Secretária de Estado do Orçamento de 3 de Setembro de 1991.)

Está conforme.

Lisboa, 22 de Setembro de 1991. — O Secretário, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 163/90. — Processo n.º 154/89. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Relatório:

1 — Maria de Jesus da Fonseca Lemos e seu marido, João José de Oliveira, propuseram na comarca de Felgueiras uma acção sumária, cujo valor é de 50 000\$, contra Armindo Moreira da Costa e sua mulher, Margarida Gonçalves Lemos, pedindo que os RR. fossem condenados a reconhecer os direitos dos AA. em relação aos «fundos ou subsolo» do prédio denominado «Campo da Fonte do Piolho» e, assim, às águas nele exploradas, e condenados, consequentemente, a absterem-se de explorar águas no subsolo de tal prédio e, bem assim, a «restituírem os direitos violados» com a abertura de um poço, que levaram a cabo naquele prédio, procedendo ao seu entulhamento.

E isto porque — alegaram, *inter alia*, os AA. — «tais fundos ou subsolo» do prédio denominado «Campo da Fonte do Piolho» foram adquiridos por seus pais e sogros, por escritura pública de 29 de Março de 1947, e daí deriva o seu direito de, com exclusão dos RR., explorarem águas no respectivo subsolo.

A referida acção foi julgada procedente e os RR. condenados no pedido.

2 — Quiseram, então, os RR. recorrer da sentença para o Tribunal da Relação do Porto, para o que *invocaram a inconstitucionalidade do artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil*, na parte em que não admite «recurso ordinário nas causas de valor não superior à alçada do tribunal de que se recorre».

O juiz, porém, não admitiu o recurso, por entender que a norma em causa, no segmento apontado, não está ferida de inconstitucionalidade.

3 — Deste despacho, que não admitiu o recurso interposto para a Relação do Porto, reclamaram os RR. para o presidente desse tribunal de 2.ª instância, insistindo na inconstitucionalidade da mencionada norma do Código de Processo Civil, a qual, por isso, em seu entender, devia ser desapplicada, em consequência do que o recurso devia ser mandado admitir.

O presidente do Tribunal da Relação do Porto indeferiu a reclamação, por entender que a norma processual em causa não sofre de inconstitucionalidade.

4 — É deste despacho do presidente da Relação do Porto que vem o presente recurso, interposto pelos RR.

Os RR. concluíram as suas alegações do modo que segue:

A) O artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil é materialmente inconstitucional por, ao arripio do artigo 13.º, n.º 2, da Constituição, conduzir na prática a um tratamento desigual dos cidadãos em razão da sua situação económica;

B) Esse preceito da lei adjectiva é inválido por se recusar o direito fundamental ao duplo grau de jurisdição, concedido pelo artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, e violar o princípio constitucional da protecção jurisdiccional efectiva;

C) Também viola o artigo 20.º, n.º 1, última parte, por conduzir a uma denegação de melhor justiça — a da 2.ª instância — por insuficiência de meios económicos;

D) A ordem jurídica é uma só, pelo que fica sem justificação plausível o facto de se reconhecer o duplo grau de jurisdição penal — ainda que menor — e recusá-lo na jurisdição cível;

E) A previsão constitucional [artigos 211.º, n.º 1 alínea a), e 212.º, n.º 1] de uma ordem de tribunais ou hierarquia dos tribunais judiciais impõe a existência de, pelo menos, um recurso dentro dessa hierarquia;

F) A consabida falibilidade do argumento *a contrario sensu* impede a sua utilização para restrição dos direitos fundamentais;

G) Se o triplo grau de jurisdição só existe nos casos que a lei determinar (artigo 212.º, n.º 5, da Constituição), então é certo que o duplo grau de jurisdição existe sempre e não somente nos casos que a lei determinar (artigo 212.º, n.º 4);

H) Viola o princípio do Estado de direito (artigo 2.º da Constituição) a interpretação da lei ordinária que não permite um recurso jurisdiccional de reacção contra «erros judiciários» ou contra violações jurisdicionais dos direitos fundamentais;

I) Os artigos 99.º e 102.º do Decreto n.º 5787-III, na interpretação que lhes deu o M.º Juez de 1.ª Instância, violam os artigos 62.º, n.º 1, 65.º, n.º 1, e 67.º, n.º 2, da Constituição, na medida em que impedem o exercício do direito de propriedade privada, o direito a uma habitação confortável e tornam a família economicamente dependente de água;

J) Do artigo 168.º-A do Tratado CEE emana o princípio geral do duplo grau de jurisdição, obrigatório para todos os Estados membros da CEE e que estes têm o dever de consagrar no respectivo direito interno.

Se assim se não entender, deve suscitar-se a questão prejudicial para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

5 — Corridos os vistos, cumpre decidir a questão de saber se a *norma do artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil*, no segmento atrás identificado — ou seja, na parte em que preceitua que «só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre» — é (ou não) inconstitucional.

II — Fundamentos:

6 — Liminarmente, anotar-se-á o seguinte: os recorrentes, nas alegações de recurso para este Tribunal, pediram que se «declarem inconstitucionais os artigos 99.º e 102.º do Decreto n.º 5787-III, de 10 de Maio de 1919 (Lei das Águas), «na interpretação que lhes deu o M.º Juez de 1.ª Instância», uma vez que — disseram — «violam os artigos 62.º, n.º 1, 65.º, n.º 1, e 67.º, n.º 2, da Constituição, na medida em que impedem o exercício do direito de propriedade privada, o direito a uma habitação confortável e tornam a família economicamente dependente de água».

Apesar disso, porém, neste recurso não se decidirá essa questão de constitucionalidade.

Os recursos são, com efeito, meios de impugnação de decisões judiciais [cf. o artigo 676.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aqui aplicável *ex vi* do disposto no artigo 69.º da Lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, sucessivamente alterada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro, e pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro)]. Com os recursos, o que se visa é obter o *reexame* da matéria apreciada pela decisão recorrida, e não o julgamento de *questões novas*.

Ora, a questão de inconstitucionalidade dos artigos 99.º e 102.º da Lei das Águas é uma *questão nova*, pois não foi objecto de apreciação no despacho recorrido, que é — recorde-se — o despacho do presidente da Relação do Porto que indeferiu a reclamação apresentada contra o despacho do juiz que não admitiu o recurso que se quis interpor da sentença para a Relação. No despacho recorrido, a única questão de constitucionalidade que se decidiu foi a do artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil. Ao que acresce que só esta questão de constitucionalidade foi antes suscitada pelos recorrentes. A questão de inconstitucionalidade dos mencionados preceitos da Lei das Águas só foi colocada, pela vez primeira, nas alegações do recurso para este Tribunal.

Só, pois, a questão de constitucionalidade que tem por objecto o artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil no segmento já identificado será decidida no presente recurso.

7 — Pretendem também os recorrentes que se suscite perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias a seguinte *questão prejudicial*:

Do artigo 168.º-A do Tratado CEE emana um princípio geral segundo o qual, para defesa dos direitos fundamentais e restrito a matéria de direito, os Estados membros têm o dever de consagrar no seu direito interno o princípio do duplo grau de jurisdição?

Segundo os recorrentes, tal princípio geral decorre do facto de o artigo 168.º-A do Tratado de Roma, na redacção que lhe foi dada pelo Acto Único, ter previsto «a existência de um tribunal comunitário de 1.ª instância com competência para conhecer certas categorias de acções propostas por pessoas singulares ou colectivas, sem prejuízo de recurso para o Tribunal de Justiça limitado às questões de direito».

Ora — acrescentam —, «o Tribunal de Justiça pode-se pronunciar sobre princípios não escritos, como os que se relacionam com as garantias reconhecidas dos direitos fundamentais no sistema do direito comunitário», sendo certo que o acesso aos tribunais é um direito fundamental.

8 — O artigo 164.º do Tratado CEE dispõe como segue:

O tribunal garante o respeito do direito na interpretação do presente Tratado.

De sua parte, o artigo 177.º do Tratado CEE preceitua:

O Tribunal é competente para decidir, a título prejudicial:

- Sobre a interpretação do presente Tratado;
- Sobre a validade e interpretação dos actos adoptados pelas instituições das Comunidades;
- Sobre a interpretação dos estatutos dos organismos criados por um acto do Conselho, desde que esses estatutos o prevejam.

Quando uma questão desta natureza for suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre tal questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.

Quando uma questão desta natureza for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial de direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal.

Por conseguinte, sempre que um tribunal nacional, cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso jurisdicional interno, se veja confrontado com uma *questão de interpretação* de uma norma comunitária — questão cuja resolução se torne necessária para o julgamento do caso *sub iudicio* — deve ele submeter ao Tribunal de Justiça das Comunidades o julgamento dessa questão prejudicial, tendo por objecto a interpretação da norma comunitária.

O *reenvio prejudicial*, previsto no artigo 177.º do Tratado CEE, é pois, um instrumento ao serviço do *primado* ou da primazia da ordem jurídica comunitária.

É que, sendo a Comunidade «a autoridade de uma lei única, autónoma e transcendente, que, simultânea e uniformemente, se impõe a despeito das fronteiras nacionais», a «regra comum» tem de ser «a pedra angular de toda a Comunidade» (cf. despacho do Presidente TCE Lecourt de 16 de Outubro 1970, in *Col.*, p. 403).

Pois bem: permitir ao juiz nacional que interpretasse sozinho as normas de direito comunitário — ou seja, que respondesse sozinho às interrogações que não raro colocam a determinação do sentido e do real alcance de uma determinada norma jurídica comunitária — conduziria, a prazo mais ou menos longo, a permitir-se rompesse a unidade do direito comunitário, colocando no lugar da «regra comum» um conjunto de regras deformadas pelas práticas jurisdicionais nacionais.

Por isso mesmo se instituiu a *acção prejudicial* do artigo 177.º, que «se concretiza por uma pergunta feita ao juiz comunitário pelo juiz nacional, que deseja uma ajuda para a interpretação [...] de uma norma comunitária, e por uma resposta do TCE, que lhe vai permitir resolver o litígio que lhe foi submetido» [cf. Maurice-Christian Bergerès (*Contencieux Communautaire*, PUF, 1989, p. 232)].

Com o *reenvio prejudicial*, o que, pois, se pretende é conseguir uma *interpretação uniforme* do direito comunitário em toda a Comunidade.

O artigo 177.º do Tratado CEE permite, assim, ao juiz nacional *interrogar* o Tribunal de Justiça das Comunidades sobre a interpretação de determinada norma comunitária. E mais: quando a questão de interpretação da norma comunitária se coloca perante um tri-

bunal (nacional) cujas decisões não sejam passíveis de recurso jurisdicional interno, o *reenvio* para interpretação é *obrigatório*, como já se disse. *A menos*, claro está — sublinhou-o o próprio Tribunal das Comunidades — *que o tribunal nacional tenha constatado que a questão suscitada não é pertinente* (cf. a decisão proferida no caso «CILFIE», de 6 de Novembro de 1982, in *Recueil*, 1982, p. 3415).

Como põe em destaque A. Barbosa de Melo, in *Notas de Contencioso Comunitário*, Coimbra, 1986, p. 130:

Em suma: do nosso ponto de vista, o artigo 177.º não pode ser entendido como se pretendesse relegar os juizes nacionais para uma idade anterior ao «século das luzes»; pelo contrário, esta disposição do Tratado também há-de querer que os juizes nacionais sigam, de algum modo, o imperativo «ousai saber!» (*aude sapere!*), através do qual Kant sinteticamente caracterizou a atitude iluminista.

Por conseguinte — e dizendo uma vez mais com Barbosa de Melo (*loc. cit.*) —, «o juiz nacional não só pode, como deve, sozinho, considerar a questão como impertinente para um pedido de *reenvio*».

9 — Quando é que, então, uma questão de interpretação de uma norma de direito comunitário se deve considerar *pertinente* para o efeito de dar lugar ao *reenvio prejudicial*?

Naturalmente, quando no tribunal *reenviando* correr termos um processo, mostrando-se *necessária* para a resolução do caso a opinião do Tribunal das Comunidades — o que pressupõe, claro é, que o caso *sub iudicio* tenha de ser decidido de acordo com aquela regra comunitária.

É que o Tribunal das Comunidades não é uma auditoria jurídica que deva ficar sujeita às curiosidades ou às ignorâncias de quem tem legitimidade para provocar a sua intervenção — os juizes nacionais. As suas decisões hão-de ter *efeito útil*, o que só sucederá se elas forem *relevantes (indispensáveis)* para a resolução do caso que o juiz *reenviando* tem para decidir.

A este propósito, escreve João Mota Campos (*Direito Comunitário*, II, Lisboa, p. 373):

[...] se ao TCE cabe a responsabilidade última de interpretar a norma comunitária, é ao tribunal nacional que incumbe aplicá-la ao caso concreto após ter examinado, com total independência de julgamento, se a decisão da causa que lhe é submetida *comporta ou não a aplicação do direito comunitário*.

Ora, se o tribunal nacional considerar que o litígio *sub iudice* não deve ser decidido de acordo com as normas comunitárias mas tão-somente na conformidade das disposições de direito interno, parece evidente que não pode ser-lhe imposta a obrigação de solicitar a interpretação [...] de uma norma comunitária desprovida de interesse para o julgamento da causa — e isto ainda que alguma das partes a tenha indevidamente invocado e suscitado a questão da sua interpretação [...].

10 — Já se disse que só o juiz interno tem direito de acesso ao TCE para efeitos de *reenvio prejudicial*.

As partes podem suscitar perante o juiz nacional a questão prejudicial do *reenvio*, mas só o juiz pode provocar a intervenção do Tribunal das Comunidades.

É isto coisa que bem se compreende, quando se tiver em conta que o *processo de reenvio prejudicial* se consubstancia num *diálogo* entre o juiz nacional e o juiz comunitário, sendo, assim, um *processo sem partes* (cf. Barbosa de Melo, *ob. cit.*, p. 111, e Francesco Capotorti, *Enciclopedia del Diritto*, xxxvi, pp. 837 e segs.).

11 — De notar é também que o Tribunal das Comunidades é uma *jurisdição por atribuição*, e não uma *jurisdição por natureza*.

Com efeito, ela apenas dispõe da competência para julgar que lhe é *expressamente* atribuída pelos tratados e pelo Estatuto.

Não vale, pois, aqui uma ideia de *implied powers* (de poderes implícitos), por virtude da qual seja lícito ao Tribunal alargar a sua competência por forma a dispensar a todos uma protecção jurisdicional efectiva no domínio do direito comunitário.

12 — Passando, agora, ao caso dos autos, *quid iuris*?

Desde logo, poderá sustentar-se que, a bem dizer, os recorrentes não suscitam uma *questão de interpretação* de uma norma de direito comunitário, pois não pretendem que se fixe o sentido e o alcance do artigo 168.º-A do Tratado, designadamente por ele oferecer quaisquer dúvidas. O que elas pretendem saber é se, deste artigo 168.º-A — ou seja, do facto de aí se prever a existência de um tribunal de 1.ª instância que julga certa categoria de acções «sem prejuízo de recurso para o Tribunal de Justiça limitado às questões de direito» —, se pode (ou não) extrair a obrigação de o legislador português consagrar o princípio do duplo grau de jurisdição «para a defesa dos direitos fundamentais e restrito a matéria de direito».

O artigo 168.º-A, n.º 1, do Tratado CEE dispõe, com efeito:

1 — A pedido do Tribunal de Justiça e após consulta da Comissão e do Parlamento Europeu, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode associar ao Tribunal de Justiça uma juris-

dição encarregada de conhecer em 1.ª instância, sem prejuízo de recurso para o Tribunal, limitado às questões de direito e nas condições fixadas pelo Estatuto, de certas categorias de acções propostas por pessoas singulares ou colectivas. Essa jurisdição não terá competência para conhecer de processos apresentados por Estados membros ou por instituições comunitárias nem de questões prejudiciais submetidas nos termos do artigo 177.º

Acresce que, mesmo que a questão suscitada pelos recorrentes possa reconduzir-se a uma *questão prejudicial de interpretação* para efeitos do artigo 177.º do Tratado CEE, não é ela uma *questão pertinente*.

Na verdade, a «questão de fundo» que neste recurso há que decidir é — como atrás se sublinhou — a de saber se a norma do artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil — na parte em que preceitua que «só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre» — é (ou não) inconstitucional.

Ora, para resolver tal questão, sempre seria indiferente a resposta que o Tribunal de Justiça das Comunidades viesse a dar à questão de saber se «do artigo 168.º-A do Tratado emana um princípio geral segundo o qual, para defesa dos direitos fundamentais e restrito a matéria de direito, os Estados membros têm o dever de consagrar no seu direito interno o princípio do duplo grau de jurisdição».

Na verdade — e para além de outras questões que poderiam suscitar-se sobre o alcance do Tratado de Roma e sobre a própria competência deste Tribunal nesta matéria — a verdade é que, no caso dos autos, a controvérsia em vista da qual interessa saber se sim ou não deve haver direito de recurso — contrariamente ao que pretendem os recorrentes — não versou sobre uma questão de direitos fundamentais. Designadamente, não versou sobre os termos em que a lei reconhece o direito de propriedade privada, sobre o seu conteúdo, sobre as faculdades que o integram. Tal como não incidiu sobre os termos em que o legislador reconhece o direito à habitação ou o direito da família de receber protecção da sociedade e do Estado. A controvérsia travada nos autos resumiu-se à fixação do sentido e alcance de uma cláusula negocial: do que se tratou foi, na verdade, de saber se a venda dos «fundos ou subsolo» do prédio denominado «Campo da Fonte do Piolho» atribui ou não aos compradores o direito de, com exclusão dos vendedores, aí explorarem as águas do respectivo subsolo.

13 — Não há, assim, que suscitar qualquer questão prejudicial de interpretação perante o Tribunal das Comunidades.

Há, antes, que passar a decidir a *questão de constitucionalidade* que atrás se enunciou.

É o que vai fazer-se.

14 — Dispõe o artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil:

1 — Só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que as decisões impugnadas sejam desfavoráveis para o recorrente em valor também superior a metade da alçada desse tribunal; e em caso, porém, de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, atender-se-á somente ao valor da causa. [Redacção do Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho.]

No caso dos autos, pretendia-se recorrer para o Tribunal da Relação de uma sentença proferida em 1.ª instância, em matéria cível. Como a alçada dos tribunais de 1.ª instância é, em matéria cível de 500 000\$ [cf. o artigo 20.º, n.º 1, da Lei Orgânica dos Tribunais (Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro)], só se o valor da acção fosse superior a tal montante o recurso seria admissível.

15 — A norma que assim limita o *direito de recurso* será constitucionalmente legítima?

O artigo 20.º, n.º 1, da Constituição prescreve:

1 — A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Este *direito de acesso aos tribunais* «para defesa dos seus direitos e interesses legítimos» é, entre o mais, um direito a uma solução jurídica dos conflitos, a que se deve chegar em prazo razoável e com observância das regras da imparcialidade e independência, possibilitando-se, designadamente, um correcto funcionamento do contraditório.

Este direito há-de exercer-se em condições de plena igualdade. Designadamente, a justiça não pode ser «denegada por insuficiência de meios económicos», e no processo as partes hão-de ser colocadas em perfeita paridade de condições no tocante à defesa dos respectivos direitos e interesses: cada uma delas — como diz Manuel de Andrade — há-de poder «deduzir as suas razões (de facto e de direito), oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e discreter sobre o valor e resultados de umas e de outras» cf. *Noções Elementares de Processo Civil*, 1, Coimbra, 1956, p. 364).

16 — Mas terá este *acesso aos tribunais* de ser assegurado sempre em mais de um grau de jurisdição? Terá de haver, pelo menos, um *duplo grau de jurisdição*, e, assim, no mínimo, *direito a um recurso*?

É óbvio que, achando-se constitucionalmente garantido o direito de acesso aos tribunais e prevendo a Constituição a existência de tribunais de recurso [cf. os artigos 211.º, n.º 1, alínea a), e 212.º, n.ºs 1, 3, 4 e 5], daí há-de decorrer — como se acentuou no Acórdão deste Tribunal n.º 178/88 (*Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Novembro de 1988 — «que o legislador não é inteiramente livre da definição de quais sejam as decisões recorríveis [...]»). Embora disponha de «uma larga margem de liberdade no tocante à definição das decisões susceptíveis de ser impugnadas por via de recurso [...]», não pode ele — como este Tribunal também assinalou no seu Acórdão n.º 31/87 (*Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Abril de 1987 — «eliminar pura e simplesmente a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso» nem «inviabilizar na prática» essa faculdade.

Assim, no tocante ao *processo criminal*, o princípio constitucional das garantias de defesa, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, «impõe ao legislador que consagra a faculdade de os arguidos recorrerem das sentenças condenatórias» e, bem assim, o direito de recorrerem de quaisquer «actos judiciais que, no decurso do processo, tenham como efeito a privação ou a restrição da liberdade ou de quaisquer outros dos [seus] direitos fundamentais» (cf. o citado Acórdão n.º 31/87).

E isto, porque «a faculdade de recorrer em processo penal traduz uma expressão do direito de defesa», pois «é ela que permite ao arguido superar a antítese entre o interesse público à condenação e o seu próprio interesse de defesa e obter a reforma de sentença injusta, de sentença inquinada de vício substancial ou de erro de julgamento» (cf. o Acórdão n.º 61/88, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Agosto de 1988).

A *Constituição não impõe*, porém — ainda que só para o *processo penal* — que o legislador consagre a *faculdade de recorrer de todo e qualquer acto do juiz*.

No Acórdão n.º 178/88, já citado, escreveu-se o seguinte:

O direito a um *duplo grau de jurisdição*, sendo embora uma exigência constitucional que, como decorrência do princípio de defesa do arguido, há-de valer, ao menos em geral, no domínio do processo penal, não é, porém, uma garantia que deva cobrir todos os actos judiciais do processo. [Cf. também o Acórdão n.º 259/88 (*Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Fevereiro de 1989).]

17 — Se no processo penal, onde está em jogo a liberdade e a honra das pessoas, não existe sempre a garantia de um duplo grau de jurisdição (não existe ao menos em termos de cobrir todos os actos judiciais do processo), muito menos essa garantia é imposta pela Constituição para valer no domínio do processo civil, onde, em geral, se discutem simples interesses materiais (económicos).

No *processo civil*, o que o legislador tem de assegurar sempre a todos, sem discriminações de ordem económica, é o acesso a um grau de jurisdição. E se a lei previr que o acesso à via judiciária se faça em mais que um grau, tem ele de abrir a todos também essas várias vias judiciárias, garantindo que o acesso a elas se faça sem discriminação alguma, máxime para os economicamente desfavorecidos.

Este Tribunal já teve, de resto, ocasião de afirmar, a propósito, o seguinte:

O princípio jurisdiccional para que aponta o artigo 20.º, n.º 2 (hoje n.º 1), da Constituição [...] tem, pois, um alcance muito breve: imperativamente, apenas garante um patamar de jurisdição. [Cf. o Acórdão n.º 65/88, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Agosto de 1988.]

E, mais adiante, fazendo a síntese da jurisprudência da Comissão Constitucional sobre a matéria, escreveu-se nesse Acórdão n.º 65/88:

A Comissão Constitucional [...] não entendeu, pois, que o artigo 20.º, n.º 1 [...] ao assegurar a todos o acesso aos tribunais, estivesse a impor que a legislação ordinária, em qualquer hipótese, hovesse de garantir sempre aos interessados, para defesa dos seus direitos, o acesso a sucessivos graus de jurisdição. Apenas considerou que ali, onde a legislação ordinária tivesse já aberto a via de recurso para uma 2.ª ou mesmo 3.ª instância, o n.º 1 do artigo 20.º da CRP (primitiva redacção) postularia então que tal via, ao nível dos vários graus de jurisdição admitidos, fosse a todos consentida sem quaisquer discriminações de ordem económica [cf., no mesmo sentido, o Acórdão deste Tribunal n.º 359/86 (*Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Abril de 1987).]

18 — Na doutrina, Jorge Miranda (*Manual de Direito Constitucional*, IV, Coimbra, 1988, p. 258), sobre o direito de acesso aos tribunais, escreve:

[...] não parece que compreenda o direito a recurso para uma instância superior ou a um duplo ou triplo grau de jurisdição.

A Constituição pressupõe-no, mas não o declara, salvo no domínio da fiscalização concreta da constitucionalidade ou da legalidade de normas jurídicas [...]. O que, em nenhum caso, pode haver é qualquer obstáculo de natureza económica, insuperável pelos mecanismos de apoio judiciário, que inviabilize o direito de recorrer quando admitido.

Também Armino Ribeiro Mendes (*Direito Processual Civil*, III, Lisboa, 1982, p. 124) escreve:

Tal como sucede com a Constituição italiana de 1947, a nova Constituição não se refere *qua tale* à garantia do duplo grau de jurisdição ou à previsão sequer da existência de recursos em processo civil ou penal.

A Constituição garante a todos o «acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos».

Mas a Constituição não garante *expressis verbis* a existência de um duplo grau de jurisdição no domínio das jurisdições civil, penal ou administrativa.

Nem tão-pouco o recurso à *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, nos termos do artigo 16.º, n.º 2, da Constituição, permite integrar uma eventual lacuna sobre os contornos da garantia do duplo grau de jurisdição. É que aquela *Declaração* não contempla tal garantia.

E noutro passo (cf. p. 128) acrescenta o mesmo autor:

[...] inclino-me para supor que não há qualquer imposição constitucional absoluta do duplo grau de jurisdição, tendo o legislador ordinário a liberdade de alterar pontualmente as regras sobre a recorribilidade das decisões e a existência dos recursos, desde que não afecte substancialmente o sistema existente à data da entrada em vigor [da Constituição]. O legislador ordinário não poderá, porém, ir até ao ponto de limitar de tal modo o direito de recorrer que, na prática, se tivesse de concluir que os recursos tinham sido suprimidos.

Assim, parece-me que seria inconstitucional [...] a lei que viesse considerar irrecorribéis as decisões proferidas em causas de valor superior a 10 000 contos, independentemente das alçadas, ou que viesse elevar as alçadas dos tribunais de comarca de 120 para 10 000 contos.

Respeitados estes limites, o legislador ordinário poderá ampliar ou restringir os recursos cíveis, quer através da alteração dos pressupostos da admissibilidade quer através da mera actualização dos valores das alçadas.

19 — Dir-se-á ainda que o artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, condicionando o direito de recurso ao facto de a decisão recorrida haver sido proferida em acção cujo valor exceda a alçada do tribunal que a proferiu, não viola o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição.

Na verdade, de um lado, trata por igual todas as partes nos processos cujo valor seja igual e, de outro, a distinção estabelecida assenta no valor económico do pedido formulado na acção, e não na situação económica das partes no processo — o que, há-de convir-se, é um critério que, podendo embora ser discutível, não é arbitrário nem irrazoável.

20 — A finalizar, dir-se-á que não se vê em que é que a inexistência de um generalizado direito de recurso em todas as acções cíveis possa violar o princípio do Estado de direito.

É certo que os recursos se destinam ao reexame das decisões judiciais e, desse modo, a corrigir eventuais erros de julgamento.

Mas o recurso aos tribunais, ainda que numa única instância, continua a ser o meio de defesa por excelência dos «direitos e interesses» legalmente protegidos — um meio de defesa que responde minimamente às exigências de justiça que vão implicadas na ideia de Estado de direito.

Isto, que é assim em geral, não tem por que sofrer qualquer inflexão em casos como o dos autos. Desde logo, porque — contrariamente ao que pretendem os recorrentes e como já atrás se disse — nele, a controvérsia não incidiu sobre direitos fundamentais, sim sobre a interposição de uma cláusula negocial.

De facto, o que na verdade se discutiu na acção foi se a venda feita por escritura pública dos «fundos ou subsolo» do prédio denominado «Campo da Fonte do Piolho» atribui ou não aos compradores o direito de aí explorarem as águas do respectivo subsolo, com exclusão dos vendedores.

Ora, é em vista dessa controvérsia que há que decidir se a Constituição impõe ou não a consagração pela lei de um direito de recurso, ou seja, do duplo grau de jurisdição.

21 — Concluindo, pois, o artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil — na parte em que vincula o direito de recurso ao facto

de a decisão recorrida ter sido proferida em acção (cível) cujo valor exceda a alçada do tribunal que a proferiu — não é inconstitucional, já que não viola o direito de acesso aos tribunais (artigo 20.º, n.º 1, da Constituição), nem o princípio da igualdade (artigo 13.º) nem o princípio do Estado de direito democrático (artigo 2.º).

III — Decisão:

Pelos fundamentos expostos, nega-se provimento ao recurso e, em consequência, confirma-se a decisão recorrida quanto ao julgamento da questão de constitucionalidade.

Lisboa, 23 de Maio de 1990. — *Messias Bento — Fernando Alves Correia — Bravo Serra — Mário de Brito — José de Sousa e Brito — José Manuel Cardoso da Costa.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Por despacho do conselheiro presidente do Tribunal de Contas de 24-7-91:

Licenciadas Clara Isabel Ferreira Cristo e Cristina Maria Gonçalves Neves Silva Cardoso — renovados os contratos de trabalho a termo certo para o exercício de funções equiparadas às de técnico superior de BAD de 2.ª classe da carreira técnica superior de BAD, publicado no *DR*, 2.ª, 243, de 20-10-90. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho do conselheiro presidente do Tribunal de Contas de 19-9-91:

Licenciada Maria Laura Belga dos Santos — rescindido, a seu pedido, o contrato administrativo de provimento com efeitos a partir de 17-9-91.

3-10-91. — A Directora-Geral, *Maria Manuela Mateus Gonçalves.*

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e para conhecimento dos interessados, informa-se que se encontra afixada, para consulta, no Serviço de Pessoal da DGTC, Avenida da República, 65, em Lisboa, a lista dos candidatos admitidos referente ao concurso interno geral de acesso para a categoria de assessor do quadro da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 196, de 27-8-91.

2-10-91. — A Presidente do Júri, *Maria do Patrocínio Ramos Pinheiro Castela.*

Aviso. — Torna-se público que, nos termos do art. 34.º da Lei 86/89, de 8-9, foi eleito em 17-9-91 vice-presidente da 1.ª Secção do Tribunal de Contas o conselheiro Alfredo José de Sousa.

3-10-91. — A Directora-Geral, *Maria Manuela Mateus Gonçalves.*

ALTA AUTORIDADE CONTRA A CORRUPÇÃO

Desp. 26/91. — Nos termos do art. 12.º da Lei 45/86, de 1-10, conjugado com o n.º 2 do art. 15.º do Dec. Regul. 3/84, de 12-1, e obtida a anuência do Banco Português do Atlântico, designo a empregada daquela instituição Maria Arminda José dos Santos Gouveia para desempenhar neste organismo, em regime de requisição e com início em 1-10-91, funções correspondentes às de segundo-oficial. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

30-9-91. — O Alto-Comissário, *Manuel da Costa Braz.*

Rectificação. — Para os devidos efeitos se rectifica a publicação inserta no *DR*, 2.ª, 202, de 3-9-91, a p. 8923, pelo que onde se lê «Maria Fernanda de Jesus Caeiro — relativo a quatro dias» deve ler-se «Maria Fernanda de Jesus Caeiro — relativo a três dias».

4-10-91. — O Chefe de Gabinete, *Alfredo Caldeira.*

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Por despacho do vice-presidente deste Conselho de 16-9-91:

Determino que o colectivo do Tribunal do Trabalho de Castelo Branco passe a ter a seguinte constituição:

1.º vogal — o juiz do Tribunal do Trabalho da Covilhã.

2.º vogal — um dos juizes do 1.º e 2.º Juízos do Tribunal da Comarca de Castelo Branco, em alternância mensal, começando pelo 1.º Juízo.

Substituto — o outro juiz do referido Tribunal de Comarca.

Enquanto exercer funções no Tribunal da Comarca de Castelo Branco um juiz auxiliar, será este o 2.º vogal do colectivo em causa, ficando como substituto um dos juizes daquele Tribunal da Comarca, em alternância mensal e começando pelo do 1.º Juízo.

18-9-91. — O Juiz Secretário, *José Vítor Soreto de Barros*.

1.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — Faz-se público que no 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, 1.ª Secção, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 2964/91-L-LSB, que o Ministério Público move contra a arguida Maria de Lurdes Peres de Oliveira Rebelo, solteira, natural da freguesia de Santo Estêvão, concelho de Lisboa, filha de António de Oliveira Rebelo e de Sofia Pereira Peres, e com última residência conhecida na Calçada de São Vicente, 13, 1.º, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27.

Por despacho proferido em 27-9-91, nos autos acima referidos, declara-se a arguida Maria de Lurdes Peres de Oliveira Rebelo contumaz.

Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente.

Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal), bem como passaporte e documentos referentes a veículos.

27-9-91. — O Juiz de Direito, *António Manuel Almeida Semedo*. — O Escrivão de Direito, *Manuel dos Santos Marques*.

Anúncio. — Faz-se público que no 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, 1.ª Secção, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 3510/91-L-LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Edmundo Alves Vieira, nascido a 17-12-59, natural de Rio de Janeiro, Brasil, filho de Bráulio Oliveira Alves Vieira e de Helena Ferreira Alves Vieira, com última residência conhecida na Rua do Meio, à Lapa, 81, 2.º, Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27.

Por despacho proferido em 27-9-91 nos autos acima referidos, declara-se o arguido Edmundo Alves Vieira contumaz.

Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente.

Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal), bem como de obter passaporte e documentos referentes a veículos.

27-9-91. — O Juiz de Direito, *António Manuel Almeida Semedo*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria Francisca Peças Rosado Correia*.

Anúncio. — Faz-se público que no 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, 1.ª Secção, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 4916/91-L-LSB, que o Ministério Público move contra a arguida Isilda da Silva Judicibus, solteira, caixeira, nascida a 31-1-51, no Socorro, Lisboa, filha de Henrique António Judicibus e de Beatriz de Jesus da Silva, com última residência conhecida na Rua de Pedro Andrade de Caminha, lote 3, 4.º, frente, Queluz, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27.

Por despacho proferido em 30-9-91 nos autos acima referidos, declara-se a arguida Isilda da Silva Judicibus contumaz.

Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente.

Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal), bem como de obter passaporte e documentos referentes a veículos.

30-9-91. — O Juiz de Direito, *António Manuel Almeida Semedo*. — Pelo Escrivão de Direito, *Luís Alberto Veloso Marques*.

5.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. José Marcelino Franco de Sá, juiz de direito do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que na 1.ª Secção deste Juízo e nos autos de processo comum ali pendentes e registados sob o n.º 139/91, que o Ministério Público move contra Benilde Tomás Rodrigues Pinto, filha de Manuel Rodrigues e de Elvira Rodrigues Tomás, natural da Lousã, nascida em 11-1-62, casada, portadora do bilhete de identidade n.º 4368082, de 7-3-88, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Senhora da Glória, 130, rés-do-chão, direito, em Lisboa, a qual se encontra acusada pelo crime de furto, previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, foi à arguida, por despacho de 23-9-91, declarada cessada a contumácia, nos termos dos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º do Código de Processo Penal.

30-9-91. — O Juiz de Direito, *José Marcelino Franco de Sá*. — A Escriutária, *Carolina de Jesus Guerreiro*.

Anúncio. — A Dr.ª Paula Maria Videira do Paço, juíza de direito do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, 3.ª Secção, faz saber que por esta Secção e Juízo corre seus termos um processo comum registado sob o n.º 4128/90, que o Ministério Público move contra Alexandre Viegas Fernandes, filho de Manuel Espírito Vicente Fernandes e de Ana Pereira Viegas de Abreu, natural de São Tomé e Príncipe, nascido em 8-2-59, com última residência conhecida na Rua das Hortas, 5, Alto da Cova da Moura, Buraca, Amadora, a quem é imputado um crime de furto, previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal.

Por despacho de 2-10-91, proferido nos autos acima indicados, foi declarada a cessação da contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, uma vez que o referido crime foi abrangido pela amnistia [arts. 126.º do Código Penal e 1.º, al. f), e 3.º, n.ºs 1 e 4, da Lei 23/91, de 4-7].

2-10-91. — A Juíza de Direito, *Paula Maria Videira do Paço*. — O Escrivão-Adjunto, *José António Martins Amaral*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. João Francisco Reis Carrola, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, 2.ª Secção, faz saber que no processo comum, com intervenção do tribunal colectivo, n.º 81/91, pendente neste 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, que o Ministério Público move contra Lucília da Graça Mourão, solteira, comerciante, nascida a 22-2-45, natural de Lisboa, filha de Quirino Vicente Mourão e de Maria da Graça Mourão, com última residência conhecida na Rua do Vale de Santo António, 50, 5.º, direito, Lisboa, pelo crime de tráfico de droga, previsto e punido pelos arts. 23.º, n.º 1, e 27.º, als. a) e g), do Dec.-Lei 430/83, de 13-12, e 260.º do Código Penal, foi a mesma arguida declarada contumaz, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, declaração que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, bem como a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração.

27-9-91. — O Juiz de Direito, *João Francisco Reis Carrola*. — A Escriutária Judicial, *Maria da Conceição Ferreira*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE SANTO TIRSO

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum colectivo registado sob o n.º 46/91 na 1.ª Secção do Tribunal de Círculo de Santo Tirso, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Carlos da Silva Ferreira, casado, industrial, natural da freguesia de Requião, Vila Nova de Famalicão, onde nasceu em 26-3-47, filho de Manuel Ribeiro Ferreira e de Joaquina An-

tunes da Silva, com última residência conhecida na Rua de Talvai, 1.º, direito, Vila Nova de Famalicão, foi este arguido, por despacho proferido em 25-9-91, declarado em estado contumaz (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), por haver indícios de ter cometido dois crimes de burla agravada, previstos e punidos pelos arts. 313.º e 314.º, al. c), do Código Penal, e um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, als. a) e f), do mesmo Código, o que implica a proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código Penal).

27-9-91. — O Juiz de Direito, *Manuel José Caimoto Jácome*. — O Escrivão-Adjunto, *António Campos Castanheira*.

JUIZOS DE POLÍCIA DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 25-9-91, proferido nos autos de processo comum n.º 54/89, da 3.ª Secção do 1.º Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido António Almeida Godinho, solteiro, estucador, nascido no dia 12-5-61, na freguesia de Arcozelo, Vila Nova de Gaia, filho de Armindo Manuel Godinho e de Arminda Ferreira de Almeida, com última residência na Rua do Dr. Milheiro, sem número, Arcozelo, Vila Nova de Gaia, nos termos do disposto nos arts. 1.º, al. y), da Lei 23/91, de 4-7, e 125.º, n.º 3, do Código Penal de 1886, foi declarada amnistiada a infracção por cuja prática o arguido vem acusado, julgando-se extinto o procedimento criminal contra o arguido acima referido e sem efeito a declaração de contumácia que havia sido proferida por despacho de 7-2-90.

27-9-90. — O Juiz de Direito, *Rui Manuel Barata Penha*. — A Escrivã-Adjunta, *Isolina Cardoso Costa*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum n.º 143/91, 2.ª Secção de Processos do Tribunal Judicial da Comarca de Albufeira, em que é arguido José Maria Thomasa Duran, divorciado, de 47 anos de idade, filho de José Maria e de Adélia, psicólogo, nascido no dia 9-12-43, natural de Barcelona, Espanha, com última residência conhecida no Club Praia da Oura, apartamento 404, apartado 4, Albufeira, actualmente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção conferida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo arguido declarado contumaz, por despacho de 24-9-91, o que implica para o referido arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, ficando ainda proibido de obter autorização ou visto de residência em território nacional e atestado de residência, ficando os autos suspensos até a apresentação ou detenção do arguido (art. 336.º, n.º 1, do Código do Processo Penal).

30-9-91. — A Juíza de Direito, *Ana Filipa de Sousa Costa Lourenço*. — O Escrivão-Adjunto, *António Casimiro Delgado*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALENQUER

Anúncio. — A Dr.ª Cristina Maria Nunes Soares, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Alenquer, faz saber que, por despacho de 30-9-91, proferido nos autos de processo comum n.º 151/91, a correr termos pela 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Alenquer, que o Ministério Público move contra o arguido Arménio Carvalho Lourenço, solteiro, mecânico de motorizadas, nascido a 25-10-69, natural de Turquel, concelho de Alcobaça, filho de José do Carmo Lourenço e de Silvina Carvalho Bernardino, com última residência conhecida na Lagoa das Talas, Turquel, Alcobaça, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido nos termos dos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, e 337.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Penal, o que lhe acarreta a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter documentos, certidões ou efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, CICC, DGV, serviços civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

1-10-91. — A Juíza de Direito, *Cristina Maria Nunes Soares*. — A Escrivã-Adjunta, *Helena Pacheco Pinto*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio. — O Dr. Leonel Gentil Marado Seródio, juiz de direito junto do 1.º Juízo no Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que, por despacho de 19-9-91, proferido nos autos de processo comum singular n.º 9/91, da 2.ª Secção do 1.º Juízo deste Tribunal Judicial, que o Ministério Público move ao arguido Jorge Encarnação Pereira, casado, agente comercial, nascido a 24-10-36, natural de Lourenço Marques, concelho de Moçambique, filho de António Pereira e de Esperança da Encarnação Pereira, com última residência conhecida no lugar do Paço, freguesia de Carreço, Viana do Castelo, actualmente a residir em parte incerta, por haver cometido um crime previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada cessada a situação de contumácia, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

30-9-91. — O Juiz de Direito, *Leonel Gentil Marado Seródio*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — O Dr. António Manuel Alves Fernandes, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que no processo comum singular n.º 27/91, pendente nesta 1.ª Secção do 3.º Juízo deste Tribunal contra o arguido Carlos Pereira Castela, solteiro, nascido a 5-9-67, natural de Monsanto, concelho de Alcanena, filho de José Graça Castela e de Maria da Ressurreição P. Couto, com última residência conhecida no Beco do Relego, 15, Minde, Alcanena, actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido um crime previsto e punido nos termos do art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo, por despacho de 27-9-91, declarado contumaz, nos termos e com o alcance dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

30-9-91. — O Juiz de Direito, *António Manuel Alves Fernandes*. — O Escriurário, *Serafim Fernandes Martins da Silva*.

Anúncio. — O Dr. António Manuel Alves Fernandes, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que nos autos de processo comum singular registados sob o n.º 188/91, contra o arguido João Nuno Mougim Pena Monteiro, solteiro, industrial, nascido a 23-6-56, em Cedofeita, Porto, filho de Nuno José Pena Monteiro e de Claude Mougim Pena Monteiro, com última residência conhecida na Esplanada do Castelo, 120, 6.º, esquerdo, Lordelo do Ouro, Porto, actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após aquela declaração e a proibição de obter passaporte, bilhete de identidade, certidões e registos junto das autoridades públicas.

30-9-91. — O Juiz de Direito, *António Manuel Alves Fernandes*. — O Escriurário, *Serafim Fernandes Martins da Silva*.

Anúncio. — Pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos correm seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de juiz colectivo, registados sob o n.º 358/90, em que são autor o Ministério Público e arguida Maria Dolores Oliveira Rodrigues, solteira, doméstica, nascida em 16-5-67, na freguesia de Airó, Barcelos, filha de Manuel de Andrade Rodrigues e de Alice Dias de Oliveira, com última residência no lugar de Airó, Airó, Barcelos, por haver cometido um crime de falsificação de documentos e de burla, previsto e punido pelos arts. 231.º, 228.º e 213.º, todos do Código Penal.

Nos referidos autos foi a arguida declarada contumaz, o que implica a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, bem como a proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e o arresto dos seus bens, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 33.º do Código de Processo Penal.

1-10-91. — O Juiz de Direito, *António Alberto Rodrigues Ribeiro*. — O Escriurário Judicial, *António Manuel da Silva Pereira*.

Anúncio. — O Dr. António Alberto Rodrigues Ribeiro, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que no processo comum singular n.º 170/91, 1.ª Secção, contra o arguido João Lopes Torres, casado, comerciante, nascido em 5-12-42, filho de José Vale Torres e de Emília Lopes Clemente, com última residência conhecida na Rua do Brigadeiro, 36, em Barcelos, foi este declarado contumaz, por despacho de 30-9-91, em vir-

tude de se encontrar indiciado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, tendo esta contumácia os efeitos previstos no art. 337, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade, a partir de agora, dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados, com proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas, designadamente passaporte e bilhete de identidade, etc., bem como o arresto de todos os seus bens.

1-10-91. — O Juiz de Direito, *António Alberto Rodrigues Ribeiro*. — O Escrivão-Adjunto, *Luís Augusto Pereira Pinto*.

Anúncio. — O Dr. António Manuel Alves Fernandes, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que nos autos de processo comum singular registados na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos sob o n.º 135/91, contra o arguido João Carlos Camelo Pinheiro, casado, pedreiro, nascido a 18-12-57, em Alfândega da Fê, filho de Miguel Quesado Pinheiro e de Hermínia Augusta Camelo, titular do bilhete de identidade n.º 5887415, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Alapraia, São João do Estoril, Cascais, actualmente ausente em parte incerta, por ter cometido um crime previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo arguido, por despacho de 24-9-91, declarado contumaz, nos termos e com o alcance dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

2-10-91. — O Juiz de Direito, *António Manuel Alves Fernandes*. — O Escriurário, *Serafim Fernandes Martins da Silva*.

Anúncio. — O Dr. António Manuel Alves Fernandes, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que nos autos de processo comum singular registados na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos sob o n.º 149/91, contra o arguido Manuel João Viana Sampaio, casado, marceneiro, nascido a 12-9-52, em Antas, Esposende, filho de Manuel Afonso Sampaio e de Maria Azevedo Viana, com última residência conhecida no lugar de Azevedo, freguesia de Antas, Esposende, actualmente ausente em parte incerta, por ter cometido um crime previsto e punido nos termos do art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo arguido, por despacho de 30-9-91, declarado contumaz, nos termos e com o alcance dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

2-10-91. — O Juiz de Direito, *António Manuel Alves Fernandes*. — O Escriurário, *Serafim Fernandes Martins da Silva*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 23-9-91 e, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, proferido nos autos de processo comum singular n.º 532/90, do 4.º Juízo, 2.ª Secção, desta comarca, foi declarada cessada a contumácia imposta em 20-12-90 ao arguido Carlos Manuel Machado de Oliveira Forte, solteiro, nascido a 12-1-68 em Cabanelas, Vila Verde, filho de Olindo de Oliveira Forte e de Maria do Céu Oliveira Machado e com última residência conhecida no lugar de Conchada, Cabanelas, Vila Verde, nos termos dos arts. 126.º do Código Penal e 1.º, al. s), da Lei 23/91, de 4-7.

25-9-91. — A Juíza de Direito, *Maria Augusta Moreira Fernandes*. — A Escriurária, *Maria Isabel Gomes da Costa*.

Anúncio. — O Dr. José António Machado Estelita Mendonça, juiz de direito do 3.º Juízo de Braga, faz saber que nos autos de processo comum singular n.º 7107 da 1.ª Secção do 3.º Juízo, que o digno agente do Ministério Público move contra José Fernandes da Silva, solteiro, vendedor, nascido a 25-8-57, em Leal, filho de José Magalhães da Silva e de Maria Glória da Silva, com última residência conhecida no lugar do Gaió, Morreira, Braga, por ter sido recebida a acusação em que é imputado ao arguido a prática de um crime previsto e punido pelo art. 260.º do Código Penal, foi o arguido, por despacho proferido em 24-9-91, e nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz.

Tal declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrado após esta declaração, do mesmo passo que lhe é proibida a aquisição de quaisquer certidões ou registos, nomeadamente para obtenção de bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e demais documentos respeitantes a veículos automóveis. Por sua vez, os autos ficarão suspensos até que o arguido se apresente em juízo ou seja detido.

27-9-91. — O Juiz de Direito, *José Antonio Machado Estelita Mendonça*. — A Escrivã-Adjunta, *Virgília Maria Ribeiro da Costa*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 30-9-91 singular n.º 5/91 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, proferido no processo comum, foi declarado contumaz o arguido adiante mencionado, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º do Código de Processo Penal.

O presente anúncio é feito nos termos e para os efeitos do citado art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

Arguido contumaz — António de Jesus Sampaio Ferreira, solteiro, serralheiro, nascido em 27-3-60, em Padrão, São Paio de Merelim, Braga, filho de Luís Antunes Ferreira e de Deolinda Sampaio da Silva, com a última residência conhecida naquele lugar de Padrão, São Paio de Merelim, Braga.

30-9-91. — O Juiz de Direito, *Baltasar Marques Peixoto*. — O Escrivã-Adjunto, *António A. G. dos Santos*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CAMINHA

Anúncio. — O Dr. José Henriques Marques Salgueiro, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Caminha, faz saber que nos autos de processo comum n.º 105/89, a correr termos neste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido António Agostinho Oliveira de Sousa, solteiro, mecânico, nascido a 28-7-67, filho de José Virgílio de Sousa e de Olívia de Sá Oliveira Antunes, natural de Requião, Vila Nova de Famalicão, com última residência conhecida no lugar de Outeiro, freguesia de Requião, comarca de Vila Nova de Famalicão, e nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, foi o arguido, por despacho de 27-9-91, declarado contumaz, por se encontrar indiciado da prática dos crimes de furto e introdução em lugar vedado ao público, previstos e punidos pelos arts. 296.º, 297, n.ºs 2, al. c) e d), e 3, e 177.º, todos do Código Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e ainda a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas nos termos do n.º 3 do mencionado artigo.

30-9-91. — O Juiz de Direito, *José Henriques Marques Salgueiro*. — O Escrivã-Adjunto Interino, *Francisco José Cerqueira Ribeiro*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CASTRO DAIRE

Anúncio. — A Dr.ª Maria Amália Pereira dos Santos, juíza de direito da comarca de Castro Daire, faz saber que no processo comum singular n.º 191/90, que a digna magistrada do Ministério Público move ao arguido João Carlos Duarte Pinheiro, solteiro, agricultor, nascido a 3-12-69, filho de Carlos Pinheiro e de Maria Rosa Ferreira Duarte, natural de Mões e presentemente a cumprir pena de prisão no Estabelecimento Prisional Regional de Lamego, por despacho proferido nos referidos autos, foi declarada cessada a contumácia que lhe havia sido imposta por despacho de 23-11-90.

26-9-91. — A Juíza de Direito, *Amália Santos*. — O Escrivã-Adjunto, *Joaquim Miranda*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CELORICO DA BEIRA

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 16-7-91, proferido no processo comum n.º 23/89, que o Ministério Público move contra o arguido António Jorge Moreira Gomes Garcia, divorciado, técnico de contas, nascido a 16-11-50, filho de António Gomes Garcia e de Maria Clara Moreira, natural da Seia, com última residência conhecida em Urbanização, lugar da Presa, lote n.º 36, 3.º, esquerdo, Rio de Mouro, Sintra, foi declarada cessada a declaração de contumácia, por se encontrar amnistiado o crime de que vinha acusado.

26-9-91. — O Juiz de Direito, *Mário Manuel Feliciano Rebelo*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Ana Margarida Costa A. Paz*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio. — O Dr. António Joaquim Piçarra, juiz de direito do 1.º Juízo, 2.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que nos autos de processo comum singular n.º 213/89, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Sérgio José Araújo dos Santos, solteiro, electricista, nascido em 16-4-67, natural da freguesia de Vila do Conde, concelho de Vila

do Conde, filho de José Maria Fernandes dos Santos e de Maria da Conceição Araújo dos Santos, residente actualmente na travessa de Bernardino Machado, 4, 1.º, em Vila do Conde, por despacho de 26 do corrente, foi julgado extinto o procedimento criminal contra o arguido e determinado o arquivamento dos autos nos termos dos arts. 1.º, al. f), e 3.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho, e 126.º, n.º 1, do Código Penal, e, conseqüentemente, declarada cessada a contumácia publicada no DR, 2.ª, 64, de 17-3-90, a fls. 2721 e 2722.

12-7-91. — O Juiz de Direito, *António Joaquim Piçarra*. — O Escriurário Judicial, *João Luiz Alves Fiúza*.

Anúncio. — O Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, 1.ª Secção do 2.º Juízo, faz saber que, nos autos de processo comum singular n.º 2145/89, que o Ministério Público move a *António Antunes Mendes*, casado, empregado fabril, nascido em 15-1-38, filho de Francisco Mendes e de Maria Antunes, natural de Cambas, Oleiros, com última residência conhecida em Carvalho, Ceira, Coimbra, foi declarado extinto por amnistia o procedimento criminal e declarada cessada a situação de contumácia do referido arguido.

27-9-91. — O Juiz de Direito, *Joaquim Matias Carvalhos Marques Pereira*. — O Escriurário, *Fernando José Mariano Bicho*.

Anúncio. — O Dr. Juiz de Direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que nos autos de processo comum singular 2540/91, em que é arguido José Augusto Arnão Pinto Abreu, filho de Luís G. S. Pinto de Abreu e de Maria da Assunção Arnão Teixeira Metello P. Abreu, natural da freguesia de São Jorge de Arroios, concelho de Lisboa, nascido a 22-5-37, ausente em parte incerta e com última residência conhecida em Segundeira, Vila Nova de Poiares, pronunciado pela prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz por despacho de 25-9-91, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração, em 25-9-91, e a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais ou renovação do passaporte.

1-10-91. — O Juiz de Direito, *António Isaias Pádua*. — O Escrivã-Adjunto, *Américo Luís dos Santos Batista*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CONDEIXA-A-NOVA

Anúncio. — A Dr.ª *Márcia Portela*, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Condeixa-a-Nova, faz saber que nos autos de processo comum singular registados sob o n.º 257/90, a correr termos pelo Tribunal Judicial da Comarca de Condeixa-a-Nova, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José António Carvalho Pascoal, casado, comerciante de automóveis, filho de António Ferreira Pascoal e de Palmira de Jesus Carvalho, natural de Pampilhosa da Serra, nascido a 18-2-52, portador do bilhete de identidade n.º 4199467, residente em Casal de São Lourenço, Cernache, Coimbra, ora ausente em parte incerta, pela prática de um crime previsto e punido pelo art. 319.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 23-9-91, nos termos do art. 337.º, n.º 1 e 3, do Código Penal. Tal declaração implica para o referido arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos e de natureza patrimonial celebrados após a declaração da contumácia, bem como obter determinados documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas, e ainda o arresto, na totalidade ou em parte, dos seus bens.

Para constar se lavrou o presente edital e mais dois de igual teor, que vão ser legalmente afixados.

30-9-91. — A Juíza de Direito, (*Assinatura ilegível*). — A Escriurária, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — A magistrada judicial na comarca de Condeixa-a-Nova faz saber que nos autos de processo comum singular n.º 235/90, que o Ministério Público move contra o arguido Paulo Jorge Araújo da Silva Freitas, solteiro, cozinheiro, filho de Guilherme Pereira Cardoso de Freitas e de Maria Isabel Araújo, nascido a 21 de Agosto de 1965 na freguesia de Santa Catarina, Lisboa, titular do bilhete de identidade n.º 7794051 e com última residência conhecida na Rua da Rocha 241, 5.º, esquerdo, Santa Catarina, Lisboa, pela prática de uma contravenção ao art. 46.º do Código da Estrada, foi, por despacho de 20-9-91, declarada finda a situação de contumaz do arguido, por ter sido amnistiada a contravenção de que vinha acusado.

1-10-91. — A Juíza de Direito, *Márcia Portela*. — O Escrivã-Adjunto, *Luís António A. Caçador*.

Anúncio. — A magistrada judicial da comarca de Condeixa-a-Nova faz saber que nos autos de processo comum singular n.º 246/90, que o Ministério Público move contra o arguido Joel da Costa Inácio, casado, funcionário público, filho de Joel da Costa Inácio e de Esmeralda Rosa da Costa Inácio, nascido a 20-7-51 em Socorro, Lisboa, titular do bilhete de identidade n.º 4657193, emitido em 14-10-85 por Lisboa, e com última residência conhecida no Largo de São Miguel, 27, 2.º, esquerdo, na Guarda, por haver cometido um crime de ofensas corporais por negligência, previsto e punido pelos arts. 148.º do Código Penal e 58.º, n.º 4, do Código da Estrada, foi, por despacho de 24-9-91, declarada finda a situação de contumácia do arguido, por ter sido amnistiado o crime de que vinha acusado.

2-10-91. — A Juíza de Direito, *Márcia Portela*. — O Escrivã-Adjunto, *Luís António A. Caçador*.

Anúncio. — A magistrada judicial da comarca de Condeixa-a-Nova faz saber que nos autos de processo comum singular n.º 213/90, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Pereira dos Santos, viúvo, comerciante, filho de Alberto Pereira dos Santos e de Maria Jacinta Oliveira, titular do bilhete de identidade n.º 4048758, emitido em 5-9-86 por Lisboa, e com última residência conhecida na Travessa do Depósito, Santa Clara, Coimbra, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo, por despacho de 23-9-91, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal. Tal declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios patrimoniais celebrados após a data da declaração, bem como a proibição de obter documentos, certidões e registos em repartições públicas.

3-10-91. — A Juíza de Direito, *Márcia Portela*. — O Escrivã-Adjunto, *Luís António A. Caçador*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO ENTRONCAMENTO

Anúncio. — O Dr. Eduardo Petersen Silva, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca do Entroncamento, faz saber que nos autos de processo comum registados sob o n.º 502/89, que o Ministério Público move contra o arguido Luís Miguel Tavares Lopes, solteiro, mecânico, filho de Francisco Lopes Marquinhos e de Deolinda Rosa Tavares Branco, natural de São Jacinto, Aveiro, e com última residência conhecida no Bairro Social, 2, São Jacinto, Aveiro, por despacho de 24-9-91, foi declarada cessada a contumácia do arguido, situação essa determinada em 26-3-90 e publicada no DR, 2.ª, 84, de 10-4-90.

25-9-91. — O Juiz de Direito, *Eduardo Petersen Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Deolinda dos Santos Nunes Vilas*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

Anúncio. — Faz público que nos autos de processo comum n.º 184/91 da 1.ª Secção deste Tribunal (com intervenção do tribunal singular), contra o arguido Manuel Lopes Fialho, casado, comerciante, nascido em 3-3-61, natural de Benedita, concelho de Alcobaça, filho de António Fialho e de Maria Gracinda Lopes, residente em Freires, Benedita, Alcobaça, portador do bilhete de identidade n.º 4496650, Lisboa, actualmente ausente em parte incerta do País, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi este arguido, por despacho de 20-9-91, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após esta data e a proibição de obtenção de quaisquer documentos na conservatória de registo civil e certificado de registo criminal junto das autoridades públicas competentes.

30-9-91. — O Juiz de Direito, *José Amílcar Marques Andrade*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Virgínia Santos Barroso*.

Anúncio. — Faz público que nos autos de processo comum n.º 196/91 da 1.ª Secção deste Tribunal (com intervenção do tribunal singular), contra a arguida Maria Dionilde Marques Isabel, casada, empregada fabril, nascida a 2-7-58, natural de Benedita, Alcobaça, filha de José da Silva Isabel e de Isabel Maria Marques,

residente na Urbanização dos Pardieiros, lote n.º 1-L, Benedita, Alcobaca, com o bilhete de identidade n.º 4458507, de 22-1-87, Lisboa, actualmente ausente em parte incerta do País, à qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi esta arguida, por despacho de 23-9-91, declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o qual implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos e de natureza patrimonial por ela celebrados após esta data e a proibição de obtenção de quaisquer documentos na conservatória de registo civil e certificado de registo criminal junto das autoridades públicas competentes.

30-9-91. — O Juiz de Direito, *José Amílcar Marques Andrade*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Virginia Santos Barroso*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 196/91 da 2.ª Secção deste tribunal (com intervenção do tribunal singular), contra o arguido António Lourenço Marques, casado, comerciante, nascido em 3-7-58, filho de Joaquim da Silva Marques e de Hermínia Bernardino Lourenço, natural da freguesia de Benedita, do concelho de Alcobaca, com última residência conhecida no Bairro do Pôr do Sol, lote n.º 1, titular do bilhete de identidade n.º 4395340, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 10-2-87, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 24.º, n.º 2, al. b), e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi este arguido, por despacho de 27-9-91, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após esta data e a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais ou renovação de passaporte (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

30-9-91. — O Juiz de Direito, *Amílcar José Marques de Andrade*. — O Escrivão-Adjunto, *Miguel da Costa Melo*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Anúncio. — Faz saber que no processo comum (singular) n.º 95/91 do 1.º Juízo, 1.ª Secção, ao abrigo do art. 336.º, n.º 6, do novo Código do Processo Penal, foi declarada a cessação da contumácia por ter sido extinto o procedimento criminal por amnistia, nos termos da Lei 23/91, de 4-7, contra o arguido Afonso Jorge Pestana de Freitas, solteiro, carpinteiro, nascido a 31-10-68, filho de Ernesto de Freitas e de Isabel Andrade Pestana de Freitas, natural de São Vicente, com a última residência conhecida no sítio dos Lameiros, Ponta Delgada, São Vicente, e actualmente em parte incerta.

24-9-91. — O Juiz de Direito, *José João Dias da Costa*. — O Escriurário Judicial, *Germano Jorge Ferreira Coelho Veiga*.

Anúncio. — Faz saber que no processo comum (singular) n.º 589/90 do 1.º Juízo, 1.ª Secção, ao abrigo do art. 336.º, n.º 6, do novo Código do Processo Penal, foi declarada a cessação da contumácia por ter sido extinto o procedimento criminal por amnistia, nos termos da Lei 23/91, de 4-7, contra o arguido José Alvarinho Teixeira, solteiro, comerciante, nascido a 18-12-63, filho de Germano Teixeira e de Maria de Jesus Teixeira, natural de Estreito de Câmara de Lobos, com a última residência conhecida no Beco da Escola, Santo António, Funchal, e actualmente ausente em parte incerta.

26-9-91. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo Domingues*. — O Escriurário Judicial, *Germano Jorge Ferreira Coelho Veiga*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 692/90 da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial do Funchal, contra José Joel Rodrigues de Sousa, natural de São Gonçalo, Funchal, nascido a 18-7-57, casado, construtor civil, filho de Mário de Sousa e de Emília Rodrigues de Jesus, residente no sítio dos Alecrins, Santo António, Funchal, ao qual era imputado a prática de um crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 20-9-91, atento ao disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi declarada caduca a declaração de contumácia, dado o arguido se ter apresentado em juízo.

27-9-91. — O Juiz de Direito, *Jaime Ferdinando Castro Pestana*. — A Funcionária Judicial, *Maria da Paz Fernandes*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 336/90 da 2.ª Secção do 1.º Juízo, ao abrigo do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, foi julgada caduca a declara-

ção de contumácia proferida nos autos acima referidos em que é arguido Jorge de Jesus Vieira, solteiro, trabalhador agrícola, nascido a 20-2-68, filho de Agostinho Vieira e de Augusta Rosa de Jesus, natural da freguesia de São Jorge, ausente em parte incerta e actualmente residente na Ilha, freguesia de São Jorge.

1-10-91. — O Juiz de Direito, *José João Dias da Costa*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Lígia Saldanha*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA GUARDA

Anúncio. — Nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por despacho de 2-10-91, proferido nos autos de processo comum n.º 145/91, a correr termos pelo 2.º Juízo, 2.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca da Guarda, foi declarado contumaz, o arguido Licínio Saraiva Garcia, casado, aposentado, nascido a 7-11-33, natural de Seia, filho de Mário Luís Valentim e de Maria do Céu Saraiva, ausente em parte incerta e com última residência conhecida em São Romão, apartado 25, Seia, sendo anuláveis, em consequência da declaração, todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, tendo sido decretada a proibição de o mesmo poder obter certidão de nascimento, bilhete de identidade, passaporte ou a sua renovação.

2-10-91. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Pelo duto despacho de 30-9-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 165/91, a correr termos pelo 1.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca da Guarda, foi declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, pelo crime de furto qualificado, previsto e punido nos arts. 279.º, n.º 2, als. c) e d), e 298.º, n.º 1, todos do Código Penal, o arguido António Figueiredo Nunes, casado, sergente da construção civil, nascido a 13-3-63, filho de António Figueiredo Granadeiro e de Ana Maria Nunes, natural da República Popular de Angola, residente em parte incerta e com a última residência conhecida na Rua de 31 de Janeiro, 85, 4.º, Guarda, sendo anuláveis, em consequência da declaração, todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, tendo sido decretada a proibição de o mesmo poder obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, efectuar registos na conservatória dos registos centrais e, bem assim, quaisquer registos de veículos automóveis e certificados de registo criminal.

3-10-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Fernando Almeida Cabral*. — A Escriurária, *Maria Adelaide Costa*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum (singular) n.º 147/91 do 3.º Juízo, 1.ª Secção, pelo despacho de 18-6-91, foi ao arguido José António dos Santos Parada, casado, comerciante, nascido a 7-3-62, na freguesia de Vidago, Chaves, com a última residência conhecida na Avenida do Brasil, Edifício Brasília, Chaves, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, do Código Penal vigente e consequentemente decretada a proibição do mesmo obter certidões de nascimento, bilhete de identidade, cédula pessoal e qualquer outro documento pessoal e ainda passaporte. Mais foi decretado o arresto de bens do arguido susceptíveis de penhora.

Para constar se passou o presente mais outro de igual teor.

19-9-91. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — O Escriurário-Adjunto, *Francisco Abílio Fernandes Araújo*.

Anúncio. — O Dr. Narciso Marques Machado, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Guimarães, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 78/91, da 2.ª Secção do 2.º Juízo desta comarca, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Joaquim Fernando Teixeira da Silva, casado, feirante, filho de Carlos da Silva e de Maria Adelaide Teixeira, nascido a 19-5-65, na freguesia de Airões, Felgueiras, residente no lugar do Paraíso, freguesia de Airões, Felgueiras, por se encontrar indiciado como autor material de um crime de condução sem carta, previsto e punido pelo art. 1.º do Dec.-Lei 123/90, de 14-4, por despacho de 18-9-91 foi declarada cessada a contumácia.

24-9-91. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado*. — O Escriurário-Adjunto, *José Manuel Vieira Magalhães*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 81/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo desta comarca, que o digno agente do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido Jorge Manuel da Cunha Fonseca, casado, agente comercial, nascido a 17-7-59, na República do Zaire, filho de Ernesto da Costa Fonseca e de Maria Odete Marques da Cunha Fonseca, titular do bilhete de identidade n.º 7785269, de 16-7-84, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com a última residência conhecida na Rua de Aquilino Ribeiro, 98, 1.º esquerdo, Moita, por se encontrar indiciado como autor material do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, e 5.º, n.º 2, Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 18-9-91, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, implicando-lhe esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venham a ser celebrados após a presente data, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, bem como a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

26-9-91. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado*. — A Escriturária, *Maria Fernanda Morais Fernandes*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LAMEGO

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 19-9-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 290/90, 2.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Diamantino Barbosa Morgado, solteiro, nascido em 18-3-68, filho de Gentil de Oliveira Morgado e de Maria Rosalina Fernandes Barbosa, natural da freguesia de Eiras, concelho de Arcos de Valdevez, com a última residência conhecida no lugar de Urzal, daquela freguesia e concelho, por haver cometido o crime de falta injustificada à incorporação, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 24.º, n.ºs 1 e 3, e 40.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 30/87, de 7-7, aquele último na redacção introduzida pelo artigo único da Lei 89/88, de 5-8, foi, nos termos dos arts. 126.º, n.º 1, do Código Penal, e 1.º, al. s), da Lei 23/91, de 4-7, declarado extinto o procedimento criminal e ordenado o arquivamento dos autos; por força disso caducou a declaração de contumácia contra o identificado arguido.

27-9-91. — O Juiz de Direito, *Fernando Augusto Samões*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Maria Ricardina Esperanço*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 143/88, a correr termos na 2.ª Secção do 1.º Juízo deste Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto Fazendeiro Salvador, casado, gerente comercial, filho de Joaquim de Jesus Salvador e de Maria Balbina Constantino, natural de Leiria, nascido em 23-9-57, titular do bilhete de identidade n.º 4390615, de 19-11-85, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com a última residência conhecida na Rua de 25 de Abril, 1, Marinha Grande, o qual foi declarado contumaz por despacho proferido nos autos referidos e publicado no *DR*, 2.ª, 134, de 14-6-89, foi declarada cessada a contumácia por despacho proferido em 27-9-91.

2-10-91. — A Juíza de Direito, *Maria Jorge Pacheco*. — O Escrivão-Adjunto, *Ludgero Sancho Alves*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio. — Faz-se público, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, que por despacho de 30-9-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 261/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Loures, foi declarado contumaz o arguido Hélder António Viveiros Pena, nascido a 7-2-74, natural de São Jorge de Arroios, Lisboa, solteiro, filho de António da Silva Pena e de Teresa de Jesus Viveiros, com a última residência conhecida na Rua H, bloco B, lote 1, 4.º, direito, Massamá, Queluz, actualmente em parte incerta, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto, previsto e punido pelo art. 297.º, n.º 2, als. c) e d), com referência ao art. 296.º, ambos do Código Penal, implicando para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração.

1-10-91. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima Mata-Mouros*.
A Escriturária Judicial, *Olga da Conceição Gomes*.

BOLSA DE VALORES DO PORTO

Nos termos do n.º 7.º da Port. 6/81, de 5-1, e por deliberação da comissão directiva de 5-7-91, foram nomeados, por conveniência urgente de serviço, os seguintes indivíduos:

Luís Fernando Sampaio Pinto Bandeira — técnico superior de 2.ª classe, com efeitos a partir de 1-7-91.

Paulo Jorge Henriques Pereira — técnico superior de 2.ª classe, com efeitos a partir de 1-7-91.

Nos mesmos termos e por deliberação da comissão directiva de 13-9-91, foram nomeados, por conveniência urgente de serviço, os seguintes indivíduos:

Luís Manuel Correia Carneiro — auxiliar administrativo de 2.ª classe, com efeitos a partir de 1-6-91.

Rosa Maria Moreira da Silva — servente de limpeza, com efeitos a partir de 15-6-91.

Pedro Nuno Fonseca Fernandes Gomes — operador de sistemas de 3.ª classe, com efeitos a partir de 18-6-91.

Eduardo António Sousa Silva — operador de sistemas de 3.ª classe, com efeitos a partir de 18-6-91.

Iracema Maria Rodrigues Ribeiro de Sousa — servente de limpeza, com efeitos a partir de 1-7-91.

António José Cardoso Vasconcelos Mota — técnico-adjunto de 1.ª classe, com efeitos a partir de 8-7-91.

Cristiane Bernardes de Faria — técnica superior de 2.ª classe, com efeitos a partir de 13-6-91.

Joaquim Fernando Alves da Rocha — motorista de ligeiros de 2.ª classe, com efeitos a partir de 5-8-91.

Maria Celeste de Carvalho Neves Capela — auxiliar administrativa de 1.ª classe, com efeitos a partir de 20-8-91.

Nuno Paulo da Silva Araújo Malheiro — auxiliar administrativo de 1.ª classe, com efeitos a partir de 9-9-91.

(Não carecem de visto ou anotação do TC.)

4-10-91. — O Presidente da Comissão Directiva, *Manuel Fernando M. Alves Monteiro*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Por despachos de 30-9 e 1-10, respectivamente do Secretário de Estado Adjunto do Ministro e do reitor da Universidade Aberta:

Joana Maria Bettencourt Pacheco de Castro, professora efectiva do 11.º grupo do quadro da Escola Secundária da Damaia — autorizada a requisição, para o exercício de funções docentes, como assistente convidada desta Universidade, por dois anos escolares, sucessivamente prorrogáveis, com início em 1-10. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

2-10-91. — O Director dos Serviços Administrativos, *Manuel Pacheco*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE/INSTITUTO POLITÉCNICO DE FARO

Por despacho de 30-8-91 do reitor da Universidade do Algarve:

Doutor Cenalo Thomas Aquinas Vaz — autorizado o contrato administrativo de provimento como professor auxiliar convidado, com efeitos a partir de 1-9-91, pelo período de cinco anos. (Visto, TC, 25-9-91. São devidos emolumentos.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do art. 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária

O conselho científico da UEA-UCHE, em reunião de 5-7-91, com base nos pareceres previstos no Estatuto da Carreira Docente Universitária, subscritos pelos Profs. Doutores João da Providência Santarém e Costa e José Dias Urbano da Universidade de Coimbra e Freydoon Mansouri da University of Cincinnati, e após apreciação do *curriculum vitae* do Doutor Cenalo Thomas Aquinas Vaz, considerou que, pela sua experiência na docência e pela sua actividade científica, preenche as condições adequadas ao exercício das funções referidas no art. 5.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, pelo que aprovou, por unanimidade, a contratação do Doutor Cenalo Thomas Aquinas Vaz como professor auxiliar convidado.

O Presidente do Conselho Científico, *Eugénio Alte da Veiga*.

4-10-91. — O Administrador, *J. Salavessa Belo*.

Por despacho de 16-9-91 do reitor da Universidade do Algarve:

Marta Reis Pinto Rebelo de Andrade — autorizado o contrato administrativo de provimento como técnica auxiliar de 2.ª classe da Universidade do Algarve, com efeitos a partir da data da publicação. (Visto, TC, 30-9-91. São devidos emolumentos.)

7-10-91. — O Administrador, *J. Salavessa Belo*.

Por despacho de 4-9-91 do reitor da Universidade do Algarve/Instituto Politécnico de Faro:

Autorizados os contratos administrativos de provimento como equiparados a professores-adjuntos na Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Faro, com efeitos a partir de 5-9-91, pelo período de um ano, renováveis por períodos bienais, com os seguintes licenciados:

Licenciada Ana Paula Fonseca da Costa Carvalho.

Licenciado Francisco João Magalhães Calhau.

Licenciado Virgílio Ferreira Major.

Licenciado Victor Manuel Teigão.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

13-9-91. — O Administrador, *J. Salavessa Belo*.

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Por despacho reitoral de 23-9-91:

António Daniel dos Santos Lino, terceiro-oficial do quadro do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco — nomeado, precedendo concurso interno geral de acesso, para a categoria de segundo-oficial do quadro da Universidade da Beira Interior, ficando exonerado do referido cargo a partir da data da aceitação.

Por despacho reitoral de 2-10-91:

Licenciada Mércia Leitão Paiva Cabral Pires, técnica superior de 2.ª classe do quadro da Universidade da Beira Interior — nomeada, precedendo concurso interno geral de acesso, para a categoria de técnica superior de 1.ª classe do mesmo quadro, ficando exonerada do referido cargo a partir da data da aceitação.

(Isentos de visto do TC.)

4-10-91. — O Reitor, *Cândido Manuel Passos Morgado*.

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Por despacho do vice-reitor da Universidade de Évora de 1-9-91, ao abrigo da competência delegada:

Ana Maria Fragoso Malato, Ilídia da Conceição Neves Mendes Catrapolo e Maria José Vaz da Costa — admitidas, em regime de contrato administrativo de provimento, como monitoras da Universidade de Évora, para o período de 1-9-91 a 31-3-92. (Visto, TC, 20-9-91. São devidos emolumentos.)

Por despacho do vice-reitor da Universidade de Évora de 12-9-91, ao abrigo da competência delegada:

Licenciada Maria da Fátima Bastos Candeias, técnica superior principal do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Educação — nomeada técnica superior principal do quadro provisório do pessoal não docente desta Universidade, ficando exonerada do cargo anterior com efeitos à data da aceitação. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

1-10-91. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Minervina Maria Cebola Baptista*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Designadas, por despacho do vice-reitor de 1 do corrente mês, para fazerem parte do júri das provas de aptidão pedagógica e capaci-

dade científica requeridas pelo licenciado Carlos Augénio Plancha dos Santos as seguintes individualidades:

Presidente — presidente do conselho científico da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Vogais:

Doutor Manuel da Silva Meirinho, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Doutor José Francisco David Ferreira, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

1-10-91. — O Vice-Reitor, *Carlos Alberto Medeiros*.

Serviços Centrais

Por despachos do vice-reitor de 9-9-91, por delegação do reitor:

Luís Manuel de Figueiredo Arruda Pacheco, estagiário da carreira técnica superior — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido referente a 4 dias do ano de 1991.

Maria Irene Pessoa Dias Justiniano, telefonista — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido referente a 20 dias do ano de 1990.

Maria de Lourdes de Jesus Valério de Melo, escriturária-dactilógrafa — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido referente a 30 dias do ano de 1991.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

2-10-91. — O Vice-Reitor, *Carlos Alberto Medeiros*.

Faculdade de Ciências

Edital. — Nos termos do art. 13.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei 19/80, de 16-7, encontra-se aberto concurso documental para admissão de assistentes estagiários e assistentes nas áreas de Probabilidades e Estatística, pelo prazo de 15 dias a partir do dia de publicação do presente edital.

A selecção será feita com base na documentação apresentada e eventual entrevista aos candidatos, e terá em linha de conta, nomeadamente:

- Adequação da área de licenciatura do candidato à docência e investigação na área para que é aberto concurso;
- Graus posteriores a licenciatura, ou frequência de curso de mestrado (em área pertinente);
- Classificação final de licenciatura e classificação das cadeiras dos últimos anos;
- Viabilidade de inserção em projectos de investigação e desenvolvimento em curso no DEIOC;
- Experiência profissional relevante.

27-9-91. — O Presidente, *Fernando Rosado*.

Edital. — *Admissão de docentes.* — Está aberto concurso documental para admissão de assistentes estagiários, assistentes convidados e professores auxiliares convidados para as especialidades de Ciências e Tecnologia da Programação, Sistemas de Exploração e Redes de Computadores, Sistemas de Informação e Inteligência Artificial.

A declaração de candidatura deve ser presente no Departamento de Informática e Ciências da Computação, Avenida de 24 de Julho, 134, 7.º, 1300 Lisboa (telefone: 609822), e referir, nomeadamente, o tipo de licenciatura, faculdade ou departamento que a concedeu, classificação final e ano da sua conclusão, classificação em cadeiras pertinentes à área que o candidato declare preferir, em particular no estágio ou seminário, currículo científico, experiência profissional e outros graus académicos.

4-10-91. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Luís Filipe Aurélio Ferreira*.

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisa-se o interessado de que se encontra afixada na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa a lista do candidato admitido ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga de dactilógrafo-compositor principal, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 199, de 30-8-91.

26-9-91. — Pelo Presidente do Júri, (*Assinatura ilegível*.)

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os interessados de que se encontra afixada na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de 2.ª classe (BAD), aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 176, de 2-8-91.

2-10-91. — O Presidente do Júri, *Albano Cordeiro Estrela*.

Instituto de Ciências Sociais

Por despacho de 2-10-91 do presidente do conselho directivo do Instituto de Ciências Sociais, proferido por delegação de competências:

Dr. Guilherme de Carvalho Negrão Valente, técnico superior principal deste Instituto — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 8 a 15-10-91.

2-10-91. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Filomena de Carvalho Godinho Mónica*.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Editais. — Doutor Sérgio Machado dos Santos, professor catedrático da Universidade do Minho e reitor da mesma, faz saber que, em conformidade com a Lei 19/80, de 16-7, e demais disposições legais em vigor, é aberto concurso documental, pelo prazo de 15 dias a partir da data da publicação deste edital no *DR*, para o recrutamento de assistentes e ou assistentes estagiários para o Departamento de Tecnologia dos Materiais e Metalomecânica da Escola de Engenharia.

Ao referido concurso serão admitidos candidatos com licenciatura ou curso superior equivalente em Engenharia Mecânica e Metalomecânica e de outras licenciaturas afins que o painel de selecção decidir serem relevantes.

Serão condições de preferência a disponibilidade para dedicação a tempo inteiro e em regime de exclusividade, a classificação da licenciatura, a experiência profissional e académica e a fixação de residência em Guimarães.

Os interessados deverão apresentar na Reitoria da Universidade do Minho, dentro do prazo do concurso, requerimento de candidatura, em que conste o nome, idade, morada e número de telefone, filiação, data e local de nascimento e número e data do bilhete de identidade, a ser dirigido ao reitor da Universidade do Minho, acompanhado dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo de possuir licenciatura ou curso superior equivalente;
- Classificações obtidas em cada disciplina do curso;
- Curriculum vitae* detalhado.

27-9-91. — O Reitor, *Sérgio Machado dos Santos*.

Administração

Por despacho de 7-8-91 do reitor da Universidade do Minho:

Doutor José António Colaço Gomes Covas, professor associado do quadro — concedida licença sabática pelo período de seis meses, com efeitos a partir do início do 2.º semestre do ano lectivo de 1991-1992.

Por despachos de 27-9-91 do reitor da Universidade do Minho:

Concedida equiparação a bolseiro aos docentes a seguir mencionados:

Doutor Michael John Smith, professor auxiliar, em regime de contrato administrativo de provimento — no período de 29-9 a 9-10-91.
Licenciada Ana Maria Moreira Ferreira da Rocha, assistente, em regime de contrato administrativo de provimento — no período de 27-9 a 2-10-91.
Licenciada Maria José de Oliveira Araújo, assistente, em regime de contrato administrativo de provimento — no período de 27-9 a 2-10-91.

Licenciado José Carlos Soares Brandão, assistente, em regime de contrato administrativo de provimento — pelo período de um ano, com efeitos a partir de 1-10-91.

Doutor Ernesto Valério Soares de Figueiredo, professor associado do quadro — adiada a concessão da licença sabática autorizada anteriormente, para o início de 2.º semestre do ano lectivo de 1991-1992.

Aviso. — Para os devidos efeitos avisam-se os candidatos ao concurso externo de ingresso de estágio para a categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior de BAD (duas vagas), a que alude a ref.ª FP-2/91 (53/90), do aviso de abertura publicado no *DR*, 2.ª, 72, de 27-3-91, de que a lista de classificação e ordenação final pode ser consultada nos átrios dos edifícios da Universidade do Minho, sites no Largo do Paço, em Braga, e Azurém, em Guimarães.

2-10-91. — O Administrador, *J. F. Aguilar Monteiro*.

Aviso. — Para conhecimento dos interessados, de harmonia com o disposto no art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se pública a lista de classificação e ordenação final dos candidatos aprovados e excluídos no concurso externo de ingresso para a categoria de terceiro-oficial, da carreira de oficial administrativo, para provimento de 12 lugares, a que alude a ref.ª 47/90, do aviso de abertura publicado no *DR*, 2.ª, 180, de 6-8-90:

Valores:

Candidatos aprovados:

| | |
|----------------------------------------------------|-------|
| 1 — Orlando João Melo Forjaz Fernandes Araújo | 18,76 |
| 2 — Madalena de Araújo Ferreira (a) | 18,15 |
| 3 — Maria Glória Ferreira da Silva (a) | 18,15 |
| 4 — Ana Maria Lopes Machado | 17,55 |
| 5 — Filomena Maria Oliveira da Silva | 17,4 |
| 6 — Anabela Igreja Rodrigues de Almeida Sampaio | 16,76 |
| 7 — Maria Joaquina de Matos Gonçalves | 16,73 |
| 8 — Luísa Maria Gonçalves Araújo | 16,54 |
| 9 — Maria de Lurdes Faria de Sousa | 16,5 |
| 10 — Francisco Manuel Dias Fernandes (a) | 16,28 |
| 11 — Helena Maria Peixoto André (a) | 16,28 |
| 12 — José Emílio da Costa Palmeira | 16,13 |
| 13 — Eva Maria Cruz Carneiro Pestana Silva | 16,12 |
| 14 — Maria de Lurdes Dias Fernandes | 16,03 |
| 15 — Piedade de Fátima Fernandes Martins Preto | 15,96 |
| 16 — Mafalda Maria Teixeira da Silva | 15,83 |
| 17 — Paula Maria Coutinho Fernandes Pereira | 15,72 |
| 18 — João Manuel Antunes Cardoso | 15,65 |
| 19 — Maria Raquel Roçada Ferreira da Silva | 15,58 |
| 20 — Maria Helena da Silva Carvalho | 15,57 |
| 21 — Maria Natália Gonçalves Vaz | 15,52 |
| 22 — Fernanda Maria Martins Oliveira (a) | 15,46 |
| 23 — Maria Juliete Macedo Pereira Barros (a) | 15,46 |
| 24 — Maria Aldara Fernandes Gonçalves Araújo (a) | 15,37 |
| 25 — Maria Fernanda da Silva Gomes (a) | 15,37 |
| 26 — Teresa de Jesus Dias Ribeiro (a) | 15,07 |
| 27 — Teresa de Jesus da Silva Pereira (a) | 15,07 |
| 28 — Maria Cândida E. X. Guimarães dos Santos | 14,99 |
| 29 — Henriqueta de Fátima Monteiro Pinto da Silva | 14,98 |
| 30 — José Paulo de Alvarenga Teles do Carvalho | 14,96 |
| 31 — Maria José Moutinho dos Santos Correia | 14,91 |
| 32 — Maria Amélia Santos Vilaça | 14,9 |
| 33 — Evelina Maria Viegas Gomes de Almeida | 14,69 |
| 34 — Maria da Conceição de Sousa Barbosa Gonçalves | 14,55 |
| 35 — Maria do Sameiro Rodrigues Barbosa Ferreira | 14,52 |
| 36 — Maria de Fátima Gomes da Costa Candeias | 14,39 |
| 37 — Maria Teresa Marques Lopes da Costa | 14,34 |
| 38 — Maria de Fátima de Oliveira Vilaça | 14,24 |
| 39 — Domingos Vieira de Barros | 14,18 |
| 40 — Maria do Carmo Zenha Leite Correia Bobião | 14,12 |
| 41 — António Nicolau Correia Catarino | 13,4 |
| 42 — Elisete Antunes Alves Rei | 13,38 |
| 43 — Ana Maria Vieira Soares Rodrigues Pereira | 13,27 |
| 44 — Francisco Lopes Gomes | 13,25 |
| 45 — Luís Manuel Montenegro de Azevedo | 13,16 |
| 46 — Ana Júlia Pereira de Carvalho | 12,85 |
| 47 — Pedro Alexandre dos Santos Vieira Martins | 12,81 |
| 48 — Fernanda Lopes de Almeida Cardoso | 12,6 |
| 49 — Maria Antónia Pinto Guimarães Monteiro | 12,58 |
| 50 — Maria da Conceição Peixoto de Brito Carvalho | 12,51 |
| 51 — Américo da Silva Ferraz | 12,49 |
| 52 — Maria José Ramos Carneiro Oliveira | 12,48 |
| 53 — Maria da Conceição Sousa Freitas Marinho | 12,43 |

| | Valores |
|-----------------------------------------------|---------|
| 54 — Rosa do Sameiro Fernandes da Costa | 12,32 |
| 55 — Maria Helena Fernandes Pereira | 12,3 |
| 56 — Carlos José Ferreira Rodrigues | 11,97 |
| 57 — Maria de Lurdes Matos Alves | 11,56 |
| 58 — Maria Fernanda Lopes Tenedório | 11,52 |
| 59 — Adalberto Ferreira Gonçalves | 11,37 |
| 60 — José Alexandre dos Santos Coelho | 11,08 |
| 61 — Carlos Manuel Pereira Vieira | 10,96 |
| 62 — João Jorge Lopes Cerqueira | 10,45 |
| 63 — José da Mota Azevedo | 10,27 |
| 64 — Maria Ester Vieira Cardoso | 10 |

Candidatos excluídos:

Alexandra Maria Carvalho Félix Almeida (b).
 Amélia da Conceição Dias Martins (b).
 Ana Isabel da Apresentação Alves Pereira Macedo (b).
 Ana Maria Rodrigues da Silva Nunes (c).
 Ana Paula Moreira Henriques (b).
 Ana Paula da Silva Pereira (b).
 Anabela Fernandes Machado (b).
 Carla Martins Pinto Ferreira (b).
 Cassilda Adelaide de Queirós Pereira Borges (b).
 Corália Vieira Sousa Braga Barbosa (c).
 Cristina Magda Almeida Pinto Bastos (b).
 Custódia Cecília Duarte Barbosa (c).
 Ester Gonçalves Teixeira e Pereira (b).
 Filipe Manuel do Carmo Lima (b).
 Gabriel Fernandes Mesquita (b).
 Isabel Maria Zenha Leite Correia Bobião Costa (b).
 João Carlos Flores Cabral Pereira (b).
 Joaquim Alberto Ferreira Mendes (b).
 Jorge Fróis Colaço (b).
 José Alberto Pereira Gomes (b).
 José Luís Lopes Alves de Lima (b).
 Júlio Baía Ferreira (b).
 Manuel Jorge da Silva Alves (b).
 Maria Albertina Fernandes Vidrigo (b).
 Maria Alice Gomes Duarte Pregueiro (b).
 Maria Alves Pereira Fernandes (b).
 Maria Elisabete Vivas de Sousa Oliveira e Alves (b).
 Maria Eugénia da Mota Ferreira (b).
 Maria de Fátima Balelo da Costa Guimarães (b).
 Maria Filomena de Azevedo Vieira (b).
 Maria Filomena Maciel Lopes (b).
 Maria da Glória Antunes Ferreira das Neves (b).
 Maria da Graça Mateus Ferreira de Almeida (b).
 Maria da Graça Silva Gomes de Andrade Ferreira (b).
 Maria Inês Pires de Araújo Rodrigues Pereira (b).
 Maria Isabel de Sousa Oliveira (b).
 Maria Júlia Duarte Lima Passos (c).
 Maria Madalena Lopes Barbosa (b).
 Maria Manuela Santos Dias (b).
 Maria Teresa Pires de Araújo Rodrigues Vieira (b).
 Mário Filipe da Costa Rodrigues (b).
 Olívia Rodrigues Fernandes Ferraz (b).
 Patrícia Carla Abreu Moura de Carvalho Meireles (b).
 Paula Maria Soares Paulista (b).
 Rosa Maria Moreira dos Santos (c).
 Sérgio Hélder da Costa Miranda Pereira (b).
 Silvia Maria Almeida Pinto Bastos (c).
 Vítor Manuel Moreira Henriques (b).

(a) O desempate obedeceu ao previsto no n.º 7 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

(b) Por não ter comparecido à prova de conhecimentos.

(c) Por não ter comparecido à prova de dactilografia.

Da presente lista cabe recurso, nos termos do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

20-9-91. — O Presidente do Júri, por substituição, José Carlos da Fonseca Henriques.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Serviços Sociais

Por despacho do presidente dos Serviços Sociais da Universidade Nova de Lisboa de 24-9-91:

Francisco Afonso Paradelo da Costa, electricista principal do quadro destes Serviços Sociais — exonerado, a seu pedido, a partir de 1-10-91, inclusive. (Não carece de anotação do TC.)

1-10-91. — O Vice-Presidente, António Ribeiro Leitão.

Por despacho do presidente dos Serviços Sociais da Universidade Nova de Lisboa de 4-9-91:

Cecília Maria Vaz Taborda, Cristina Maria Marreiros Ferreira Pinto Alves, Maria de Fátima Candeias Mestrinho e Isabel Cristina David Soares Leite — celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo período de um ano, renovável até ao máximo de três anos, com início a 1-10-91, para o exercício de funções equiparadas às de operador de caixa, com a remuneração mensal de 46 300\$, escalão 1, índice 115. (Visto, TC, 27-9-91. São devidos emolumentos.)

Aviso. — Por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior de 23-9-91, foi prorrogado, por mais nove meses, com efeitos a partir de 28-3-91, o prazo de validade do concurso para terceiro-oficial, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 225, de 28-9-88.

3-10-91. — O Vice-Presidente, António Ribeiro Leitão.

Faculdade de Ciências Médicas

Aviso. — Informam-se os interessados de que a lista de ordenação dos candidatos admitidos ao concurso para recrutamento de um assistente estagiário da disciplina de Fisiologia desta Faculdade, aberto por edital publicado no DR, 2.ª, 182, de 9-8-91, se encontra afixada para consulta, na Faculdade de Ciências Médicas, Campo de Santana, 130, 1198 Lisboa Codex.

1-10-91. — O Presidente do Conselho Científico, Mário Gentil Quina.

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Por despacho de 25-9-91 do director da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas:

Teresa de Lourdes de Sousa Batista Alonso, segundo-oficial do quadro de pessoal da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido no período correspondente a três dias.

25-9-91. — Pelo Director, (Assinatura ilegível.)

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Edit. — Ref. 17/91. — 1 — Nos termos e para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 13.º do ECDU, anexo à Lei 19/80, de 16-7, faz-se público que se encontra aberto concurso documental, pelo prazo de 15 dias a contar do dia imediato ao da publicação do presente edital, para o recrutamento dos seguintes assistentes estagiários para o Departamento de Química da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa:

a) Um lugar para a Secção de Química Física e Inorgânica.

Habilitações exigidas — licenciatura em Química, Engenharia Química ou afim;

b) Um lugar para a Secção de Engenharia Química.

Habilitações exigidas — licenciatura em Engenharia Química ou Engenharia Electrónica. O docente a contratar deverá vir a integrar-se em áreas de investigação de Controlo e Automação e afins.

2 — Ao concurso poderão candidatar-se os licenciados acima referidos com média final de curso não inferior a 14 valores.

3 — As candidaturas deverão ser formalizadas em modelo oficial fornecido pela Repartição de Pessoal ou em requerimento dirigido ao director da Faculdade de Ciências e Tecnologia, Quinta da Torre, 2825 Monte de Caparica, entregue pessoalmente ou enviado pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no n.º 1, dele devendo constar a identificação completa (nome, data e local de nascimento, morada, número de telefone, nacionalidade, elementos referentes ao bilhete de identidade, residência e código postal).

4 — Os requerimentos de admissão ao concurs deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

a) Curriculum vitae;

b) Certidão de habilitações literárias;

c) Classificação das disciplinas do curso;

d) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

5 — Para além da avaliação curricular, será utilizada, ainda, como método de selecção, a entrevista pessoal.

6 — Para melhor esclarecimento poderão os interessados contactar a referida Repartição de Pessoal nas horas normais de expediente, através do telefone 2954464 (ext. 0358).

3-10-91. — O Director, *Rui M. G. Ganho*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Secretaria-Geral

Por despacho de 22-8-91 do reitor da Universidade do Porto:

Licenciado Manuel Duarte Baganha, professor auxiliar convidado além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade — contratado, por conveniência urgente serviço, como professor catedrático convidado além do quadro da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 22-8-91, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do art. 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei 19/80, de 16-7.

O conselho científico da Faculdade de Economia da Universidade do Porto aprovou, em sua sessão plenária de 10-7-91, por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções — 17 votos a favor e duas abstenções —, o convite, dirigido ao licenciado Manuel Duarte Baganha, para o exercício das funções de professor catedrático convidado.

O convite fundamentou-se no parecer anexo, subscrito pelos Profs. Doutores Manuel de Oliveira Marques, Elísio Fernando Moreira Brandão e José Alberto Carvalhais de Sousa Valente.

O conselho científico considera assim que se encontram preenchidos todos os requisitos necessários para que seja proferido o despacho de autorização do provimento do licenciado Manuel Duarte Baganha no cargo de professor catedrático convidado.

18-7-91. — O Presidente do Conselho Científico, *Luís Manuel Mota de Castro*.

1-10-91. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Por despacho de 23-7-91 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação (*DR*, 2.ª, 165, de 20-7-91):

Licenciado Raul Filipe Teixeira Oliveira, assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Engenharia desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente além do quadro do 6.º grupo (Electrotecnia) da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 26-6-91, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

Por despacho de 18-9-91 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação (*DR*, 2.ª, 165, de 20-7-91):

Doutor João Carlos Figueiredo de Sousa — nomeado definitivamente professor associado do 2.º grupo (Ciências Biológicas) do subgrupo de Microbiologia da Faculdade de Farmácia desta Universidade, com efeitos a partir de 1-10-91. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do art. 21.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei 19/80, de 16-7.

O conselho científico, na sua sessão de 18 do corrente, apreciou o parecer dos professores catedráticos António Correia Alves e Francisco José Amorim de Carvalho Guerra sobre o relatório da actividade do professor associado Doutor João Carlos Figueiredo de Sousa.

Considerando a carreira pedagógica e indiscutível competência demonstrada pelo Prof. Figueiredo de Sousa, considerando a actualização científica desenvolvida por esse professor que, além de ter frequentado cursos avançados na área de Microbiologia, colaborou na organização e como prelector em numerosos desses cursos, considerando que nestes cinco anos de avaliação apresentou a congressos e publicou em revistas nacionais e estrangeiras 35 trabalhos dos quais é primeiro autor em 15, considerando o enorme labor demonstrado na orientação e formação científica e pedagógica de docentes e investigadores que trabalham no campo de microbiologia, o conselho científico é de opinião unânime que o professor associado Doutor João Carlos Figueiredo de Sousa satisfaz plenamente o que é exigido no n.º 4 do art. 20.º do Dec.-Lei 448/79, ratificado pela

Lei 19/80, de 16-7, parecendo-lhe de toda a justiça que o mesmo seja nomeado definitivamente para o cargo de professor associado.

26-7-91. — O Presidente do Conselho Científico, *Luís Vasco Noqueira Prista*.

Por despacho de 24-9-91 do vice-reitor da Universidade do Porto:

Maria Elisabete Carvalho Cepeda, escriturária-dactilógrafa a exercer funções no Centro de Informática desta Universidade, em regime de contrato de trabalho a termo certo — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 25-9-91. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

Por despachos de 30-9-91 do vice-reitor da Universidade do Porto:

Licenciado Alcibiades Paulo Soares Guedes, assistente da Faculdade de Engenharia desta Universidade — concedida a prorrogação da equiparação a bolseiro fora do País, pelo período de um ano, com início em 30-9-91.

Licenciada Ana Paula Caldas Ponte de Barros, assistente além do quadro da Faculdade de Engenharia desta Universidade — concedida a prorrogação da equiparação a bolseiro fora do País, pelo período de um ano, com início em 21-9-91.

Licenciado José Fernando de Azevedo Magalhães, assistente da Faculdade de Engenharia desta Universidade — concedida a prorrogação da equiparação a bolseiro fora do País, pelo período de um ano, com início em 1-9-91.

Licenciado Paulo Ventura Araújo, assistente da Faculdade de Ciências desta Universidade — autorizada, a seu pedido, a antecipação do final para 1-10-91 da equiparação a bolseiro fora do País, que lhe havia sido concedida por despacho publicado no *DR*, 2.ª, 246, de 24-10-90.

Por despachos de 1-10-91 do vice-reitor da Universidade do Porto:

Licenciado Manuel António Salgueiro da Silva, assistente da Faculdade de Ciências desta Universidade — concedida a equiparação a bolseiro no País, pelo período de três meses, com início em 1-10-91.

Licenciado Paulo Manuel Pinto Pereira Almeida Machado, assistente da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física desta Universidade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País, pelo período de um ano, com início em 1-9-91.

Licenciada Teresa Monteiro Seixas, assistente da Faculdade de Ciências desta Universidade — concedida a equiparação a bolseiro no País, pelo período de três meses, com início em 1-10-91.

2-10-91. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Por despacho de 4-9-91 do vice-reitor da Universidade do Porto:

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso para professor associado do 1.º grupo (Psicologia) da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade, aberto por edital publicado no *DR*, 2.ª, 113, de 17-5-91:

Presidente — Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, vice-reitor da Universidade do Porto.

Vogais:

Prof. Doutor Francisco Xavier Martins Pina Prata, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Prof.ª Doutora Aura Montenegro Ferrão, professora catedrática da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.

Prof.ª Doutora Maria Isolina Pinto Borges, professora catedrática da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.

Prof. Doutor Félix Fernando Monteiro Neto, professor associado da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.

Prof.ª Doutora Marianne Hélène Lacomblez Leitão, professora associada da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.

3-10-91. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Por despacho de 19-2-91 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação (*DR*, 2.ª, 256, de 11-11-89):

Sérgio Manuel Pinto Santos Amaral — contratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, como artifice de 2.ª classe da Faculdade de Arquitectura, com efeitos a partir de 1-1-90, pelo período de seis meses, renováveis, com a remuneração mensal de 49 600\$. (Visto, TC, 29-8-91. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 21-3-91 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação (DR, 2.ª, 21, de 25-1-91):

Licenciado Joaquim Alexandre de Oliveira e Silva — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidado além do quadro, com 50% do vencimento, da Faculdade de Economia desta Universidade, com efeitos a partir de 21-3-91. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

Por despacho de 14-6-91 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação (DR, 2.ª, 165, de 20-7-91):

Licenciada Maria Manuela Alves Abreu Duarte, assistente convidada além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade — contratada, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidada além do quadro, com 60% do vencimento da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 14-6-91, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

Por despacho de 23-7-91 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação (DR, 2.ª, 165, de 20-7-91):

Licenciado André Teixeira Puga, assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Engenharia desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente além do quadro da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 14-6-91, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

Por despachos de 1-8-91 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação (DR, 2.ª, 165, de 20-7-91):

Licenciada Dulce Maria da Graça Magalhães, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade — contratada, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidada além do quadro, da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 28-9-91, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data.

Licenciada Helena Carlota Ribeiro Vilaça, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade — contratada, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidada além do quadro da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 28-9-91, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data.

(Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

Por despacho de 14-8-91 do reitor da Universidade do Porto:

Ana Maria Pereira Medeiros Cardoso, auxiliar de manutenção da Faculdade de Ciências desta Universidade — nomeada, em comissão de serviço, por um ano, fotocopista da mesma Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação. (Visto, TC, 25-9-91. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 1-10-91 do vice-reitor da Universidade do Porto:

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso para professor associado do 1.º grupo (Psicologia) da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação desta Universidade, aberto por edital publicado no DR, 2.ª, 93, de 22-4-91:

Presidente — Prof. Doutor Cândido Augusto Dias dos Santos, vice-reitor da Universidade do Porto.

Vogais:

Prof. Doutor Danilo Rodrigues Silva, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Prof. Doutor Francisco Xavier Pina Prata, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Prof.ª Doutora Aura Montenegro Ferrão, professora catedrática da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.

Prof. Doutor Bártolo Paiva Campos, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto.

Prof.ª Doutora Maria Isolina Pinto Borges, professora catedrática da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto.

Por despacho de 3-10-91 do vice-reitor da Universidade do Porto:

Licenciado Rui Carlos Camacho de Sousa Ferreira da Silva, assistente da Faculdade de Engenharia desta Universidade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País, pelo período de um ano, com início em 1-10-91.

4-10-91. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Rectificação. — Para os devidos efeitos se rectifica que na publicação inserta no DR, 2.ª, 204, de 5-9-91, a p. 8993, relativa à licenciada Odete Fernanda de Abreu Afonso, onde se lê «da Faculdade de Ciências» deve ler-se «do Instituto de Zoologia do Dr. Augusto Nobre».

1-10-91. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Rectificação. — Para os devidos efeitos se rectifica que na publicação inserta no DR, 2.ª, 202, de 3-9-91, a p. 8930, relativa a Maria Emília Salta Martins Leonardo, onde se lê «contratada por conveniência urgente de serviço» deve ler-se «contratada em regime de contrato de trabalho a termo certo e por conveniência urgente de serviço».

2-10-91. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Faculdade de Letras

Aviso. — Para os devidos efeitos avisam-se os candidatos ao concurso para dois lugares de primeiro-oficial da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 204, de 5-9-91, de que a lista provisória de admissão pode ser consultada na secretaria da Faculdade de Letras, sita na Rua do Campo Alegre, 1055, 4100 Porto.

A mesma lista converter-se-á em definitiva se no prazo de 10 dias a partir da data do registo do envio da mesma aos candidatos, respeitadas a dilação de três dias, não forem apresentadas reclamações.

2-10-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *Carlos Azevedo*.

Faculdade de Medicina

Por despachos de 30-9-91 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Maria Antónia Almeida Barbosa, técnica auxiliar especialista de BAD da Faculdade de Medicina — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido no período de 1 a 24-1-91.

Licenciada Maria Leonor Martins Soares David, assistente convidada — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 4-11 a 13-12-91.

2-10-91. — Pelo Secretário, *Maria da Glória de Sousa Guerreiro*.

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação de 4-10-91, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutor Félix Fernando Monteiro Neto, professor associado desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 12 a 18-10-91.

7-10-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Nuno Negreiros de Carvalho*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Reitoria

Por despachos reitoriais de 2-10-91:

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de doutoramento no ramo de Engenharia Química do Instituto Superior Técnico requeridas pelo licenciado Licínio Mendes Ferreira:

Presidente — Reitor da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Alirio Egídio Rodrigues, professor catedrático da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

Doutor Luís Fernando Gomes de Sousa Lobo, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Fernando Manuel Ramôa Cardoso Ribeiro, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutora Maria de Fátima Machado da Costa Farelo, professora associada do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Joaquim Manuel Sampaio Cabral, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutora Maria Gabriela da Silva Bernardo Gil, professora auxiliar do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri da equivalência ao grau de doutor no ramo de Engenharia de Sistemas do Instituto Superior Técnico requerida pela licenciada Maria Helena Lima Baptista Braz:

Presidente — Reitor da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor João Carlos Namorado Climaco, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Doutor José Manuel Dias Ferreira de Jesus, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutora Isabel Maria de Miranda Hall Themido, professora associada do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Acácio Manuel de Oliveira Porta Nova, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Rui Manuel Moura de Carvalho Oliveira, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de doutoramento no ramo de Engenharia Electrotécnica e de Computadores do Instituto Superior Técnico requeridas pelo licenciado Mário Fernando da Silva Ventim Neves:

Presidente — Reitor da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Eduardo de Sousa Saraiva, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor João Francisco Borges da Silva, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Mário José de Almeida Lança, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Humberto José Silva de Abreu Santos, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor José António Marinho Brandão Faria, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Carlos Manuel Pereira Cabrita, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de doutoramento no ramo de Engenharia Electrotécnica e de Computadores do Instituto Superior Técnico requeridas pelo licenciado Mário Rui Fonseca dos Santos Gomes:

Presidente — Reitor da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor José Luís Moreira da Encarnação, professor catedrático do Institut für Informations Verwaltung und Interaktive Systeme, Technische Hochschule Darmstadt, Alemanha.

Doutor Amílcar dos Santos Costa Sernadas, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor José Manuel da Costa Alves Marques, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor João Carlos Rogenmoser Lourenço Fernandes, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Fernando Nunes Ferreira, professor associado da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

Doutor José Luís Trigo Santos, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri da equivalência ao grau de doutor no ramo de Engenharia Civil do Instituto Superior Técnico requerida pela licenciada Maria da Conceição Morais de Oliveira Cunha:

Presidente — Reitor da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor António Augusto Gutierrez Sá da Costa, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Eduardo Augusto Ribeiro de Sousa, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor João Luís Mendes Pedroso de Lima, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri da equivalência ao grau de doutor no ramo de Matemática do Instituto Superior Técnico requerida pelo licenciado João Manuel Saldanha Palhoto de Matos:

Presidente — Reitor da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Luís Fernando Sanches Rodrigues, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Licenciado Jaime da Cruz Campos Ferreira, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Luís Pereira de Quintanilha e Mendonça Dias Torres Magalhães, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Manuel Paulo de Oliveira Ricou, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de doutoramento no ramo de Engenharia Química do Instituto Superior Técnico requeridas pela licenciada Maria Cristina Froes Brilhante Dias Gomes de Azevedo:

Presidente — Reitor da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Alberto Romão Dias, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Carlos José Rodrigues Crispim Romão, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor José do Rosário Ascenso, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutora Maria Helena Anselmo Viegas Garcia, professora auxiliar da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor Peter Jolly, investigador do Instituto Max Planck.
Doutor António de Campos Pires de Matos, investigador principal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

3-10-91. — O Vice-Reitor, *José Dias Lopes da Silva*.

Faculdade de Medicina Veterinária

Aviso. — Nos termos do preceituado na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que, para efeitos de consulta, se encontra afixada no placard da secretaria de pessoal e alunos da Faculdade de Medicina Veterinária, sita na Rua de Gomes Freire, 1199 Lisboa Codex, a lista do candidato admitido ao concurso interno geral de acesso para provimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe (área de gestão) do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Medicina Veterinária, conforme aviso publicado no DR, 2.ª, 214, de 17-9-91.

7-10-91. — O Presidente dos Conselhos Directivo e Científico, *Tito Horácio Fernandes*.

Instituto Superior de Agronomia

Por despacho de 27-9-91 do presidente do conselho directivo, preferido por delegação:

Maria dos Santos Figueira, técnica auxiliar especialista do quadro do Instituto Superior de Agronomia — nomeada definitivamente,

e por urgente conveniência de serviço, para a categoria de técnica-adjunta especialista da carreira de técnico-adjunto de contabilidade e administração do quadro do mesmo Instituto, com efeitos desde a data do despacho autorizador. (Não carece de fiscalização prévia do TC. Não são devidos emolumentos.)

30-9-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Carlos Dargent de Albuquerque*.

Aviso. — No uso da delegação conferida por despacho reitoral de 2-1-91, publicado no DR, 2.ª, de 22-2-91, o presidente do conselho científico do Instituto Superior de Agronomia nomeou, em 23-9-91, os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de reconhecimento de habilitações requeridas pelo licenciado Manuel Cidraes Castro Guerra:

Presidente — Doutor Francisco Xavier Miranda de Avillez, professor associado do Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Artur Fernando Arede Correia Cristóvão, professor associado da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Doutor Fernando Silva de Oliveira Baptista, professor auxiliar do Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa.

1-10-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Carlos Dargent de Albuquerque*.

Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas

Aviso. — Em cumprimento do disposto na al. b) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, torna-se pública a renovação pelo prazo de seis meses a partir de 1-9-91 dos contratos de trabalho a termo certo, visados pelo TC em 3-5-90, celebrados com as auxiliares de limpeza deste Instituto Maria Amélia Serra Santos Faisca, Maria de Fátima de Carvalho Fernandes Silva e Maria Helena Conceição Neves Carvalho.

30-9-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *Óscar Soares Barata*.

Instituto Superior Técnico

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação de 29-7-91:

Juha Hans Videman — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente estagiário, índice 100, escalão 1, com efeitos a partir de 29-7-91. (Visto, TC, 24-8-91. São devidos emolumentos.)

Por despachos do presidente do Instituto Superior Técnico, proferidos por delegação, de 4-10-91:

Adriano da Silva Lopes Serrano, assistente estagiário do Instituto Superior Técnico — rescindido das referidas funções com efeitos a 16-11-91.

Armando Manuel Salvador Mendes Madeira, professor auxiliar convidado do Instituto Superior Técnico — rescindido das referidas funções com efeitos a 1-11-91.

7-10-91. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Joaquim António Fraga Gonçalves Dente*.

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Serviços Sociais

António Augusto Borges, auxiliar administrativo nos Serviços Sociais da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro — nomeado provisoriamente por um período probatório de um ano, considerando-se nomeado definitivamente sem quaisquer outras formalidades no fim do referido período probatório. (Visto, TC, 25-9-91. São devidos emolumentos.)

1-10-91. — O Vice-Presidente, *Orlando Henriques de Almeida*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Escola Superior Agrária

Aviso. — 1 — Em conformidade com o art. 4.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, e demais disposições legais em vigor, o Instituto Politécnico de Santarém torna público que se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR, concurso documental externo para recrutamento de dois assistentes do 1.º triénio para a área de Economia e Gestão da Escola Superior Agrária.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para as vagas indicadas, caducando com o preenchimento das mesmas.

3 — Ao referido concurso serão admitidos candidatos com licenciatura adequada, com informação final mínima de *Bom*, ou com informação inferior, desde que disponham de currículo científico ou técnico-profissional relevante.

4 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento em papel azul de 25 linhas ou, em papel branco, de acordo com o Dec.-Lei 2/88, de 14-1, e dirigidas ao presidente da comissão instaladora da Escola Superior Agrária de Santarém ou remetidas pelo correio, com aviso de recepção, para o Apartado 310, 2004 Santarém Codex.

5 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, situação militar para os concorrentes do sexo masculino, residência, código postal e telefone, se o tiver);
- Profissão;
- Habilitações literárias.

6 — Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- Certidão de nascimento;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certificado do registo criminal;
- Atestado e certificado referidos no art. 4.º do Dec.-Lei 48 359, de 27-4-68;
- Documento comprovativo de estarem nas condições exigidas pelo art. 4.º do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico;
- Três exemplares do *curriculum vitae* detalhado e quaisquer documentos que provem as habilitações científicas e as publicações e documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo.

7 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. a), c) e d) aos candidatos que declarem, sob compromisso de hora, nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas, devendo, neste caso, selar o respectivo requerimento com um selo fiscal de 150\$, a inutilizar com a assinatura do requerente.

8 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

9 — Critérios de selecção e ordenação das candidaturas:

9.1 — Comprovada formação e experiência científica, técnica ou profissional nas áreas de Economia Agrária ou Economia de Empresas Industriais do ramo agro-alimentar.

9.2 — Classificação final de licenciatura.

9.3 — Resultado da entrevista onde se apreciarão as motivações dos candidatos e a disponibilidade de trabalho com dedicação plena na região.

9.4 — Residência na área de Santarém.

10 — O júri poderá exigir aos candidatos a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

27-9-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Joaquim da Silva Lourenço*.

INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE AVEIRO

Por despacho do presidente do conselho directivo de 17-9-91, proferido por delegação de competências:

Paula Alexandra Cardoso Ferreira Teixeira — autorizada a celebrar contrato a termo certo, pelo período de cinco meses, prorrogável

por períodos iguais, nos termos da lei, contados a partir da data de publicação deste aviso, a fim de exercer as funções de telefonista, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 115. (Visto, TC, 26-9-91.)

Aviso. — 1 — Nos termos da legislação em vigor, nomeadamente do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro torna público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso documental com vista ao recrutamento de um assistente do 1.º triénio para a área científica de Direito.

2 — Ao referido concurso são admitidos candidatos licenciados em Direito que tenham obtido informação final mínima de 14 valores.

Não havendo candidaturas nestas condições poderão considerar-se candidaturas com informação inferior, desde que disponham de currículo científico, técnico ou profissional relevante.

3 — Do requerimento solicitando a admissão ao concurso, dirigido ao presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, deverão constar os seguintes elementos: nome completo, filiação, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, data e local de nascimento, residência, número de telefone, estado civil, grau académico e respectiva informação final, outras informações curriculares que possam servir para a apreciação do mérito do candidato e possam constituir motivo de preferência, e cargo ou função que actualmente desempenham.

4 — Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- a) Certidão de registo de nascimento;
- b) Bilhete de identidade ou pública-forma;
- c) Atestado e certificado referidos no art. 4.º do Dec.-Lei 48 359, de 27-4-68;
- d) Documento comprovativo de estar nas condições exigidas pelo art. 4.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7 (deverá constar neste documento a média final do curso e as classificações finais obtidas por disciplina);
- e) Três exemplares do *curriculum vitae* detalhado e outros documentos susceptíveis de poderem ser apreciados;
- f) Certidão de registo criminal.

5 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. a), c), d) e f) aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

6 — Os requerimentos em que se pretenda utilizar a dispensa de documentos estão sujeitos ao imposto do selo da taxa de 150\$, a pagar por estampilha fiscal, inutilizada pelo candidato.

7 — Os documentos de candidatura deverão ser entregues ou enviados por correio registado ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, Rua de Ílhavo, apartado 58, 3800 Aveiro.

2-10-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *Joaquim José da Cunha*.

SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA

Por despacho da adjunta de 14-8-91, em substituição do provedor:

Ana Luísa Pimentel Gomes dos Santos — nomeada em comissão de serviço no lugar de auxiliar técnica administrativa do quadro do pessoal não dirigente.

Batilde Celeste Domingues Martins Rodrigues — provida por nomeação provisória no lugar de auxiliar técnica administrativa do quadro do pessoal não dirigente.

(Visto, TC, 19-9-91. São devidos emolumentos.)

30-9-91. — A Chefe de Divisão, *Maria Helena Gonçalves*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA

Aviso. — De harmonia com o estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que, por despacho de 4-9-91, proferido pelo presidente da Câmara no exercício da competência que lhe confere o n.º 3 do art. 53.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, foram contratados a prazo certo, nos termos do art. 44.º

do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, por urgente conveniência de serviço, os seguintes indivíduos:

Vitor Fernandes da Silva Rodrigues — engenheiro civil;
Luís Ricardo Graça da Costa Pereira — arquitecto;
Rosália Maria Raimundo Albuquerque — auxiliar de serviços gerais.

Os contratos foram visados pelo TC, em 27-9-91. São devidos emolumentos.

3-10-91. — O Presidente da Câmara, *António José de Sousa Júnior*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVAÍZERE

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, na reunião de 16-5-91, deliberou contratar a prazo certo, nos termos do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, Alice de Jesus Santos, para exercer serviços de limpeza do mercado municipal. (Visto, TC, 11-9-91.)

3-10-91. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Pinto Simões*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BENAVENTE

Aviso n.º 164/91. — Para os devidos efeitos se torna público que a Câmara Municipal de Benavente, nas suas reuniões ordinárias realizadas nos dias 1 e 24-7 deliberou, por unanimidade, contratar a prazo certo (art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6), por urgente conveniência de serviço, os seguintes trabalhadores:

Quirino Calhoças Tranca — cabouqueiro, operário não qualificado, de 8-7 até 31-12-91.

Hermínio Freire Marques Lourenço — cabouqueiro, operário não qualificado, de 2-7 até 31-12-91.

Maria da Piedade Grilo Quartel — auxiliar administrativo, auxiliar, de 2-7-91 pelo período de 15 dias.

Perpétua Maria Caniço — cabouqueira, operário não qualificado, de 1-7 até 31-12-91.

Custódia Maria Ferreira Torres — cabouqueira, operário não qualificado, de 1-7 até 31-12-91.

Manuel José Pirralha Duarte — varejador, auxiliar, de 1-7 até 31-12-91.

Foi obtido visto do TC em 27-9-91. São devidos emolumentos.

3-10-91. — O Presidente, em exercício, *António José Cardoso Graça*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE PAIVA

Aviso. — *Menções de mérito excepcional.* — Em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do art. 30.º do Dec.-Lei 184/89, de 2-6, torna-se público que a Câmara Municipal de Castelo de Paiva, na sua reunião de 18-9-91, deliberou, ao abrigo dos n.ºs 1, al. a), e 5 do art. 30.º do diploma acima indicado, atribuir menções de mérito excepcional, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 4, al. a), do art. 30.º do mesmo diploma, aos seguintes funcionários:

Abel Constantino Rodrigues Fernandes, segundo-oficial administrativo, reduzindo-lhe o tempo de serviço para efeitos de imediata promoção.

Adriano da Silva Rodrigues, cantoneiro de vias municipais, reduzindo-lhe o tempo de serviço para efeitos de imediata progressão, transitando do escalão 2 para o escalão 3, que produzirá efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação do presente aviso no *DR*.

Armando Rodrigues Soares, pedreiro, reduzindo-lhe o tempo de serviço para efeitos de imediata progressão, transitando do escalão 2 para o escalão 3, que produzirá efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação do presente aviso no *DR*.

Luís Manuel Carvalho Moreira, primeiro-oficial administrativo, reduzindo-lhe o tempo de serviço para efeitos de imediata promoção.

Luís Manuel Vieira da Silva, condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, reduzindo-lhe o tempo de serviço para efeitos de imediata progressão, transitando do escalão 4 para o escalão 5, que produzirá efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação do presente aviso no *DR*.

Manuel Gonçalves Moreira, primeiro-oficial administrativo, reduzindo-lhe o tempo de serviço para efeitos de imediata promoção.


D. I.

Manuel José de Oliveira Cardoso, condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, reduzindo-lhe o tempo de serviço para efeitos de imediata progressão, transitando do escalão 3 para o escalão 4, que produzirá efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação do presente aviso no *DR*.

Os motivos da atribuição das menções de mérito excepcional foram, a título individual para cada um daqueles funcionários, os seguintes:

Por tratar-se de funcionários que se têm revelado zelosos, competentes, metódicos, assíduos e responsáveis pelo serviço, que manifestam um empenhamento fora do comum e um elevado esforço de aperfeiçoamento para cumprirem com eficácia as funções, as quais desempenham com dedicação, com interesse, com habitual apuro e correção e sempre com trato franco e cordial para os munícipes, colegas e superiores, denotando aptidões para exercerem funções de categoria superior.

Esta deliberação da Câmara Municipal de Castelo de Paiva, foi, nos termos do n.º 5 do art. 30.º do Dec.-Lei 184/89, de 2-6, ratificada pelo órgão deliberativo em sessão da Assembleia Municipal de 30-9-91.

1-10-91. — O Vereador no exercício das funções do Presidente da Câmara, *António Ferreira da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBA

Aviso. — *Mérito excepcional.* — Nos termos do n.º 6 do art. 30.º do Dec.-Lei 184/89, de 2-6, se torna público que, por deliberação desta Câmara Municipal de 11-9-91, ratificada pela Assembleia Municipal em reunião de 26-9-91, foi atribuída ao engenheiro civil de 2.ª classe Luís José de Brito Camacho Barriga, nos termos do n.º 4, al. a), do art. 30.º do Dec.-Lei 184/89, de 2-6, a menção de mérito excepcional com redução do tempo de serviço, para efeito de promoção na categoria de engenheiro civil de 1.ª classe, fundamentando esta deliberação com os seguintes argumentos:

No decurso do desempenho das suas funções, iniciadas em Julho de 1988, o engenheiro Barriga tem evidenciado grande competência, empenho e dedicação ao serviço, sendo-lhe cometidas, por inexistência de chefe de divisão na unidade orgânica em que está inserido, para além das funções técnicas, funções de chefia, que desempenha com igual competência, evidenciando uma boa capacidade de relacionamento com os munícipes.

2-10-91. — O Presidente da Câmara, *António da Glória Capelo São Brás*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORA

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação desta Câmara Municipal tomada em reuniões ordinárias realizadas respectivamente em 26-6 e 10-7-91, foram celebrados, nos termos do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, contratos a prazo certo, por conveniência de serviço, com os indivíduos abaixo mencionados:

João Manuel Vaz Pina — seis meses.
Rui Manuel Rato Silva — seis meses.
João André Canelas Pinto — seis meses.
Manuel Joaquim Lopes — seis meses.
Joaquina Maria dos Santos Vacas — seis meses.
Maria Perpétua Moita Nunes Godinho — seis meses.
Joaquim António Silveira — cinco meses e três dias.

Foi obtido o visto do TC em 18-9 do corrente ano e são devidos emolumentos.

2-10-91. — O Presidente da Câmara, *José Carreiro Domingues Chitas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

Aviso. — Para os efeitos previstos na 2.ª parte do n.º 1 do art. 30.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, se torna público que foram visados pelo TC os contratos de trabalho a prazo certo celebrados, ao abrigo do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, com os seguintes indivíduos:

António Manuel Veloso da Silva — topógrafo, escalão 4, índice 235, vencimento mensal ilíquido de 94 500\$, início de funções em 19-4-91.

Maria do Rosário Cardoso Mota — auxiliar dos serviços gerais, escalão 1, índice 110, vencimento mensal ilíquido de 44 300\$, início de funções em 15-7-91.

António Alcino Gouveia Rodrigues de Brito — servente, escalão 1, índice 110, vencimento mensal ilíquido de 44 300\$, início de funções em 2-7-91.

Manuel Fernando Garcia dos Santos Pereira — servente, escalão 1, índice 110, vencimento mensal ilíquido de 44 300\$, início de funções em 2-7-91.

Fernando Ferreira Lopes — motorista de pesados, escalão 1, índice 135, vencimento mensal ilíquido de 54 300\$, início de funções em 3-7-91.

Mário Pereira Cabral — pedreiro, escalão 1, índice 125, vencimento mensal ilíquido de 50 300\$, início em 3-7-91.

António Manuel Monteiro Lameiras — servente, escalão 1, índice 110, vencimento mensal ilíquido de 44 300\$, início em 4-7-91.

Rosa Costa Pereira Rolo Brás — servente, escalão 1, índice 110, vencimento mensal ilíquido de 44 300\$, início em 4-7-91.

Arlete Germano Vicente Cunha — auxiliar dos serviços gerais, escalão 1, índice 110, vencimento mensal ilíquido de 44 300\$, início em 16-8-91.

Carlos Manuel Madeira Gonçalves — servente, escalão 1, índice 110, vencimento mensal ilíquido de 44 300\$, início de funções em 3-7-91.

Carlos Manuel Ribeiro de Brito — servente, escalão 1, índice 110, vencimento mensal ilíquido de 44 300\$, início de funções em 3-7-91.

José Agostinho Gouveia da Costa — servente, escalão 1, índice 110, vencimento mensal ilíquido de 44 300\$, início de funções em 3-7-91.

Maria de Fátima Correia Pereira — educadora de infância, vencimento mensal ilíquido de 98 000\$, início de funções em 24-7-91.

Os contratos foram celebrados por urgente conveniência de serviço. (Visados pelo TC em 15-5, 2-8, 5-8 e 27-8-91. Foram pagos emolumentos.)

3-10-91. — O Presidente da Câmara, *António César Gouveia de Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL

Aviso n.º 230 DRH/91. — Para os devidos efeitos torna-se público que em 15-7-91 foi celebrado, entre esta Câmara Municipal e Laura Maria da Silva Batista, um contrato de trabalho ao abrigo do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, por urgente conveniência de serviço, nas condições seguintes: início, 15-7-91; duração, um ano (prorrogável nos termos do n.º 6 do art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7); categoria, técnico superior estagiário, índice 300, escalão 1. (Visto, TC, 27-8-91.)

Aviso n.º 231 DRH/91. — Para os devidos efeitos torna-se público que em 15-7-91 foi celebrado, entre esta Câmara Municipal e Gabriela Maria Leal Martins, um contrato de trabalho ao abrigo do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, por urgente conveniência de serviço, nas condições seguintes: início, 15-7-91; duração, um ano (prorrogável nos termos do n.º 6 do art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7); categoria, técnico superior estagiário, índice 300, escalão 1. (Visto, TC, 13-9-91.)

30-9-91. — O Vereador Substituto do Presidente, *Alfredo José Monteiro da Costa*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO JOÃO

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Junta celebrou, conforme deliberação de 29-7-91, os seguintes contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6:

Teresa Paula Alves Rodrigues — para prestar funções de escriturária-dactilógrafa, com a remuneração mensal de 46 300\$. Início do contrato em 1-9-91 e termo em 1-3-92. Contrato celebrado por urgente conveniência de serviço.

Ana Margarida Pombinho dos Santos Ferreira — para prestar funções de escriturária-dactilógrafa, com a remuneração mensal de 46 300\$. Início do contrato em 1-8-91 e termo em 1-2-92. Contrato celebrado por urgente conveniência de serviço.

(Visto, TC, 23-9-91. São devidos emolumentos.)

3-10-91. — O Presidente, *Virgílio Henrique Pires Lopes*.

JUNTA DE FREGUESIA DE BOBADELA

(Concelho de Loures)

Ao abrigo do art. 15.º, n.º 1, alínea n) do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, a Assembleia de Freguesia de Bobadela aprova a alteração do quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Bobadela, elaborado de acordo com o art. 46.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, e anexo II do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, através da inclusão das categorias de:

Quadro de pessoal

| Grupo | Carreira | Categoria | Escalaões | | | | | | | | Lugares |
|------------------------------------|------------------------------------|--------------------------|-----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|---------|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | |
| Pessoal administrativo | Oficial administrativo | Principal | 245 | 255 | 265 | 280 | 295 | — | — | — | 0 |
| | | Primeiro-oficial | 215 | 225 | 235 | 245 | 255 | 265 | — | — | 2 |
| | | Segundo-oficial | 180 | 190 | 200 | 210 | 220 | 235 | — | — | 3 |
| | | Terceiro-oficial | 160 | 170 | 180 | 190 | 200 | — | — | — | 4 |
| Pessoal técnico-profissional | Fiscal municipal | Coordenador | 245 | 255 | 265 | 280 | 295 | — | — | — | 0 |
| | | Principal | 215 | 225 | 235 | 245 | 255 | 265 | — | — | 0 |
| | | De 1.ª classe | 180 | 190 | 200 | 210 | 220 | 235 | — | — | 1 |
| | | De 2.ª classe | 160 | 170 | 180 | 190 | 200 | — | — | — | 1 |
| Pessoal auxiliar | Auxiliar dos serviços gerais | | 120 | 130 | 140 | 150 | 160 | 170 | 185 | 200 | 2 |
| | Servente | | 110 | 120 | 130 | 140 | 150 | 160 | 175 | — | 3 |
| Pessoal operário | Semiqualficado | Encarregado | 225 | 230 | 235 | 245 | — | — | — | — | 0 |
| | | Operário principal | 155 | 160 | 175 | 190 | 205 | 220 | — | — | 0 |
| | | Operário | 120 | 130 | 140 | 150 | 160 | 170 | 185 | 200 | 3 |

Aprovado pela Junta de Freguesia em 12-6-91. — (Assinaturas ilegíveis.)

Aprovado pela Assembleia de Freguesia em 28-6-91. — (Assinaturas ilegíveis.)

JUNTA DE FREGUESIA DA BURACA

Aviso. — Rectificação. — O quadro de pessoal da Junta de Freguesia publicado no DR, 2.ª, 137, de 18-6-91, saiu com inexactidão, assim rectifica-se que onde se lê:

| Grupo de pessoal | Carreira | Categoria | Número de lugares no novo quadro | | | | | Escalaões e índices | | | | | | | | Observações |
|--------------------------------|----------------------|--------------------------------------------------|----------------------------------|-------|---------|-------------|-------|---------------------|-----|-----|-----|-----|-----|---|---|-------------|
| | | | Ocupados | Vagos | A criar | A extinguir | Total | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | |
| Técnico-profissional (nível 3) | Técnico-profissional | Técnico auxiliar de educação especialista | — | — | — | 2 | — | 245 | 255 | 265 | 280 | 295 | — | — | — | (a) |
| | | Técnico auxiliar de educação principal | — | — | — | | — | 215 | 225 | 235 | 245 | 255 | 265 | — | — | |
| | | Técnico auxiliar de educação de 1.ª classe | — | — | — | | — | 180 | 190 | 200 | 210 | 220 | 235 | — | — | |
| | | Técnico auxiliar de educação de 2.ª classe | 2 | — | — | | — | 160 | 170 | 180 | 190 | 200 | — | — | — | |

deve ler-se:

| Grupo de pessoal | Carreira | Categoria | Número de lugares no novo quadro | | | | | Escalões e índices | | | | | | | | Observações |
|--------------------------------|----------------------|--------------------------------------------------|----------------------------------|-------|---------|-------------|-------|--------------------|-----|-----|-----|-----|-----|---|---|-------------|
| | | | Ocupados | Vagos | A criar | A extinguir | Total | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | |
| Técnico-profissional (nível 3) | Técnico-profissional | Técnico auxiliar de educação especialista | — | — | — | — | 2 | 245 | 255 | 265 | 280 | 295 | — | — | — | (a) |
| | | Técnico auxiliar de educação principal | — | — | — | — | | 215 | 225 | 235 | 245 | 255 | 265 | — | — | |
| | | Técnico auxiliar de educação de 1.ª classe | — | — | — | — | | 180 | 190 | 200 | 210 | 220 | 235 | — | — | |
| | | Técnico auxiliar de educação de 2.ª classe | 2 | — | — | — | | 160 | 170 | 180 | 190 | 200 | — | — | — | |

(a) Dotação global.

1-8-91. — O Presidente da Junta, *Orlando Carlos Rodrigues Santa*.

JUNTA DE FREGUESIA DO ESTORIL

Aviso. — Faz público que a Assembleia de Freguesia do Estoril, na sua reunião ordinária de 27-6-91, sob proposta da Junta de Freguesia, aprovou o presente quadro de pessoal:

| Grupo de pessoal | Nível | Carreira | Categoria | Número de lugares | | | Escalões e índices | | | | | | | | |
|----------------------|-------|------------------------------|----------------------------------------|-------------------|-------|----------|--------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| | | | | Ocupados | Vagos | Total | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | |
| Administrativo | 3 | Oficial administrativo | Oficial administrativo principal | — | — | 4 (a) | 245 | 255 | 265 | 280 | 295 | — | — | — | |
| | | | Primeiro-oficial | — | — | | 215 | 225 | 235 | 245 | 255 | 265 | — | — | |
| | | | Segundo-oficial | — | — | | 180 | 190 | 200 | 210 | 220 | 235 | — | — | |
| | | | Terceiro-oficial | 3 | 1 | | 160 | 170 | 180 | 190 | 200 | — | — | — | |
| Auxiliar | 1 | — | Encarregado de cemitério | 1 | — | 1 | 225 | 230 | 235 | 245 | — | — | — | — | |
| | | | Coveiro | — | 2 | 1 | 3 | 120 | 130 | 140 | 150 | 165 | 180 | 195 | 210 |
| | | | Auxiliar dos serviços gerais | — | 3 | — | 3 | 110 | 120 | 130 | 140 | 155 | 170 | 185 | 200 |

(a) Dotação global.

27-6-91. — O Presidente da Junta, (*Assinatura ilegível.*)

Descoberta do Mundo

ciclo de edições comemorativas dos centenários das grandes navegações portuguesas, de Bartolomeu Dias a Pedro Álvares Cabral (1487-1500)

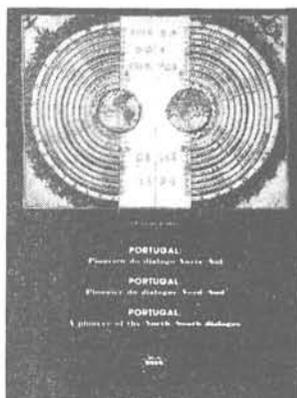
Descoberta do Mundo é um ciclo de edições que não se confina a matérias respeitantes às navegações portuguesas, antes parte delas para apresentar ao público todas as vertentes em que as palavras Descoberta e Descobrimento adquiriram um conteúdo específico a partir da acção dos Portugueses.



Ásia, de João de Barros
1.º Volume — Esc. 2.000500
2.º Volume — Esc. 2.300500



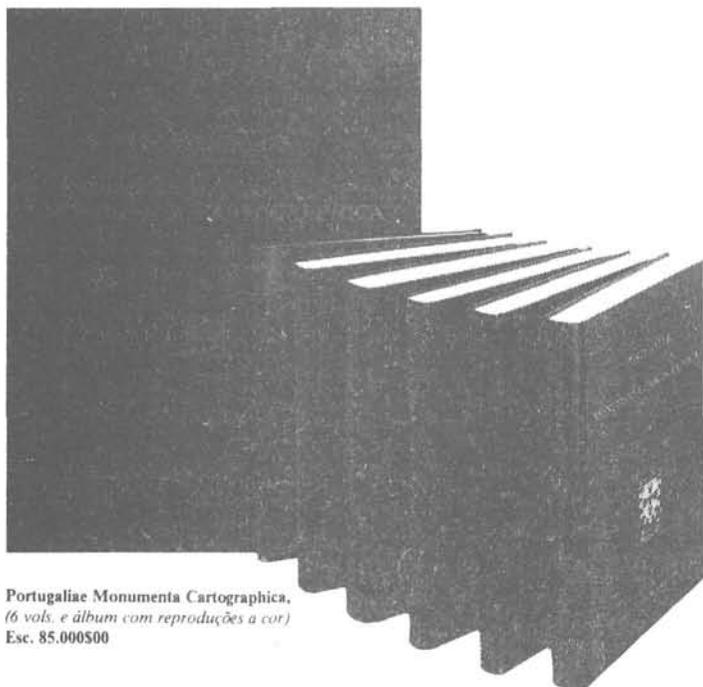
Memórias de Um Soldado na Índia,
Compiladas por A. de Costa Lobo
Esc. 1.800500



Portugal: Pioneiro do Diálogo
Norte-Sul. Para um modelo da Cultura
dos Descobrimentos Portugueses,
de Luís Filipe Barreto
Esc. 2.000500



Viagens de Pêro da Covilhã,
do Conde de Ficalho
Esc. 2.000500



Portugaliae Monumenta Cartographica,
(6 vols. e álbum com reproduções a cor)
Esc. 85.000500

Outros títulos publicados:

- Crónica do Descobrimento e Primeiras Conquistas da Índia pelos Portugueses, edição preparada por Luís de Albuquerque Esgotado
- A Épica Portuguesa no Século XVI, de Fidelino de Figueiredo Esc. 1.700500
- Almanach Perpetuum, de Abraão Zacuto Esc. 1.500500
- Códice Bastião Lopes, Introdução de Luís de Albuquerque Esc. 1.000500 Edição especial encadernada Esc. 1.500500
- O essencial sobre Bartolomeu Dias, por Luís Ailão da Fonseca Esgotado
- O essencial sobre Portugal e a Liberdade dos Mares, por Ana Maria Pereira Ferreira Esc. 1.200500
- A Expressão do Poder em Luis de Camões, de Marim de Albuquerque Esc. 2.500500
- Peregrinação e cartas, de Fernão Mendes Pinto Transcrição de Adolfo Casau Monteiro Esc. 3.000500
- Trabalhos Náuticos dos Portugueses, Séculos XVI e XVII, de Sousa Viterbo, Introdução de José Manuel Garcia Esc. 3.200500
- Enformação das Cousas da China. Textos do Século XVI, edição preparada por Raffaella d'Inno Esc. 2.500500
- Colóquios dos Simples e Drogas da Índia, de Garcia da Orta (2 Vols.) Esc. 4.000500
- História da Índia, no tempo em que a governou o Visorrei Dom Luis de Ataíde, de António Pinto Pereira. Introdução de Manuel Marques Duarte Esc. 3.500500
- Origem e Desenvolvimento da Cartografia Portuguesa na Época dos Descobrimentos, de Alfredo Pinheiro Marques. Nota introdutória de Luís de Albuquerque. Esc. 2.100500

incm

IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, E.P.



INCM
C.D.I.

**LIVROS
DA
IMPrensa
NACIONAL**

IMPrensa NACIONAL - CASA DA MOEDA

António Nobre
ALICERCES seguido de
LIVRO DE APONTAMENTOS

Reunidos, no mesmo volume, dois manuscritos legados à Biblioteca Pública Municipal de Matosinhos. Dos poemas que constituem "Alicerces", mais de 50 são inéditos em livro. E do caderno de anotações quotidianas do poeta — "Livro de Apontamentos" — só agora é dada publicação integral. Leitura, prefácios e notas de Mário Cláudio.

ANTÓNIO NOBRE
ALICERCES seguido de
LIVRO DE APONTAMENTOS
Leitura, prefácios e notas de MÁRIO CLÁUDIO

BIBLIOTECA
DE AUTORES
PORTUGUESES

Co-edição Imprensa Nacional-
-Casa da Moeda / Câmara
Municipal de Matosinhos



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 341\$00